

Cláudia Aparecida Costa Lopes
Rodrigo Róger Saldanha
Gabriela de Moraes Rissato
José Sebastião de Oliveira
Organizadores

DIREITO DA PERSONALIDADE ECONOMIA E INFORMAÇÃO



Uniedusul

Cláudia Aparecida Costa Lopes
Rodrigo Róger Saldanha
Gabriela de Moraes Rissato
José Sebastião de Oliveira
Organizadores

DIREITO DA PERSONALIDADE ECONOMIA E INFORMAÇÃO



Uniedusul

2023 Uniedusul Editora
Copyright dos Autores
Editor Chefe: Prof. Me. Welington Junior Jorge
Diagramação e Edição de Arte: Uniedusul

Conselho Editorial:

Barbara Simone Saatkamp
José Raphael Batista Freire
Jossiani Augusta Honório Dias
Maísa Kelly Nodari
Martina Galli - Univ. da Tuscia Itália
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski - UEM
Melina Quintero Santos - Colômbia
Melissa Eleonora del Pilar Garrido Llanos - Chile
Michael Hiromii Zampronio Miyazaki
Miron Biazus Leal
Natalia Moreno Varela - Chile
Pierre -Erick Bruny - Haiti
Raul F. Belucio Nogueira - Itália
Renata Torri Saldanha Coelho
Ulises Nelson Medina Álvarez - Chile
Xhlonipa Ndimande - Moçambique

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 Direitos da personalidade, sociedade da economia e informação
[livro eletrônico] / Organizadores Cláudia Aparecida Costa
Lopes... [et al.]. – Maringá, PR: Uniedusul, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5418-027-6

1. Personalidade (Direito). 2. Sociedade. 3. Economia. I. Lopes,
Cláudia Aparecida Costa. II. Saldanha, Rodrigo Róger. III. Rissato,
Gabriela de Moraes. IV. Oliveira, José Sebastião de.

CDD 342.0858

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.
Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos
aos autores, mas sem de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.
www.uniedusul.com.br

Apresentação

A obra busca integrar os direitos da personalidade aos reflexos decorrentes das tecnologias na atualidade. A sociedade experimenta um momento em que a tecnologia está presente em praticamente todas as situações e atividades da vida contemporânea, contudo, em um cenário onde a privacidade é facilmente violada em decorrência da facilidade de acesso às informações sigilosas é necessário refletir acerca do uso desenfreado e ilimitado uso das tecnologias. A pessoa é cada vez mais exposta às ferramentas tecnológicas, muitas vezes, direcionadas ao capitalismo de vigilância e com fins eminentemente econômicos. Desta forma, a obra, apresenta reflexões acerca dos impactos que a tecnologia e a economia trazem ao desenvolvimento da personalidade humana.

Kenny Mateus Yamada Barbosa e Rodrigo Róger Saldanha inauguram a obra tratando da possibilidade de utilização dos *bitcoins* como uma espécie de criptomoeda sem regulamentação legislativa para integralização de capital social em sociedades limitadas. Apresentam relevantes contribuições sobre como ocorre a execução desta espécie de moeda na atualidade.

Na sequência, Ana Luisa Pereira de Melo Tratch e novamente Rodrigo Róger Saldanha levantam uma importante discussão acerca da possibilidade de estabelecer bens digitais como patrimônio que se submete às regras do direito sucessório, sob a perspectiva dos direitos de personalidade.

As pesquisadoras Jaqueline da Silva Paulichi e Valéria Silva Galdino Cardin dissertam acerca da noção de “corpo eletrônico” como meio de projeção da personalidade no ambiente digital, trazendo significativos e inovadores aportes à temática.

Considerando a importância que o patrimônio representa na vida humana, Andressa Karina Pfeffer Gallio e Carolina Romancini Tasca examinam as empresas familiares no Brasil e os mecanismos que podem ser adotados para minimizar a confusão patrimonial que comumente tem ocorrido. Desta forma, sinalizam relevantes soluções ao tema em observação.

Na sequência, Alessandro Severino Valler Zenni, Andressa Sechi Marra, Zulmar Antônio Fachin fazem uma cuidadosa análise acerca da sociedade de consumo e como ela interfere nos desejos humanos, de modo a controlar de certo modo a liberdade humana.

Trazendo uma reflexão acerca da questão econômica, a pesquisadora Jossiani Augusta Honório Dias sugere um debate relacionado à “Governança e *compliance* na administração pública como mecanismos de combate a corrupção” como uma forma de controle e minimização de comportamentos lesivos à sociedade.

O último artigo de autoria de Vinícius Busiquia Pinheiro e José Raphael Batista Freire, com o título: "A possibilidade de emitir debêntures pelas sociedades contratuais brasileiras", versa sobre um tema atual e importante que enriquece as reflexões na seara do direito empresarial.

As novas tecnologias cada vez mais presentes na vida humana não devem ficar alheias a uma análise cuidadosa do olhar do operador do direito. Num mundo onde tudo é urgente e cada vez mais volátil mostra-se necessário primar pela cautela no trato das inovações para que a tecnologia não se torne um elemento de exclusão dos direitos da personalidade.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	07
A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BITCOIN NA SOCIEDADE LIMITADA E A EVENTUAL AÇÃO DE EXECUÇÃO	
Kenny Mateus Yamada Barbosa Prof. Dr. Rodrigo Róger Saldanha	
CAPÍTULO 02.....	30
AMPLIANDO AS CATEGORIAS DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO: O BEM DIGITAL COMO UMA NOVA CATEGORIA DE BEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO	
Ana Luisa Pereira de Melo Tratch Prof. Dr. Rodrigo Róger Saldanha	
CAPÍTULO 03.....	59
AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O CORPO ELETRÔNICO DE STEFANO RODOTÀ	
Jaqueline Da Silva Paulichi Valeria Silva Galdino Cardin	
CAPÍTULO 04.....	69
ALTERNATIVAS PARA EVITAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL EM EMPRESAS FAMILIARES DE SOCIEDADE LIMITADA	
Andressa Karina Pfeffer Gallio Carolina Romancini Tasca	
CAPÍTULO 05.....	91
A LIBERDADE DO SUJEITO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E DO CONSUMO	
Alessandro Severino Valler Zenni Andressa Sechi Marra Zulmar Antônio Fachin	
CAPÍTULO 06.....	105
GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMOS DE COMBATE A CORRUPÇÃO	
Jossiani Augusta Honório Dias	
CAPÍTULO 07.....	120
A POSSIBILIDADE DE EMITIR DEBÊNTURES PELAS SOCIEDADES CONTRATUAIS BRASILEIRAS	
Vinicius Busiquia Pinheiro José Raphael Batista Freire	

Capítulo 01

A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BITCOIN NA SOCIEDADE LIMITADA E A EVENTUAL AÇÃO DE EXECUÇÃO

KENNY MATEUS YAMADA BARBOSA¹

PROF. DR. RODRIGO RÓGER SALDANHA²

RESUMO: Em conjunto com a evolução tecnológica, as relações empresariais também se adaptaram as inovações para facilitar os negócios. Sendo então levantada a dúvida quanto à possibilidade de integralização de capital social das Sociedades Limitadas com *bitcoins*. Para que seja possível as operações societárias e integralização de capital social, cabe uma análise jurídica acerca da natureza jurídica, a previsão legal e seus efeitos patrimoniais. Partindo dessa premissa, busca-se analisar se é possível a integralização de capital social das empresas com os *bitcoins*, bem como suas características, reflexos na legislação societária e até mesmo os efeitos em atos de penhora. Dessa forma a metodologia utilizada foi a qualitativa através das pesquisas bibliográficas por meio de revistas especializadas e obras clássicas sobre a temática, bem como, da legislação comparada, que possibilitou dimensionar a extensão qualitativa dos resultados, sendo o método de abordagem o hipotético dedutivo, utilizando-se da técnica investigativa documental com o uso de legislação vigente e pesquisas mais recentes. Encontrou-se o resultado de que é possível a integralização de capital social com *bitcoins* conforme indicou o ofício circular 4081/2020, cujo documento indicou que não legislação que impeça tal possibilidade. Quanto aos efeitos patrimoniais em eventual processo de penhora de *bitcoins*, o estudo apontou que há a possibilidade de ser frutífera os atos de constrição quando se trata de moedas virtuais armazenadas em *Exchanges*, embora tenha maior dificuldade quando se tratando de moedas virtuais armazenadas em *wallet* privada.

Palavras-chave: capital social, integralização, *bitcoin*, sociedade limitada, penhora.

ABSTRACT: Along with technological evolution, business relationships have also adapted innovations to facilitate business. Doubt was then raised as to the possibility of paying in the share capital of a private limited company with bitcoins. For corporate transactions and payment of capital to be possible, a legal analysis of the legal nature, the legal provision, and its patrimonial effects are required. Based on this premise, we seek to analyze whether it is possible to pay in companies' share capital with bitcoins, as well as their characteristics, reflections on corporate law, and even the effects on attachment acts. Thus, the methodology used was qualitative through bibliographic research through specialized magazines and classic works on the subject, as well as comparative legislation, which made it possible to scale the qualitative extension of the results, the method of approach being the hypothetical deductive, using It is based on the documentary investigative technique with the use of current

¹ Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

² Professor Universitário na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2019-2022). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (2021-2022). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2014-2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2012 - 2013). Avaliador do Ministério da Educação para o Curso de Direito (INEP/MEC - 2018 - atualmente). Tem experiência na docência, coordenação de cursos de graduação e pós-graduação (2013 - atualmente), atualmente dedicando-se exclusivamente à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, é Advogado e atua na Advocacia Empresarial.

legislation and more recent research. The result was found that it is possible to pay in share capital with bitcoins as indicated by circular letter 4081/2020, whose document indicated that no legislation prevents this possibility. As for the patrimonial effects in the eventual process of attachment of bitcoins, the study pointed out that there is the possibility of the acts of constriction being fruitful when it comes to virtual currencies stored in Exchanges, although it has greater difficulty when it comes to virtual currencies stored in a private wallet.

Keywords: Share capital, pay-up, bitcoin, private limited company, attachment.

1 INTRODUÇÃO

Em conjunto com a evolução tecnológica, as relações empresariais se adaptaram as inovações para gerar valor e facilidade no ambiente econômico. Sendo então levantada a dúvida quanto à possibilidade de integralização de capital social das sociedades limitadas com a criptomoeda *bitcoin*.

Para que seja possível as operações societárias e integralização de capital social, cabe uma análise acerca da natureza jurídica, a previsão legal e qual a forma de avaliar financeiramente as moedas virtuais a serem integradas nas relações empresariais.

O *bitcoin* como uma criptomoeda é uma nova maneira de representação monetária, assim sendo indispensável a sua análise a luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo dessa premissa, busca-se analisar se é possível a integralização de capital social nas sociedades limitadas com as moedas virtuais de *bitcoin*, bem como suas características e eventuais reflexos na legislação brasileira.

Outrossim será abordado os efeitos patrimoniais em eventuais ações de execução contra as sociedades limitadas, sendo verificada a possibilidade de penhora dos *bitcoins* integralizados na empresa.

A pesquisa tem como fundamento a Constituição Federal da República Brasileira, o Código Civil brasileiro, o Código de Processo Civil, a Lei de liberdade econômica, o Direito Empresarial e o ofício circular SEI nº 4081/2020/ME, por serem mais atualizados para a análise das criptomoedas de *bitcoins* e composição do capital social por essas criptomoedas.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético dedutivo que parte de premissas gerais, como sendo temática nuclear civilista do direito empresarial, apresentando a previsão legal e técnica para integralização do capital social, além de consulta sobre a prática de registro, além da análise das eventuais ações executórias.

2 SOCIEDADE LIMITADA E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Para fomentar a economia e o empreendedorismo, nasce a sociedade limitada, cujo objetivo principal é a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, vez que limita o risco somente para o capital social da pessoa jurídica, protegendo assim o patrimônio pessoal de cada sócio.

Do mesmo modo, Mamede (2022) expõe que o objetivo do direito quando criou as sociedades limitadas, foi estabelecer a responsabilidade subsidiária dos sócios das obrigações que não forem adimplidas, de forma a limitar o risco apenas ao capital investido, blindando o patrimônio pessoal dos sócios.

No Brasil o modelo de responsabilidade limitada inicia-se a partir do ano de 1850, com o tipo societário conhecido como “sociedade de comandita simples”. Nessa modalidade os comandatários respondiam de forma subsidiária as obrigações (MAMEDE, 2022, p. 232).

Seguindo estes mesmos moldes no ano de 1919 nasce a sociedade de quotas de responsabilidade limitada, que foi pacificada em 2002 e chamada atualmente de Sociedade Limitada, mediante decreto nº 3.708, (MAMEDE, 2022, p. 232).

Como já referenciado anteriormente, nas sociedades limitadas a responsabilidade é subsidiária para adimplemento de obrigações, no entanto, Chagas (2021) relembra que a responsabilidade da integralização total do capital social é solidária aos sócios, assim como dispõe o art. 1.052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, (...) todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

No que tange a reponsabilidade Borba (2022, p. 119) dispõe:

A responsabilidade dos sócios continuou, pois, limitada à integralização do capital social. Consequentemente, se algum sócio não integralizar as próprias cotas, todos os demais responderão solidariamente pela correspondente integralização (...) obrigação dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, a responsabilidade pela integralização do capital é de natureza subsidiária, apenas ocorrendo em benefício de terceiros, em face da insuficiência dos bens sociais; a solidariedade opera no plano dos sócios entre si, uma vez que a integralização poderá ser exigida de qualquer dentre eles ou de todos indistintamente.

Ou seja, em havendo algum sócio que não tenha integralizado a sua parte no capital social da empresa, todos os demais sócios terão a obrigação de arcar solidariamente pelo restante não integralizado na sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro a sociedade limitada está disciplinada no capítulo IV do subtítulo II, do título II do livro II do Código Civil, de forma que subsidiariamente aplica-se a lei de sociedade simples, exceto quando o contrato social expressar, haverá aplicação suscetível da Lei. 6.404/1971 (Lei da Sociedade por ações).

Mamede (2022, p. 233) discorre que “as sociedades limitadas podem ser constituídas por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas”, conforme o que dispõe o §1º, do Art. 1052 do Código Civil.

Outrossim devido às alterações oriunda da Lei. 13.874/2019, as sociedades limitadas recepcionaram a sociedade unipessoal limitada, a qual é constituída por apenas um sócio.

Borba (2022) apresenta que o requisito de pluralidade de sócios não se aplica mais às sociedades limitadas, pois restou modificado a legislação brasileira com a chegada da Lei da Liberdade Econômica, alterando o § 1º do Art. 1.052 do Código Civil, contemplando a possibilidade da sociedade limitada formada por apenas um sócio.

Também como principal característica das sociedades limitadas é a sua contratualidade, pois, somente poderá ser constituída através de um contrato social. Neste sentido Chagas (2021) diz que este contrato é plurilateral, *sui generis*, pautado pelo *affectio societatis*.

Mesmo nas sociedades que possuem apenas um sócio, necessário o estabelecimento de um contrato social, ocasionando-se no chamado “contrato consigo mesmo” (MAMEDE, 2022, p. 234).

Mamede (2022) elucida que o contrato social neste sentido por se tratar de um registro público, resulta numa espécie de declaração pública de direitos e deveres assumidos por aquela personalidade jurídica.

A respeito do contrato social Mamede (2022, p. 234) dispõe que:

O contrato social da sociedade limitada deve atender aos requisitos do artigo 997: qualificação dos sócios, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas; nome (firma ou denominação); objeto social; sede; tempo de duração (prazo ou termo certos, ou prazo indeterminado); capital social, número de quotas e seus respectivos titulares; modo e tempo de realização do capital social, sendo vedada a integralização por meio de prestação de serviços³ (artigo 1.055, § 2º); administração social; participação dos sócios nos lucros; previsão de que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Creio que, na sociedade simples limitada, é possível estabelecer distinções em função das pessoas (*ex personae*) na participação nos lucros,

já que se tem atuação pessoal. Nas sociedades limitadas empresárias, deve ser adotada a fórmula de participação nos lucros em correspondência à participação no capital social. De resto, é lícito estipular outras cláusulas, desde que respeitem normas e princípios jurídicos.

Ainda, as sociedades limitadas podem adotar seu nome empresarial e devem obrigatoriamente indicar a expressão “limitada”, pois, é fundamental que terceiros saibam o tipo societário com qual estão tratando (CHAGAS, 2021, p. 133).

Chagas (2021) aponta que existe diferença entre capital social e patrimônio da empresa. O capital social é definido pelos valores e bens que são integralizados no momento da constituição, porém o patrimônio da empresa equivale aos bens corpóreos e os incorpóreos, que estão sob o domínio da sociedade no momento.

Neste sentido o capital social equivale ao patrimônio inicial da empresa, referindo-se ao valor necessário para que a empresa possa iniciar com o negócio.

Borba (2022, p. 124) define que os sócios, poderão realizar o acordo de cotistas entre, e que nos casos de aplicação supletiva das regras da sociedade anônima, aplicará o art. 118 da Lei nº 6.404/1976, enquanto:

“Na ausência da supletividade, que somente ocorre quando invocada pelo contrato social (art. 1.053, parágrafo único, do CC), o acordo de cotistas será celebrado com base na autonomia da vontade, e a execução específica poderá ocorrer com base no art. 501 do CPC”.

O acordo de cotistas, deve ser publicado nas juntas comerciais a fim de dar publicidade para a sociedade conforme dispõe o inciso, II do artigo 32 da Lei nº 8.934/1994, onde prevê o “arquivamento de qualquer ato que interesse ao empresário ou à sociedade empresária”.

Por fim tratando-se da administração da sociedade, Borba (2022, p.124) esclarece que a gestão da sociedade cabe aos administradores nomeados no contrato social ou em ato separado. Serão aptos para o cargo, pessoas naturais ou pessoas jurídicas conforme art. 1.060 do Código Civil. A sociedade poderá ter administradores não sócios, no entanto, enquanto não integralizado a totalidade do capital social, a nomeação será aceita quando realizada em unanimidade dos sócios.

3 CAPITAL SOCIAL

Para realizar o objeto social, os sócios definem no contrato social o valor do capital social (expresso em moeda corrente), a subscrição das cotas, a forma e o tempo para a sua integralização (MAMEDE, 2022, p. 246).

Na Sociedade Limitada não há exigência de capital social mínimo o que torna este tipo societário mais atraente e vantajoso para os empresários, e principalmente para aqueles que desejam constituir a empresa de forma individual (LISBOA, 2021, p.8).

O capital social das empresas se trata não apenas do patrimônio social da entidade, conforme descreve Fazio Junior (2019, p. 163). Ele se refere aos valores arrecadados entre os sócios que constitui o valor inicial da empresa.

A formação deste capital social deve ser expressa em dinheiro nacional, conforme o que descreve a lei (art. 997, III, Código Civil), porém há a possibilidade de ser constituído em bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos.

Mamede (2020, p. 51) reforça que o capital social pode ser integralizado em bens que tenham vantagem econômica desde que estes seja possível de conversão em moeda corrente nacional. Esta integralização de capital que não seja em moeda, deve ser avaliada pelo valor de venda, ou seja, o valor atribuído na data da incorporação.

Contudo o capital social de uma sociedade limitada não pode ser constituído por prestação de serviços do sócio como prevê o §2º do artigo 1.055 do Código Civil brasileiro.

O sócio na subscrição das cotas do capital social assume o direito de ser titular do direito a participação do acervo patrimonial em casos de liquidação da sociedade, porém, enquanto a sociedade não for dissolvida, este capital deve permanecer preservado, para a garantia dos credores (MAMEDE, 2022, p. 246).

O capital social poderá ser aumentado (art. 1081, Código Civil), desde que já integralizado em sua totalidade, devendo ter aprovação de 75% de aprovação em votação do capital social (artigos 997, III, 1.071, V, e 1.076, I, do Código Civil), de forma a alterar o contrato social registrado (MAMEDE, 2022, p. 246).

O aumento do capital social poderá ocorrer em situações de admissão de novo sócio, integralização dos lucros, aporte de novos valores corpóreos e incorpóreos.

Em decorrência do aumento do capital social por meio econômico, terá os sócios direito de preferência na subscrição das cotas. Desta forma, como dispõe o artigo 1.081 do Código Civil, o sócio terá o prazo de 30 dias para participar do aumento na proporção de cotas que possuem.

No mesmo sentido o Governo Federal, indica que em casos de redução do capital social, este deverá seguir o ordenamento jurídico, qual seja o artigo 1.082 do Código Civil. Tal situação ocorre quando os sócios percebem que o valor estipulado em contrato social é excessivo ou quando existir perdas irreparáveis.

Mamede (2022, p. 249) acerca da redução de capital social:

Em ambos os casos, contudo, faz-se indispensável uma correspondente modificação do contrato, a exigir a aprovação de sócios que titularizem ao menos 75% do capital social (artigos 997, III, 1.071, V, e 1.076, I), sendo devidamente levada ao Registro correspondente.

Deste modo a redução do capital em face de perdas irreparáveis, significa a renúncia do capital investido pelo sócio para a solvência dos déficits, conseqüentemente só poderão reduzir o capital social se já integralizado a totalidade do capital social (art. 1.083, Código Civil).

Porém tratando-se da redução de capital em razão de considerar o valor excessivo, os sócios terão o valor excedido reembolsado, pois, não se relaciona a perdas do negócio (art. 1.084, Código Civil).

Assim sendo conclui-se que o capital social da sociedade limitada é definido de acordo com o equivalente ao valor que a empresa precisa para iniciar o empreendimento, ficando os sócios responsáveis solidariamente pela integralização total do patrimônio estipulado em contrato social.

4 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM SOCIEDADE LIMITADA E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O contrato social definirá o: (I) capital social da empresa; (II) número de cotas superior a duas; (III) valor de cada cota e (IV) a titularidade das cotas.

Como se extrai do Manual de Registro de Sociedade Limitadas (2022), o capital social poderá ser integralizado de forma imediata ou futura, exceto quando tratando de não ser efetuado a integralização do capital social em data estipulada, este, poderá

através da alteração do contrato social, ajustar a data para a efetiva integralização do capital.

Em que pese ao menor de idade, o Ministério da Economia (2022, p. 41) determina que o capital deverá ser integralizado em sua totalidade, assim como indica o inciso II do art.974 do Código Civil.

Ainda o Governo Federal (2022, p. 41), define que a “Realização do capital com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade, não poderá ser indicada como forma de integralização do capital”.

De acordo com o art. 997 do Código Civil: “III – o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;”

Neste sentido é possível utilizar para constituir o capital social da empresa qualquer que seja o bem mensurável em moeda nacional corrente. Mamede (2022, p. 246) a respeito dos bens a serem integralizados esclarece:

É lícito integralizar em dinheiro, pela cessão de crédito e pela transferência de bens materiais (móveis e imóveis) e imateriais (marcas, patentes); mesmo bens coletivos, orçados pelo seu valor de mercado (incluindo vantagens do ativo intangível), podem ser transferidos, a exemplo de estabelecimento empresarial (artigo 1.142) e o sobrevalor determinado por seu aviamento. Pode-se mesmo integralizar o capital por meio da transferência de direitos por tempo determinado, como a posse direta e o uso de um bem, devidamente avaliado segundo o mercado.

O Ministério da Economia evidencia que nas Sociedade Limitadas, não se faz necessário a apresentação de laudo de avaliação dos bens declarados, assim como o dispositivo legal dispõe em seu artigo 1055 em que os sócios respondem “§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social.”

Por fim a Lei veda a integralização de capital social em que pese a prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

A integralização do capital social da sociedade pode ser realizada a qualquer momento conforme estipulado em contrato social e preenchido as determinações legais, sendo possível ser utilizado qualquer bem que seja mensurável em moeda corrente nacional, ficando os sócios responsáveis pela sua exata estimação, conforme determina o Código Civil Brasileiro.

5 BITCOIN

Segundo Guimarães *et al.* (2019) em decorrência do avanço da tecnologia a humanidade alcançou a 4ª revolução industrial. Ela delimita-se principalmente pela criação da internet e serviços de automação nas indústrias que capacitaram a comunicação entre máquinas e a realização de serviços complexos de forma mais ágil, ainda se fala de uma nova revolução, a chamada sociedade 5.0 que se baseia em aperfeiçoamento das tecnologias para o bem-estar da humanidade.

Com a evolução humana e forte tendência a disrupção, desenvolveu-se as criptomoedas, que possuem como principal característica a descentralização. Segundo Gibran *et al* (2017) as criptomoedas podem ser ligadas aos pensamentos jus-econômicos da escola austríaca de Economia, pois fundamenta-se na crítica aos sistemas tradicionais de moedas estatais centralizada, geradores de inflação pela emissão desenfreada.

Para Dias, Dias e Silva (1998) existem dois motivos que levaram a economia mundial a estimular o surgimento de novas formas de moeda: a diminuição no custo de transação e impostos, fatores suficientes para tornar a moeda digital como forma principal de moeda.

Albuquerque e Callado (2015) afirmam que as ideias sobre criptomoedas começam com *Wei Dai* em dezembro do ano de 1998, pela publicação de um artigo no grupo *cryptopunks* em que sustentam que as criptomoedas seriam diferentes das moedas fiduciária no sentido de serem emitidas por uma tecnologia criptografada e descentralizado chamada como função *hash* que funciona como como uma assinatura para o fluxo de dados do conteúdo.

Salienta-se que a primeira criptomoeda lançada foi o *bitcoin*, no ano de 2009 pelo pseudônimo *Satoshi Nakamoto*.

O *bitcoin* fornece aos usuários um formato de transação *peer to peer*, ou seja, de pessoa para pessoa, utilizando-se da rede *blockchain* como fundamento central do projeto.

Segundo Fobe (2016) o *bitcoin* tem grande relevância, pois foi a primeira moeda virtual a realizar transações de pessoa para pessoa sem a necessidade de um órgão estatal ou terceiro que intermediasse, sendo totalmente descentralizada e virtual.

Ulrich (2013, p. 11) define que:

O bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado

Para Swan (2015) o *bitcoin* é uma moeda virtual que utiliza da criptografia para realizar transações de pagamento online onde são confirmados os registros de fundos sem a necessidade de um banco central.

Até o ano de 2008 as transações entre as pessoas deveriam estritamente, depender de um terceiro intermediário para que elas fossem efetivadas. Conforme ensina Ulrich (2013) nas transações tradicionais com moedas fiduciárias, para que um agente consiga enviar valores para outro, deverá um terceiro intermediador registrar os saldos existentes nas respectivas contas.

Ou seja, na economia tradicional com moedas tradicionais, é preciso que empresas intermediadoras confirmem as transações e debitem da conta pagadora, e que conseqüentemente creditem os valores na conta recebedora.

A diferença entre as moedas tradicionais e as criptomoedas são principalmente o fato de serem controlada por um mecanismo descentralizado e criptografado conhecido como a função *hash* (ALBUQUERQUE e CALLADO, 2015, p. 4).

A função *hash* é uma:

função matemática que mapeia dados de tamanho variável para tamanho fixo. O análogo mais próximo da vida real que podemos pensar é 'um selo inviolável em um pacote de software': se você abrir a caixa (alterar o arquivo), ele é detectado". Nesse sentido, é uma função sobrejetora, uma vez que o domínio acabará por ser "esgotado", de modo que o mapeamento conectará um elemento previamente conectado no contradomínio (ALBUQUERQUE e CALLADO, 2015, p. 4).

Dessa forma a tecnologia do *bitcoin* utilizou-se da função *hash*, conhecida como prova de trabalho (*proof of work*), cuja função é a solução de problema matemático através do poder computacional dos usuários para o registro de transação. (ALBUQUERQUE e CALLADO, 2015, p. 5)

Outrossim, Swan (2015) diz que bitcoins são criados como recompensa de trabalho, através do *proof of work* onde entidades e pessoas oferecem poder computacional e "mineram" os *bitcoins* verificando e registrando as transações realizadas na rede.

Segundo Fobe (2016) as moedas de *bitcoin* são colocadas em circulação através do processo chamado *bitcoin mining*, qual seja, a mineração de bitcoin que

são dadas aos mineradores como recompensa no fornecimento de força computacional para a rede, de modo que esta criação de *bitcoins* está limitada ao número total de 21 milhões de moedas, que serão emitidas na rede até o ano de 2140.

Aos usuários da rede é fornecido duas chaves: Pública e Privada. A chave pública funciona como se fosse o endereço da carteira onde é depositado as frações de *bitcoins* e a chave privada é algo como a senha para realizar transações (ULRICH, 2013, p.14).

Fobe (2016) diz que as transações são registradas na rede *blockchain*, conhecida como um conjunto de blocos interligados, que possui a função de registro de todas as transações ocorridas na rede.

Segundo Guimarães (2019) o termo em inglês *blockchain* se refere à um conjunto de blocos descentralizados e distribuídos que validam as transações dos criptoativos pelos agentes que participam desta rede de dados. Ainda segundo a autora, a tecnologia *blockchain* possui o aspecto da confiança como base, pois os dados inseridos no conjunto de blocos distribuídos na rede permanecem inalteráveis por conta da criptografia e a descentralização atrelada a tecnologia.

Rosa (2019) descreve que o *blockchain* é um livro razão inviolável, e, é inviolável em razão dos dados serem distribuídos entre os usuários da rede, o que gera a impossibilidade de um membro atuar e ordenar a rede para interesses particulares.

Neste viés o *Blockchain* deriva-se então de um sistema de livro-razão (*ledger*) público e distribuído que registra todo o histórico da economia *bitcoin*.

Fobes (2016) elabora o seguinte exemplo para explicar a inviolabilidade da rede *blockchain*:

O problema das fraudes (...) é solucionado justamente por meio do controle mútuo realizado pelos usuários do sistema. Ao efetuar uma transação, o código do usuário muda automaticamente no blockchain. Assim, se o usuário 45njf vende o Bitcoin 45njfx09dx para o usuário 908jlf, esse Bitcoin passa a ser identificado como 908jlfx09dx. Ele sai, portanto, da esfera de utilização do usuário 45njf, que não tem mais acesso a esse Bitcoin específico. Nesse momento, os usuários conectados ao blockchain conferem se essa transação é válida, ou seja, se a propriedade do Bitcoin x09dx era, de fato, de 45njf, e se o usuário não está vendendo esse mesmo Bitcoin pela segunda vez. A transparência é a lógica que possibilita o grau de segurança necessário ao funcionamento do sistema.

Então, a todo momento a rede encontra-se em constante mudança, na medida que é registrada cada transação, tornando quase que impossível a violação dos dados sem ter o controle de maior parte de mineração.

Numa rede *blockchain* todas as transações são registradas de forma cronológica e linear, registrando também todos os saldos contidos nas chaves públicas dos usuários, tornando impossível que haja o gasto duplo (SWAN, 2015, p. 19).

Ainda mesmo sentido, defende o autor que quando novas transações são realizadas, todos os participantes desta rede *bitcoin* possuem acesso e cópia de todos os registros, tornando os participantes desta rede como os próprios intermediários das transações, impedindo que seja alterado ou violados os registros dessas transações (SWAN, 2015, p.19).

Resumidamente Ulrich (2013, p. 13) explica que o *bitcoin* é uma tecnologia *peer to peer* que solucionou o problema do gasto duplo na internet de forma descentralizada e distribuída através do sistema chamado *blockchain* que registra todas as transações dentro de um livro razão público, disponível para todos os usuários.

5.1 NATUREZA JURÍDICA DO *BITCOIN*

Entendendo que o *bitcoin* é um bem jurídico, é necessário caracterizar sua natureza jurídica. Maria Helena Diniz sobre a natureza jurídica define que ela “é afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação. É o conjunto ou essência de um ser”.

Deste modo esclarece Zambão (2019) que a busca pela natureza jurídica do *bitcoin* é necessário para entender qual a norma jurídica que será aplicada a partir da definição de sua essência e conceito.

O ordenamento jurídico brasileiro faz diferenciação das criptomoedas com o dinheiro digital, na medida que o Banco Central Brasileiro (2020) emitiu nota dizendo que as moedas virtuais não são a mesma natureza das moedas eletrônicas que são as fiduciárias emitidas pelo próprio órgão estatal.

Albuquerque e Callado (2015) definem o dinheiro digital é a digitalização da moeda fiduciária em razão do avanço da tecnologia, tornando possível que uma

pessoa transfira o dinheiro digitalmente e possibilita que o dinheiro digital seja transformado na forma física em qualquer caixa eletrônico.

Zambão (2019) esclarece que a legislação e nem mesmo a doutrina definiu a correta classificação das criptomoedas, sendo que alguns a classificam como bem incorpóreo nos moldes que define a Receita Federal estando sujeito a Imposto de renda. No entanto este entendimento encontra dificuldade ao se deparar com uma venda de um produto através deste ativo, não podendo ser classificado como compra e venda, na medida que são classificados como uma troca ou escambo.

Neste contexto a Receita Federal Brasileira determina que as moedas virtuais são compreendidas como ativos financeiro e são definidos conforme instrução normativa nº1888/2019 como:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

Dessa forma a Receita Federal conclui que as criptomoedas se encaixam mais na qualidade de ativos incorpóreos, intangíveis em que sua circulação não é forçada como a moeda emitida pelo Banco Central.

Em relação ao *bitcoin*, Silva (2016, p .65) afirma que o criptoativo não possui capacidade de ser compreendido como moeda, pois não apresenta reserva de valor, servindo assim apenas como meio de troca.

Porém, em sentido oposto Vicente (2017) diz que a moeda virtual possui as características que podem torná-la como moeda em si como a durabilidade, transportabilidade e divisibilidade.

Zambão (2019) diz que o *bitcoin* pode ser equiparada a uma moeda paralela, ou seja um meio de troca ou pagamento podendo ser aceita em negociações.

No entanto a Constituição Brasileira determina em seu art. 21 que cabe ao Estado a emissão de moedas e em seu art. 164 estabelece que é de competência do banco central a sua regulação, contrapondo a ideia de o *bitcoin* ser considerada como moeda, pois não existe um órgão governamental que o regule, sendo sua emissão descentralizada.

Neste âmbito o Banco Central (2017) esclarece que as moedas virtuais “são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos” ao passo que as moedas eletrônicas, possui regulamentação por atos normativos e emitidos pelo Banco Central, conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, que permitem que os usuários façam transações de pagamentos por meios eletrônicos onde possuem depósitos em moeda nacional.

Outrossim a Comissão de Valores Mobiliários dispõe que “tais ativos virtuais, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei 6.385/1976”, levando a entender que a natureza jurídica das criptomoedas pode ser compreendida como “camaleão”, pois altera-se o entendimento a partir do fato gerador em que está inserida (ZAMBÃO, 2019).

Deste modo, conclui-se que não há definição na legislação brasileira quanto a natureza jurídica do *bitcoin*, pois, sua característica é definida de acordo as circunstâncias em que essa moeda virtual estiver inserida.

6 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BITCOIN

Em suma tratando-se da integralização de capital com criptomoeda o ofício circular 4.081/2020 do Ministério da Economia, dispõe que não há lei expressa que proíba este mecanismo, e que ainda o Código Civil em seu inciso III do Art. 997 trata que:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária

Ficando à disposição do sócio ou sócios a escolha do bem que será integralizado, podendo ser de qualquer espécie que seja possível sua mensuração em moeda corrente nacional. A Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda a Lei 13.874/2019 de liberdade econômica dispõe em seu inciso V, Art. 3º e inciso VII, art. 4º:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário".

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Presumindo-se que os atos praticados pelas pessoas físicas e jurídicas são de boa-fé, salvo quando exista disposição legal em contrário. Deduzindo então disponível a integralização de capital social com os criptoativos, valendo-se de seguir todo o procedimento comum que é adotado nas juntas comerciais do país.

Sobre a negociação das empresas com moedas virtuais o Banco central se posiciona seguinte forma:

4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais (BANCO CENTRAL, 2017).

Deste modo o Ministério da Economia (2020, p. 3) se manifesta no sentido de ser possível a integralização de capital social nas operações societárias, cujos atos não precisam seguir um ato em específico, na medida que devem seguir as regulamentações existentes para a integralização com bens móveis, limitando-se a seguir os processos exigidos pelas Juntas Comerciais.

Em conjunto os sócios deverão estimar o exato valor das criptomoedas integralizadas no negócio, assim como dispõe o artigo 1.055 do Código Civil, respondendo solidariamente até o prazo de cinco anos da data do registro na Junta Comercial (ASSIS e PEIXOTO, 2021).

Junta Comercial do Paraná (2022) em relação à integralização do capital social com criptoativos se manifestou da seguinte forma:

Nos termos do item 9 do Ofício Circular 4081/2020 do DREI, "não existem formalidades especiais que devam ser observadas pelas Juntas Comerciais "para fins de operacionalizar o registro dos atos societários que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas", devendo ser respeitadas as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, conforme o respectivo tipo societário, limitando-se às Juntas Comerciais ao "exame do cumprimento das formalidades legais" do ato objeto de arquivamento (art. 40 da Lei 8.934/1994)".

Assis e Peixoto (2021) alertam que a alta volatilidade dos preços das criptomoedas podem trazer dificuldade quanto a mensuração do valor real a ser estipulado no momento da integralização. Ainda devido à alta variação é importante a "ponderação que se faz mandatória é acerca da efetividade quanto à segurança jurídica e consistência econômica que se presta o capital social constituído — integral ou parcialmente — por criptoativos frente a terceiros e seus stakeholders".

Deste modo nos casos em que o valor do capital social venha a diminuir devido à alta variação de preço da criptomoeda, os sócios deverão compensar o valor das cotas para fins de preservar o valor do capital social da empresa. (ZAMBÃO, 2019, p. 45)

Neste sentido o Banco Central se manifestou em seu comunicado nº 25.306, alertando aos detentores das moedas virtuais da seguinte forma:

III - a compra e a guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço. O armazenamento das moedas virtuais também apresenta o risco de o detentor desses ativos sofrer perdas patrimoniais; (Banco Central, 2014)

Nessa égide a limitação da parcela de *bitcoins* integralizados na sociedade limitada poderia trazer maior segurança para o ambiente econômico, levando em consideração que existe alta volatilidade da moeda virtual (ZAMBÃO, 2019, p. 46).

Deste modo não há impedimento legal para integralizar *bitcoin* nas sociedades limitadas, embora tenha que ser tomado o devido cuidado no momento de sua mensuração, visto que a moeda virtual possui alta volatilidade.

7 EXECUÇÃO DE BITCOINS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

O capital social da sociedade limitada deve se manter preservado enquanto a essa sociedade não estiver dissolvida, devendo este patrimônio ser preservado, garantindo aos credores a satisfação de seus créditos (MAMEDE, 2022).

Levando em consideração que os *bitcoins* são moedas que não estão sobre o controle do Estado, necessário se faz uma análise quanto a exequibilidade em eventual necessidade de satisfação de débito através de atos expropriatórios que a Sociedade Limitada venha a sofrer.

Segundo o Código de Processo Civil em seu art. 789 “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Deste modo cumpre esclarecer se classe dos bens incorpóreos estão sujeitos a penhora. O art. 833 do Código de Processo Civil elabora um rol taxativo de bens que não podem estar sujeitos a constrição judicial sendo eles:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Alves e Silva (2018) ao analisarem os dispositivos acima esclarecem que os criptoativos não estão excluídos dos atos de penhora, devido a interpretação restritiva das leis apontadas, também apontam que devido a alta volatilidade desses ativos, a avaliação destes bens seria afetada na medida que a valoração tem chances de estar diferente no momento que faz a primeira avaliação e após quando for levantado os valores.

Este mesmo problema também ocorre em casos de penhora de *comodities* que também sofrem volatilidades e por isso sofrem oscilações em seu preço, afetando a decisão do Juízo que determinará o preço em casos de leilão como dispõe o art. 885 do Código de Processo Civil (ALVES e SILVA, 2018).

Outro problema que deve ser superado é forma de acesso a estes ativos. Segundo Alves e Silva (2018) o *bitcoin* não possui um órgão central que o regule e por isso mesmo que alcançada uma determinação judicial que ordene a penhora destes bens incorpóreos, difícil seria acessar de fato eles.

As criptomoedas podem ser armazenadas das seguintes formas no meio virtual ou em *hardware*. Alves e Silva (2018) falam que no modo virtual as moedas ficam na custódia das corretoras e dessa forma cabe ao judiciário se comunicar com elas através de ofícios e assim efetivar a penhora da criptomoeda.

Baião (2018) elucida que a constrição de criptomoedas depositadas em *Exchanges* é comparável ao dinheiro em conta no banco e por isso pode ser objeto de penhora através de decisão judiciária que a determine.

Ainda levando em consideração ao armazenamento virtual, existe a chamada *wallet* privada de forma que a custódia da chave privada da criptomoeda fica com o próprio titular do crédito sendo diferente da custódia com as corretoras de criptomoedas (MERCADO BITCOIN, 2021).

No armazenamento de criptomoedas em *hardware* o Juiz poderá determinar que seja realizada a busca e apreensão na modalidade “porta a dentro” como determina o art. 846 do Código de Processo Civil.

Contudo, mesmo que seja determinada a busca e apreensão do dispositivo *hardware*, não será possível a constrição de fato dos *bitcoin* visto que a criptomoeda não obedece a decisão judicial sem que haja de fato a vontade do devedor em entregar o seu patrimônio através do domínio da chave privada (AZI, 2021).

Portanto, entende-se que as medidas de constrição patrimonial poderão mostrar maior efetividade para as criptomoedas armazenadas em corretoras, no

entanto quando armazenada de forma privada o acesso a esses ativos será impossível sem o acesso à chave privada da carteira.

8 CONCLUSÃO

Constatou-se no presente trabalho que a tecnologia vem transformando a forma com o qual nos relacionamos, e indo além, este efeito atingiu as relações econômicas e empresariais.

Dentro das inovações o mundo recepcionou as criptomoedas que alterou o modelo monetário tradicional centralizado governado pelo Estado para uma estrutura totalmente descentralizada e distribuída para os usuários da rede *blockchain*.

No que tange as sociedades limitadas, verificou-se que essa tem o objetivo de limitar o risco das empresas apenas para o capital social integralizado na pessoa jurídica, privando o patrimônio pessoal dos sócios para solvência e responsabilização de eventuais débitos.

O capital social da empresa deve ser estimado pelos próprios sócios da sociedade limitada e respondem pela total integralização deste valor conforme estabelece o Código Civil.

Na integralização do capital social os sócios podem utilizar qualquer bem que seja mensurável em moeda corrente nacional, e são responsáveis pela sua exata estimativa, conforme determina o Código Civil Brasileiro.

Este estudo restringiu para analisar a moeda *Bitcoin*, a primeira criptomoeda criada, composta por uma tecnologia *peer to peer* que solucionou o problema do gasto duplo na internet de forma descentralizada e distribuída através do sistema chamado *blockchain* que registra todas as transações dentro de um livro razão público, disponível para todos os usuários.

Quanto a natureza jurídica do *bitcoin* conclui-se que não há definição na legislação brasileira, pois, sua característica é definida de acordo as circunstâncias em que essa moeda virtual estiver inserida

Entrando no tópico da integralização de *bitcoin* nas sociedades limitadas, não há impedimento legal, embora tenha que ser tomado o devido cuidado no momento de sua mensuração, visto que a moeda virtual possui alta volatilidade. Por isso, alguns autores, esclarecem que é preciso realizar esta integralização de forma cautelosa, visto que se trata de moeda virtual extremamente volátil.

Tratando-se dos efeitos patrimoniais entende-se que as medidas de constrição de *bitcoins* poderão mostrar maior efetividade para aquelas armazenadas em corretoras (*exchanges*), no entanto, tratando-se das criptomoedas armazenadas de forma privada (*wallet*) o acesso a esses ativos torna-se difícil, pois o judiciário não terá o acesso à chave privada da carteira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruno Saboia de; CALLADO, Marcelo de Castro. **Understanding Bitcoins: Facts and Questions**. In: RBE. Rio de Janeiro v. 69 n. 1, 2015. p. 3-16.

ASSIS, João Pedro Ribeiro; PEIXOTO, Tâmara Oliveira. As criptomoedas na integralização de capital em sociedades empresárias. **Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1-6, 9 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniaio-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em: 10 out. 2022.

AZI, Renato. A problemática da penhora de criptomoedas. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/renata-azi-problematuca-penhora-criptomoedas>. Acesso em: 20 out. 2022.

BAIÃO, Renata Barros Souto Maior. Considerações sobre penhora judicial de bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação. In: **LINKEDIN**. LinkedIn Corporation, 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-penhora-judicial-de-bitcoins-e-renata/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BIANCHI, Raffaele; CHIAP, Gianluca; Ranalli, Jacopo. **Blockchain: tecnologia e applicazioni per il business**. Ulrico Hoepli Editore. 2019.

BRASIL. Banco Central. **Comunicado n° 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01. jun. 2022.

BRASIL. **Comunicado n° 31.379**, De 16 De Novembro De 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: encurtador.com.br/coQ89. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 De Março De 2015**. Disponível em: encurtador.com.br/ikGP3. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Manual de Registro de Sociedade Limitada**. Disponível em: encurtador.com.br/fgJQT. Acesso em 30 maio 2022.

BRASIL. Receita Federal Brasileira. **Instução normativa nº1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: [http:// encurtador.com.br/girR9](http://encurtador.com.br/girR9). Acesso em: 30 maio 2022.

BORBA, J.E. T. **Direito Societário**. São Paulo Grupo GEN, 2022. 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 19 set. 2022

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é Moeda? Classificação Das Criptomoedas Para O Direito Tributário. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, p. 1931, 1 set. 2019. Disponível em: encurtador.com.br/blRW3. Acesso em: 1 jun. 2022.

CHAGAS, Edilson E.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO EMPRESARIAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595499/>. Acesso em: 08 out. 2022.

DE CARVALHO LISBOA, A. L. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 36–47, 2021. DOI: 10.21708/issn2675-8423.v1i2a9808.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9808>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIAS, J.; DIAS, M. H. A.; SILVA, Moacir José da. **Política Monetária**: Moeda digital e política monetária no Brasil. in Revista Conjuntura Econômica. São Paulo, v. 52, n. 9, 1998, p. 13-14. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/44634/43358>. Acesso em: 14 out 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FAZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FOBE, Nicole Julie. **O BITCOIN COMO MOEDA PARALELA: UMA VISÃO ECONÔMICA E A MULTIPLICIDADE DE DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**. Orientador: Maíra Machado. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola

de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: encurtador.com.br/FMU25. Acesso em: 26 out. 2022.

GIBRAN, Sandro Mansur; LIMA, Sandra Mara Maciel de; ALVES JÚNIOR, Sérgio Itamar; KOSOP, Roberto José Covaia. O BITCOIN E AS CRIPTOMOEDAS: REFLEXOS JURÍDICOS EM UM COMÉRCIO GLOBALIZADO. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 1, ed. 12, p. 117-135, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 out. 2022.

GUIMARÃES, Daiane Costa; CRUZ, Cleide Mara Barbosa da; MIRANDA, Sabino Lima de; RUSSO, Suzana Leitão. PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE A SOCIEDADE 5.0. **SISTEMA DE CONFERÊNCIAS APOIADAS PELA API, 10th International Symposium on Technological Innovation**, [S. l.], p. 82-91, 4 dez. 2019. Disponível em: <http://www.api.org.br/conferences/index.php/ISTI2019/ISTI2019/paper/view/918>. Acesso em: 30 maio 2022.

MAMEDE, G. **Direito Societário: Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772582. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 19 set. 2022

MAMADE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades simples e Empresariais**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MERCADO BITCOIN. Saiba como guardar bitcoin e comece a investir agora mesmo!. **Blog Mercado Bitcoin**, [s. l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/como-guardar-bitcoin-e-comece-a-investir-agora-mesmo>. Acesso em: 24 out. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. **Decentralized Business Review**, p. 21260, 2008.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, ed. 33, ano 2018, p. 190-205, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/28ornal/4966/496659124012/>. Acesso em: 30 maio 2022.

ROSA, Vitória Mainardi. **Elaboração de contratos de serviços baseados em Blockchain**. Orientador: Alexandre Carissimi. 2019. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência da Computação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/213349>. Acesso em: 30 maio 2022.

SALEMA, Theo. Integralização de capital social com criptomoedas. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-18/theo-salema-integralizacao-capital-social-cripto>. Acesso em: 31 out. 2022.

SILVA, Rodrigo Moraes Paim. **A evolução da moeda e a bitcoin: um estudo da validade da bitcoin como moeda**. Orientador por Adalmir Antonio Marquetti. Trabalho

de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas da Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, junho de 2016, p. 65.

SWAN, M. **Blockchain: Blueprint for a New Economy**. California: O'Reilly Media, Inc., 2015.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A. **BLOCKCHAIN REVOLUTION: How the Technology Behind Bitcoin is Changing Money, Business, and the World**. New York: Portfolio / Penguin, 2016.

ULRICH, F. **Bitcoin - A Moeda na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

ZAMBÃO, Lara Helena Luiza. **AS CRIPTOMOEDAS COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA, E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO EM EVENTUAL EXECUÇÃO JUDICIAL**. 2019. 61 f. Monografia (Bacharel em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA, Curitiba, 2019.

Capítulo 02

AMPLIANDO AS CATEGORIAS DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO: O BEM DIGITAL COMO UMA NOVA CATEGORIA DE BEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

ANA LUISA PEREIRA DE MELO TRATCH³

PROF. DR. RODRIGO RÓGER SALDANHA⁴

RESUMO: O mundo digital encontra-se cada dia mais difundido em nossa sociedade, por consequência há o surgimento de novos direitos, como os bens digitais e a herança digital. Assim, tem-se como exemplo de bens digitais, as contas de jogos e as contas de milhagens aéreas. Contudo, a ausência de regulamentação acerca desses novos direitos, acarreta o aumento da insegurança jurídica no direito brasileiro, bem como demonstra lesar o direito fundamental à herança. Dessarte, por meio do método hipotético-dedutivo e através da pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca analisar as categorias de bens, quanto a tangibilidade, no direito brasileiro e apresentar o bem digital como uma nova categoria, observando seus reflexos no direito sucessório. Por fim, conclui-se que o ordenamento brasileiro necessita contundentemente regulamentar, mediante lei específica, os bens digitais e seus impactos no sucessórios.

Palavras-chave: Bens digitais. Herança digital. Contas de jogos. Contas de milhagens.

ABSTRACT: The digital world is becoming increasingly widespread in our society, and as a result, new rights are appearing, such as digital assets and digital inheritance. Examples of digital assets include gaming accounts and airline mileage accounts. However, the lack of regulation of these new rights leads to increased legal uncertainty in Brazilian law, as well as to a violation of the fundamental right to inheritance. Therefore, with the hypothetical-deductive method and through bibliographical research, this article looks to analyse the categories of assets, in terms of tangibility, in Brazilian law and to present the digital asset as a new category, seeing its consequences in succession law. Finally, we conclude that the Brazilian legal system needs to regulate, through specific law, digital assets, and their impact on succession law.

Keywords: Digital assets. Digital inheritance. Gaming accounts. Mileage accounts.

³Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

⁴Professor Universitário na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2019-2022). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (2021-2022). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2014-2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2012 - 2013). Avaliador do Ministério da Educação para o Curso de Direito (INEP/MEC - 2018 - atualmente). Tem experiência na docência, coordenação de cursos de graduação e pós-graduação (2013 - atualmente), atualmente dedicando-se exclusivamente à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, é Advogado e atua na Advocacia Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

Desde a globalização é notória a incessante evolução da sociedade. Dado os constantes avanços tecnológicos com as inovações da sociedade 4.0, o mundo releva-se, em todos seus aspectos progressivamente, mais virtual.

Na atualidade, é improvável que alguma pessoa não possua algum tipo de bem digital, sejam *e-books*, músicas, filmes, jogos, contas de jogos, criptomoedas, *NFTs*, nuvens virtuais, milhagens, pontuação fidelidade em cartões de crédito e entre tantos outros. Contudo, mesmo que o mundo digital esteja tão difundido em nosso cotidiano, o ordenamento brasileiro ainda mostra dificuldades em regulamentá-lo. Tal situação apresenta um risco para a segurança jurídica do país.

Porquanto, o presente artigo dedicar-se-á em analisar a atual categorização de bens no ordenamento brasileiro e sugerir a ampliação destas, trazendo para o direito brasileiro os bens digitais como uma nova categoria. Ainda, analisar-se-á os reflexos destes bens no direito sucessório brasileiro, possibilitando a existência da herança digital.

Deste modo, o método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo, por meio procedimental de pesquisa bibliográfica, através da técnica de investigação documental indireta, na qual foram utilizadas doutrinas, artigos de revistas científicas e todo o material bibliográfico e documental disponível e acessível nas bibliotecas.

Assim, no primeiro capítulo tratar-se-á os aspectos históricos e teóricos que justificam e exploram essa sociedade ou mundo 4.0, principalmente direcionando quais os riscos que enfrentamos e enfrentaremos, na revolução tecnológica que vivemos atualmente.

Logo, o segundo capítulo versará sobre como o atual direito civil brasileiro trata e caracteriza os bens, sobretudo acerca de sua tangibilidade. Já o terceiro capítulo surge com a conceituação de bens digitais, citando exemplos, a fim de questionar a possibilidade de ampliação das categorias de bens. Por fim, antecedendo a conclusão, o quarto capítulo trata sobre os reflexos dos bens digitais no direito sucessório brasileiro.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INTERAÇÃO DIGITAL

A humanidade vem evoluindo e com ela todos os reflexos coletivos de interação, o qual destacamos as revoluções sociais, industriais e conseqüentemente, encontramos-nos no momento de revolução tecnológica, porém, com os reflexos da revolução industrial que proporcionou a substituição da família e comunidade pelo Estado e mercado.⁵

Neste sentido, a sociedade 4.0 reconhecida pelas interações cada vez mais tecnológicas, apresenta novidades para as relações humanas bem como com o Estado ano a ano, e assim a tecnologia passa de “interessante” para necessária, abrindo discussões inclusive sobre a exclusão tecnológicas.

E considerando toda essa interação, torna-se cada vez mais próxima a relação do homem com a tecnologia, em especial, a substituição de muitas tarefas anteriormente analógicas por formas tecnológicas, como por exemplo, uso da voz para automação da residência e conectividade de diversos *gadgets* (GUERRA, 2004, p. 55).

Essa relação entre a pessoa e suas tecnologias escolhidas, que resultam na hiper conexão, proporcionando um vínculo de dependência perigosamente crescente, incentivado pelas empresas e suas “facilidades”, na busca de dados que possam lhe assegurar informações mais assertivas sobre seus clientes e, dessa forma, quanto maior o número de informações, maior será seu posicionamento no mercado.

Assim, emerge a preocupação sobre a busca indevida de informações pessoais bem como no surgimento de novos direitos (digitais), sendo que tanto as informações quanto os “direitos” passam a ter valor econômico, principalmente de serviços considerados “gratuito”, em que uma simples previsão do tempo pode buscar informações de localização, idade, agenda, dentre tantas outras (MORAIS, 2020, p. 10).

⁵ O Estado e o mercado são a mãe e o pai do indivíduo, e o indivíduo só pode sobreviver graças a eles. O mercado nos fornece trabalho, seguro-saúde e uma aposentadoria. Se quisermos estudar uma profissão, as escolas do governo estão lá para nos ensinar. Se quisermos abrir um negócio, o banco nos empresta dinheiro. Se quisermos construir uma casa, uma empreiteira a constrói e o banco nos concede um financiamento, em alguns casos subsidiado ou garantido pelo Estado. Se a violência irromper, a polícia nos protege. Se ficarmos doentes por alguns dias, nosso seguro-saúde toma conta de nós. Se ficarmos debilitados durante meses, serviços sociais nacionais intervêm. (HARARI, 2015, p. 414.)

Neste sentido surge a necessidade de explorar essa denominada sociedade da informação, compreender os aspectos de evolução⁶, seus reflexos nas vidas das pessoas e na sociedade, até mesmo para compreender quais os avanços tecnológicos que eventualmente podem ter influência nos conceitos de pessoa e personalidade que retratam essa pesquisa.

Destarte, o uso da tecnologia historicamente encontra-se relacionado com a economia, seja a oferta da tecnologia um posicionamento de mercado ou mesmo a tecnologia como meio de ampliar os resultados de diversos outros modelos econômico. Intendente dessa dualidade, há quem defenda que a cultura se rende à tecnologia (POSTMAN, 1992, p. 134), o que justifica a necessidade de compreender essa relação entre informação, homem e sociedade.

A história reflete uma instabilidade, porém, o aspecto econômico foi um dos principais motores para justificativas revolucionárias, seja para a expansão econômica ou mesmo insatisfação com o modelo econômico.

Insta frisar a importância dos estudos da sociologia para compreensão desses momentos históricos, onde as revoluções surgem de reflexos do comportamento do indivíduo em sociedade, muita das vezes com a mudança de paradigma, de modo de governo, de estruturas e demais formas que transformação que poder ser significativas⁷ e projetar uma nova sociedade.

Verifica-se ao longo da história a presença do conflito entre o reconhecimento da normalidade e a busca por uma ruptura, resultando na condução de uma série de teorias científicas, “como resultado de diferentes maneiras de conhecer e construir os objetos científicos, de elaborar os métodos e inventar tecnologias.” (CHAUI, 1999, p. 257).

Destaca-se que grandes revoluções e movimentos de mudanças são perceptíveis e até mesmo destacáveis em nossa história. Entretanto, existe uma mudança sutil no aspecto tecnologia e sociedade, sendo imperceptível essa mudança pois não existe um movimento revolucionário, ou seja, não houve um “levante” social em favor de uma mudança tecnológica, em verdade, estamos nos informatizando em

⁶ Jacques Ellul atribui a esse termo, e a várias tecnologias e sistemas tecnológicos específicos que eram aspectos desafiadores da então recente “revolução da informação”. (BAUMAN, 2013, p. 56).

⁷ “a sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico”. (TAKAHASHI, 2000, p. 05-06).

virtude de um movimento social que nos apresenta a tecnologia como uma única opção.

No que diz respeito aos aspectos antropológicos, observa-se profundas modificações do indivíduo, especialmente quanto ao aumento da fragmentação das identidades, aceleração do tempo e até mesmo compreensão sobre espaço-tempo, fragilizando todos os aspectos que reagem à expressão do indivíduo em sociedade (HARVEY, 1993, p. 54).

O homem inserido no ambiente tecnológico reflete comportamento diferente do mesmo indivíduo quanto não usava tecnologia no dia a dia. As facilidades tecnológicas acabam por criar automação no dia a dia, fazendo com que a assinatura de inúmeros serviços gere um *planer* diário de uma nova sociedade, com novos comportamentos e novos impactos.

Entretanto, é preciso compreender essa mudança em esboço histórico, pois a sociedade pós-industrial restou consolidada pelo investimento em tecnologia, pela especialização da cultura, pela geração de serviços e produção e transmissão da informação.

Se, por um lado, o avanço e a cotidianização da tecnologia informática já nos impõem sérias reflexões [sobre questões éticas, deontológicas, jurídico-políticas, de soberania, culturais e político-sociais], por outro lado, seu impacto sobre a ciência vem se revelando considerável [pois essa deixa de ser] vista como atividade ‘nobre’, ‘desinteressada’, sem finalidade preestabelecida [para se fortalecer como um recurso gerador de riqueza, pois] descobriu-se que a fonte de todas as fontes chama-se informação e que a ciência – assim como qualquer modalidade de conhecimento – nada mais é do que um certo modo de organizar, estocar e distribuir certas informações [...] (LYOTARD, 1986, p. 42-43).

A evolução tecnológica permite enquanto ciência e inovação trazer respostas à humanidade, seja ela por meio de uma pesquisa no âmbito médico ou até mesmo das ciências biológicas. Entretanto, a principal problemática reside sobre o uso pessoal, para finalidade diária de cada pessoa.⁸

⁸ (...) o antigo princípio segundo o qual a aquisição do saber é indissolúvel da formação do espírito, e mesmo da pessoa, cai e cairá cada vez mais em desuso. Esta relação entre fornecedores e usuários do conhecimento e o próprio conhecimento tende e tenderá a assumir a forma que os produtores e os consumidores de mercadorias têm com estas últimas, ou seja, a forma de valor. O saber é e será produzido para ser vendido, e ele é e será consumido para ser valorizado numa nova produção: nos dois casos, para ser trocado. (LYOTARD, 1986. p. 5).

A sociedade da informação com uso expressivo da tecnologia perpetuou sua expansão na sociedade no fim da década de 1960, momento em que surgem as tecnologias de informação e comunicação (TIC) que permitem uma maior flexibilização e reorganização dos meios de produção e até mesmo de pesquisa científica voltadas aos avanços da medicina.⁹

Antes mesmo desse momento tecnológico da década de 60, é importante compreender o sentido e significado de informação: “nunca, nem sobre a informação, sobre o homem ou no que se refere ao conhecimento, existiram noções ou definições universais e consensualmente aceites” (ILHARCO, 2003, p.43). Neste sentido destaca que o sentido de informação é amplo, e quando usado por meio da tecnologia é amplificado.¹⁰

No período pós-industrial, as contribuições das informações foram de grande valia aos meios ordenadores dos aparelhos de mercado, especialmente na composição do posicionamento industrial das regiões de grande importância comercial.¹¹ Entretanto, é notória a importância no desenvolvimento das estruturas de poder.

E relacionado ao tema, segundo destaca Dupas: “a informação tem se convertido em um componente indispensável da reprodução econômica e dos ganhos de competitividade.” (DUPAS, 2011, p. 41). E nessa esteira, o conceito de informação esboça amplitude, e sente sentido: “é um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal, impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc.” (LE COADIC, 1996. p. 5).

Em continuidade, e buscando a base introdutória desta pesquisa destaca-se que o pós-industrialismo restou marcado pela valorização do conhecimento e da

⁹ No fim do segundo milênio da Era Cristã, vários acontecimentos de importância histórica transformaram o cenário social da vida humana. Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável. (CASTELLS, 2010, p. 39).

¹⁰ O significado de "informação" é tomado num sentido muito mais amplo e refere-se também a procedimentos mecânicos. O som de uma buzina, a mensagem automática da próxima estação do metrô, a campainha de um despertador, o panorama do noticiário na TV, o alto-falante do supermercado, as oscilações da Bolsa, a previsão do tempo... tudo isso são informações, e poderíamos continuar a lista infinitamente. (KURZ, 2002).

¹¹ Por sociedade ou “era pós-industrial” se compreende a que a economia se baseia na produção de serviços, ao invés da manufatura ou indústria. Na sociedade pós-industrial, a maior parte a riqueza provém dos setores terciário (serviços) e quaternário (pesquisa e desenvolvimento). Por outro lado, as atividades do setor primário (atividades extrativas) e secundário (transformação de matérias-primas em bens de consumo) tornam-se menos relevantes para a economia. (LUCCI, 2008, p. 200).

informação na estrutura de poder com o deslocamento do fazer, como força produtiva, para o saber, em uma mudança da produção de bens de consumo para a produção de informação que originou um novo paradigma tecnológico, cuja base encontra-se fundamentada na informação.

A motivação para denominação sociedade da informação ou sociedade 4.0, destacada por autores diversos e que serão pontualmente creditados nesta pesquisa, revela-se por uma cronologia história das revoluções industriais da história.

Inicialmente, a primeira revolução industrial teve início no século XVIII, sendo caracterizada pela invenção do motor a vapor em 1769, sendo as máquinas as substitutas do trabalho braçal, proporcionando a ampliação da indústria em larga escala e momento que oportunizou a exploração dos recursos naturais.

A segunda revolução industrial vem surgir na metade do século XIX, potencializada pelos avanços da primeira revolução, sendo caracterizada pela eletricidade proporcionando a ampliação de máquinas, além do invento da comunicação telefônica, proporcionando uma resposta mais rápida à informação.

A terceira revolução industrial é inserida no século XX, sendo o avanço da primeira e segunda revolução, porém agora a indústria depende da tecnologia para operação, garantindo um avanço tecnológico com programação de sistemas para industrialização e substituição de ainda mais trabalhos braçais, bem como, a ciência utiliza desta tecnologia para respostas ainda mais rápidas às necessidades da vida.

Essa terceira revolução é a base para o avanço da sociedade 4.0, também conhecida como quarta revolução e sociedade da informação, conforme passaremos a expor.

A revolução tecnológica se amplificou com a globalização, sendo também relevante a operação entre informação e economia, que insere uma vertente monetária na produção que é mais rápida e com menor custo, desenhando uma exigência para a lucratividade do modelo capitalista. Neste sentido Rodrik em seu livro “A globalização foi longe demais?” afirma: [...] o desafio mais sério à economia global nos anos vindouros é tornar a globalização compatível com a estabilidade social e política interna – ou, colocando em palavras ainda mais diretas, garantir que a integração econômica internacional não contribua para a desintegração social interna (RODRIK, 2011, p. 03).

Assim, indiscutível que a tecnologia predomina entre os indivíduos na contemporaneidade, embora exista pequenas e isoladas exceções, o movimento tecnológico apresenta-se como um comportamento de mudança comportamental, tanto da sociedade quanto do indivíduo. Há quem defenda que a tecnologia é somente meio e não fim, e por ser meio, o controle e o poder também pode-se valer das informações (CASTELLS, 2013. p. 50).

Portanto a terminologia “sociedade da informação” tornou-se mais evidente no final do século XX, mais precisamente no início dos anos 90 com a consolidação dos principais sistemas de informações para computadores pessoais, comerciais e industriais.

De forma cada vez mais veloz, a sociedade da informação foi se tornando uma realidade factível, transformando o ambiente social, rompendo com as barreiras temporais e geográficas e principalmente, os espaços físicos que estão sendo substituídos pelo ambiente digital. É muito comum usarmos de algumas tecnologias “gratuitamente”, e aí que se encontra a principal suspeita, pois muitas das vezes a facilidade e benefício é uma troca para obtenção de informações em larga escala.

Sinais de que o mundo vinha se planejando para esse movimento, até imperceptível para alguns, no ano de 2001 a Organização das Nações Unidas aprovou a proposta para uma cúpula global para estudos sobre sociedade e informação, mas especificamente sobre tecnologia, informação e comunicação, denominada (TIC). Em ato seguinte, mais precisamente em 2003 em Genebra a Organização das Nações Unidas promoveu a primeira cúpula Mundial da Sociedade da Informação.¹²

Verifica-se, portanto, a pertinência deste artigo, uma vez que há tempos se discute os efeitos da sociedade que cada vez mais utiliza-se as informações para o desenvolvimento industrial e cotidiano. As informações passaram a ser protagonista da economia, pois o detentor do maior número de informações, conseguirá, em tese, obter vantagem em relação aos demais concorrentes do mercado, e a interação do homem com a máquina faz com novos direitos possam a ser discutido, no presente caso, os bens digitais.

¹² A sociedade global da informação está se desenvolvendo a uma velocidade estonteante. A convergência entre telecomunicações, multimídia e tecnologias de informação e comunicação (TICs) está determinando novos produtos e serviços, assim como maneiras de conduzir negócios e comércio [...] Esse processo dinâmico promete uma mudança fundamental em todos os aspectos de nossas vidas, incluindo disseminação do conhecimento, interação social, práticas econômicas e de negócios, engajamento político, meios de comunicação, educação, saúde, lazer e entretenimento. (BARBOSA, 2003).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE BENS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil brasileiro apresenta diferentes categorias de bens em seu Livro II, Título Único “Das diferentes classes de bens”, sendo divididos, respectivamente, em bens considerados em si mesmos, bens reciprocamente considerados e bens públicos. Todavia, no presente trabalho utilizou-se apenas os bens consagrados no Capítulo I “Dos Bens Considerados em Si Mesmos”.

Nesta seara, preceitua o artigo 82 do Código Civil como bens móveis aqueles que possuem movimento próprio, ou podem ser movimentados por força alheia, sem que assim seja alterada sua natureza. Ademais, ainda que o referido código não traga especificamente a diferença entre coisas e bens, a doutrina majoritária entende que, de acordo com a codificação civilista, coisas seriam o gênero e bens são espécies. Assim, esclarece a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como “bens” só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio. (DINIZ, 2012, p. 178)

Portanto, coisas são tudo que não é humano, já bens são coisas com algum interesse econômico e/ou jurídico (TARTUCE, 2022, p. 350). Destarte, os bens podem ser classificados quanto à tangibilidade, mobilidade, fungibilidade, consuntibilidade, divisibilidade e individualidade.

Conquanto, para a finalidade deste artigo, especificar-se-á apenas quanto à tangibilidade dos bens, vez que os bens digitais seriam uma nova subdivisão. Neste sentido, no que se refere a tangibilidade, ainda que esta não esteja incluída expressamente no Código Civil de 2002, atualmente, os bens são divididos em materiais ou imateriais.

3.1 BENS MATERIAIS E IMATERIAIS

A definição de bens materiais é demasiada simples, nada mais são do que aqueles bens que detêm existência material, tangível e física, podendo ser tocados e sentidos, como um carro, uma casa ou um livro. Estes bens também são conhecidos como corpóreos ou tangíveis e estão dispostos no artigo 82 do Código Civil.

Já os bens imateriais, incorpóreos ou intangíveis, são aqueles que possuem uma existência abstrata, não podendo serem tocados pela pessoa humana, a título de exemplo podem ser citados a propriedade industrial, o fundo empresarial, os direitos do autor, a hipoteca, o penhor e entre outros. Contudo, a intangibilidade do bem não deve ser confundida com a materialidade do título, vez que esta serve de reforço para comprovar esses direitos (TARTUCE, 2022, p. 353).

Ainda, os bens incorpóreos estão tutelados pelo artigo 83 da codificação civilista, *in verbis*: “I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.” Em referência ao exposto, conceitua Maria Helena Diniz:

Os bens corpóreos são coisas que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contra outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como: os direitos, reais, obrigacionais, autorais. (DINIZ, 2012, p. 279).

Verifica-se que, nesse sentido, a percepção no espaço físico, a possibilidade de algo ser tocado ou sentido, é a regra para bem móvel, ao passo que para bens que não são tangíveis, há a equiparação da aplicação da mesma definição para os devidos efeitos legais (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021, p. 466).

Inobstante, além da nítida diferença entre essas duas classificações, há outras diferenças de suma importância a serem comentadas. Assim, consoante os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] embora as relações jurídicas possam ter como objeto tanto bens corpóreos quanto incorpóreos, [...] somente os primeiros podem ser objeto de contrato de compra e venda, enquanto os bens imateriais somente se transferem por contrato de cessão, bem como não podem, em teoria tradicional, ser adquiridos por usucapião, nem ser objeto de tradição (uma vez que esta implica a entrega da coisa)” (GAGLIANO; FILHO, 2003, p. 265).

Neste aspecto, vislumbra-se que as diferenças entre bens intangíveis e tangíveis vão além do que se possa pensar em primeiro momento, sendo que cada uma tem um reflexo diverso no direito brasileiro.

Destarte, ao se falar de bens, se oportuna conceitualizar o direito da propriedade, o qual possui garantia constitucional e deve atender a sua função social, como prevê o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Carta Magna.

Segunda leciona Pereira “[...] a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha.” (PEREIRA, 2019, p. 10) Não obstante, além de cumprir com a função social da propriedade, é necessário que os elementos constitutivos da propriedade (usar, gozar, dispor da coisa e reaver a coisa) estejam presentes para a existência do direito da propriedade.

Portanto, verifica-se que tais conceituações clássicas são suficientes para as demandas de direitos já existentes desde antes da atualização da codificação civil em 2002. Todavia, se tratando de novos direitos, advindos da revolução tecnológica, as referidas concepções não são capazes de serem interpretados extensivamente para abranger todas as complexidades dos bens digitais, conforme será aprofundado a seguir.

4 AMPLIANDO A CATEGORIA DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 O CONCEITO DE BENS DIGITAIS

Em primeiro momento, cumpre salientar que se torna necessária a conceituação, visto que os bens tidos como digitais ainda não possuem nomenclatura ou definição expressa em nenhuma legislação vigente, restando aos doutrinadores tal função. Deste modo, segundo o jurista Bruno Torquato Zampier Lacerda:

A opção mais acertada, no cenário brasileiro, conforme defendemos desde 2015, até para alinhamento à nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, é a de denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica e digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação na vida privada dos titulares e não titulares destes ativos. (LACERDA, 2021, p. 111)

Sendo assim, por analogia, bem como por ausência de vocabulário legal adequado, far-se-á uso do termo “bens digitais”.

Assim, definir o que são bens digitais é de elevada importância, não apenas para determinar qual imposto deve incidir sobre o bem digital ou para fins de estabelecer o comércio eletrônico, mas também para outras áreas do direito, como o direito sucessório (LARA, 2016, p. 19).

Ademais, a definição de bens digitais ainda é uma novidade para grande parte da população, por mais que detenham um acervo digital de bens, não possuem conhecimento de seus direitos sobre esses bens.

Logo, torna-se significativo determinar o que engloba os bens digitais. Conceituam, de maneira mais ampla, Edwards e Harbinja (2013, p. 105, tradução livre):

Os "bens digitais" são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir uma gama de bens informacionais intangíveis associados ao mundo online ou digital, incluindo: perfis de redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mails, tweets, bases de dados, etc.; bens virtuais no jogo (por exemplo, itens comprados, encontrados ou construídos em mundos como *Second Life*, *World of Warcraft*, *Lineage*.); texto digitalizado, imagem, música ou som (por exemplo ficheiros de vídeo, filme e e-book); senhas para várias contas associadas ao fornecimento de bens e serviços digitais, quer como comprador, utilizador ou comerciante (por exemplo, para eBay, Amazon, Facebook, YouTube.); nomes de domínio; imagens ou ícones relacionados com a personalidade bidimensional ou tridimensional (tais como ícones de utilizador no *Live Journal* ou avatares no *Second Life*); e a miríade dos bens digitais que emergem como mercadorias capazes de serem atribuídos valores (por exemplo, "explorações d-e dia zero" ou *bugs* em software que os antagonistas podem explorar).¹³

Não obstante, consoante aos juristas José Sebastião de Oliveira e Rodrigo Róger Saldanha, a fim de formar critérios objetivos passíveis de aplicação, visto que o Código Civil não aufere ferramentas para aplicar e tutelar os bens considerados digitais, é necessário distingui-los em próprios e impróprios (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021, p. 472).

Os bens digitais casuísticos ou impróprios seriam os dados e informações digitais, que possuem caráter pessoal, os quais não contém natureza patrimonial, não sendo passíveis de sucessão. Entretanto, "o conteúdo de natureza privada, não pode ser taxado de bem, mas sim, de informações privadas, pois se trata de plena extensão do ser, ou seja, de sua personalidade." (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021, p. 476). Desta

¹³ "digital assets" are defined widely and not exclusively to include a range of intangible information goods associated with the online or digital world, including: social network profiles (on platforms such as Facebook, Twitter, Google+ or LinkedIn); e-mails, tweets, databases, etc.; in-game virtual assets (e.g., items bought, found or built in worlds such as *Second Life*, *World of Warcraft*, *Lineage*.); digitised text, image, music or sound (e.g., video, film and e-book files); passwords to various accounts associated with the provision of digital goods and services, either as buyer, user or trader (e.g., to eBay, Amazon, Facebook, YouTube.); domain names; two- or three-dimensional personality related images or icons (such as user icons on *LiveJournal* or avatars in *Second Life*); and the myriad of digital assets emerging as commodities capable of being assigned worth (e.g., "zero day exploits" or bugs in software which antagonists can exploit).

forma, verifica-se que os bens digitais impróprios são complexos e necessitam de cautela quanto a sua tutela pelo ordenamento jurídico e legislativo.

Quanto aos bens digitais em si mesmos ou próprios, são aqueles que não vinculados a outra qualidade externa a ele mesmo, sendo suficiente sua existência em si, além de possuir autonomia frente ao operador de sistemas, bem como ao acesso, modificação ou até exclusão de terceiros que o utilizam (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021, p. 473).

Outrossim, a título de especificação, perfaz distinguir os bens digitais dos bens virtuais. Ambos são habitualmente utilizados como sinônimos, contudo, por mais que detenham características em comum (consistem em *bytes* armazenados na mídia digital e são intangíveis), dispõem de diferenças quanto às propriedades, às funções e aos métodos de produção (BERTASSO, 2015, p. 30).

Destarte, os bens digitais são produtos armazenados e distribuídos em formato digital, sendo um conjunto de informações atualizadas, representados por cadeias armazenadas de *bytes*, os quais representam digitalmente produtos do mundo real que possuem algum valor intrínseco. Ainda, são considerados como bens digitais metadados, vez que estes são dados que constituem ou descrevem outros dados, servindo para assegurar que estes dados possam ser acessados no futuro. (BERTASSO, 2015, p. 30).

Já os bens virtuais são uma cadeia de *bytes* e produtos armazenados e distribuídos unicamente em formato digital, os quais foram criados em um contexto de comunidade ou mundo virtual. Por exemplo as casas, itens, equipamentos, *skins* e *pets* no contexto de jogos de *multiplayers*, são bens que não são possíveis de se transferir ou materializar no mundo real, porém são frequentemente vendidos por dinheiro real (BERTASSO, 2015, p. 30).

Deste modo, haja vista a distinção de bens digitais e virtuais, mesmo que os bens virtuais não sejam passíveis de existir no mundo real, dada a frequente comercialização desses bens fora do contexto virtual, vislumbra-se que tal prática afeta o mundo jurídico. Por conseguinte, faz-se necessário considerar os bens virtuais como um tipo de bem digital, uma vez que igualmente carecem de tutela e legislação do ordenamento brasileiro.

Conquanto, há doutrinadores que defendem que “[...] os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência

física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual” (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 277). Entretanto, tal entendimento demonstra-se superficial e pautado em uma interpretação extensiva e analógica. Todavia, conforme expõe o jurista Pamplona Filho, que estas interpretações, por muitas vezes, não são capazes de acompanhar o célere e eminente crescimento do direito digital, e por conseguinte não garantem a devida proteção à sociedade frente a essa nova realidade (PAMPLONA FILHO, 2016, p. 112).

Outrossim, mesmo que os bens digitais não sejam palpáveis, apenas enquadrá-los como incorpóreos não é suficiente para englobar suas complexidades. A própria noção de bem digital é ampla e rompe com as conceituações já existentes. O acervo digital é vasto e variado, as definições clássicas do Código Privado e da doutrina não são suficientes para enquadrar os bens digitais como apenas bens intangíveis, pois em contrapartida o mesmo direito entende os bens em *NFTs* como corpóreos.

Ademais, como exposto anteriormente, os bens incorpóreos não são passíveis de serem objetos de tradição, vez que é necessário que o bem seja entregue. Todavia, os bens digitais são passíveis de tradição, não física como tradicionalmente conhecemos, mas virtual, onde a cadeia de *bytes* armazenados, são transferidos para outro armazenamento.

Portanto, além da complexidade dos bens digitais, estes possuem um leque maior de negócios jurídicos que os bens intangíveis e não se enquadram nesta classificação.

4.2 CONTAS DE JOGOS COMO BENS DIGITAIS

Com o avanço das tecnologias o mundo dos jogos eletrônicos, conseqüentemente, também evoluiu sendo criados literalmente mundos dentro de jogos digitais. Assim, dado ao aumento significativo de jogos sendo criados, o número de jogadores e a competitividade entre os jogadores também aumentou.

Por conseguinte, muitos jogos passaram a possibilitar aos seus jogadores a compra de itens e personagens especiais, a fim destes jogadores obterem vantagens durante as partidas. Desta forma, uma nova relação de comércio foi criada, não só entre as empresas de jogos e seus jogadores, mas entre jogadores também. Ademais, as contas de jogos podem, de alguma forma, constituírem avaliação econômica

irrisória, porém, admissível que alguns deles podem com o tempo, ou a depender da jogabilidade ou outras características do jogo, adquirirem valores vultosos.

Inobstante, no âmbito jurídico, já existem julgados que condenaram jogadores, cujos subtraíram de forma indevida itens que outro jogador adquiriu onerosamente, a devolver os referidos itens:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGO ONLINE. SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTAS DO JOGO ADQUIRIDAS ONEROSAMENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. CRITÉRIO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1) Restando demonstrado que a parte, jogador online de Priston Tale, teve subtraídos indevidamente ferramentas de seu personagem adquiridas onerosamente, devida a indenização por danos materiais, com o ressarcimento dos valores despendidos. 2) Comprovada a violação ao direito de personalidade, consubstanciada pela prática de tratamento abusivo em face do consumidor, impõe-se a condenação da fornecedora ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00, tendo como parâmetro o critério bifásico. 3) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao apelo. Vitória, 30 de outubro de 2018. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 008140012066, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data da Publicação no Diário: 07/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JOGO ON LINE. ALEGAÇÃO DE LOGIN E SENHAS ALTERADOS POR TERCEIRO. PERDA DE ACESSO E ITENS QUE ADQUIRIU ATRAVÉS DO JOGO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA CONTA VIRTUAL DO AUTOR, COM AS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES. RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MAIORES DESDOBRAMENTOS NA ESFERA PSÍQUICA DO CONSUMIDOR A JUSTIFICAR UMA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00198903720138190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 3 VARA CIVEL, Relator: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2015, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/08/2015).

Em face do exposto, nota-se que o poder judiciário começou a receber demandas sobre a perspectiva de bens digitais, seja para fins patrimoniais ou até mesmo de disputa de propriedade sobre personagens e itens digitais com considerável valor agregado.

4.2.1 Contrato de jogos

A despeito dos contratos de jogos, os juristas José Sebastião de Oliveira e Rodrigo Róger Saldanha apresentam um “ponto controvertido, seria a concordância de contrato de prestação de serviços que veda a transmissão da conta para terceiros” (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021, p. 475). Tal situação ocorre, pois os contratos de jogos são tidos com contratos de adesão, nos quais o jogador apenas aceita o que lhe é imposto.

A título de exemplificação, a Alemanha nos últimos anos reconheceu por seu Poder Judiciário a existência dos bens digitais, e por lá, não há qualquer requisito quanto ao “valor econômico” do bem para ser considerado objetivo de herança digital (MENDES; FRITZ, 2019, p. 18).

Segundo a referida decisão alemão, uma Família recorreu à Suprema Corte e teve o recurso julgado procedente, em que reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso às contas digitais da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado. Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização), não existente aqui qualquer relação com direitos de personalidade.

E trazendo provas que contas de jogos se trata de uma relação de consumo quando compradas, por exemplo, o jogo *World of Warcraft*, distribuído pela *Blizzard Entertainment Inc.*, apresenta um sistema de assinatura mensal disponíveis em períodos de 1 mês, 3 meses, 6 meses ou até 12 meses, além de ter a necessidade de comprar uma cópia do jogo e de suas expansões, ou seja, presente nitidamente uma relação de consumo.

Os termos de uso, disponível também em português, desenvolve-se dentro das exigências de um contrato de consumo, ou seja, trata-se de uma propriedade.¹⁴ Veja,

¹⁴ Todos os direitos e a titularidade no e para o Serviço (incluindo sem limitação quaisquer contas de usuários, títulos, código de computador, temas, objetos, personagens, nomes de personagens, histórias, diálogos, frases de efeito, localizações, conceitos, trabalho artístico, animações, sons, efeitos áudios-visuais, métodos de operação, direitos morais e qualquer documentação relacionada, “*applets*,” transcrições de salas de bate-papo, informações sobre o perfil do personagem, gravações de jogos) são de propriedade da Blizzard ou de seus licenciadores. O Jogo e o Serviço são protegidos pelas leis dos Estados Unidos e internacionais, e podem conter determinados materiais licenciados, sobre os quais os licenciadores da Blizzard podem obrigar seus direitos no caso de qualquer violação deste Contrato. (BLIZZARD ENTERTAINMENT INC. 2022.)

o Brasil encontra-se tão atrasado em relação à multiculturalidade nos contratos consumeristas internacionais, que o contrato em português de serviço comprado por brasileiro e “servido” no Brasil, adota legislação Estadunidense.

A título de exemplificação, embora existam tantos outros jogos, o *World of Warcraft* traz em seu contrato um parágrafo nomeado "Nenhum Direito de Propriedade na Conta", onde prescreve:

VOCÊ RECONHECE E CONCORDA QUE NÃO TERÁ NENHUMA PROPRIEDADE OU OUTRO INTERESSE DE PROPRIEDADE SOBRE QUALQUER CONTA ARMAZENADA OU HOSPEDADA EM UM SISTEMA DA BLIZZARD, INCLUINDO SEM LIMITAÇÃO QUALQUER CONTA BNET OU CONTA DO *WORLD OF WARCRAFT*, E RECONHECE AINDA E CONCORDA QUE TODOS OS DIREITOS EM E PARA TAIS CONTAS SÃO E DEVERÃO SER PARA SEMPRE DE PROPRIEDADE E PARA O BENEFÍCIO DA BLIZZARD. (BLIZZARD ENTERTAINMENT INC. 2022.)

Veja, em continuidade a Blizzard® compreende que o mundo real somente vale para ela enquanto contratada, e a partir disso, conforme prevê o contrato norte americano, o jogo só existe o mundo “irreal”, e se monetizar considerável valor, nada pode ser feito.

A Blizzard® não reconhece a transferência de Contas do *World of Warcraft* ou de Contas BNET (cada uma "Conta"). Você não pode comprar, vender, dar de presente ou comercializar qualquer Conta ou oferecer para comprar, vender, dar de presente ou comercializar qualquer Conta e tais tentativas deverão ser nulas ou inválidas. A Blizzard® tem a propriedade, licenciou ou de outra forma tem os direitos a todo o conteúdo que aparece no Jogo. Você concorda que não tem nenhum direito ou titularidade em ou a qualquer conteúdo, incluindo sem limitação, mercadorias virtuais ou moeda que apareçam ou se originem no Jogo ou a quaisquer atributos associados com qualquer Conta. **A Blizzard® não reconhece quaisquer transferências feitas de propriedade virtual executadas fora do Jogo ou a venda, presente comercialização efetuada no "mundo real" de qualquer coisa que apareça ou se origine no Jogo.** De acordo, você não pode vender itens ou moeda do jogo por dinheiro "verdadeiro" ou trocar estes itens ou moeda por valor fora do Jogo. (BLIZZARD ENTERTAINMENT INC. 2022.) (destaque nosso)

E o pior ainda está por vir, se eventualmente o “jogador” dono da conta morre, a Blizzard® pode, se entende necessário, vender o jogo para *streamings*, e até mesmo por valor vultosos, indo totalmente contrário ao conceito de propriedade digital.

Diante do exposto, nota-se a urgente necessidade de tutela sobre os bens digitais no direito brasileiro, a fim de resguardar os direitos dos detentores destes bens e também de seus herdeiros, visto que na atualidade os contratos de jogos sequer

são regidos pela lei nacional, mas ferem diretamente direitos determinados e protegidos pelas normas brasileiras.

4.3 CONTAS DE MILHAGENS

Os programas de milhagens já não são uma novidade no Brasil e no mundo. Estes programas foram criados com o intuito de fidelizar os clientes, tanto de operadoras de cartão de crédito, quanto das próprias companhias aéreas. Desta forma, segundo o programa Smiles da companhia aérea Gol, a milhas aéreas nada mais são do que “recompensas, como se fossem pontos, que você recebe ao voar, transferir pontos do cartão de crédito, fazer compras ou utilizar outros serviços da Smiles” (SMILES, 2021).

O comércio de milhagens aéreas, assim como das contas de jogos, tornou-se uma prática comum, não só da companhia aérea e das operadoras de cartões de crédito para seus clientes, como também de pessoas com muitas minhas acumuladas para outras. Para o jurista Bruno Lacerda, as milhas possuem valor pecuniário dado que as empresas permitem que haja a troca destas por produtos e serviços, como passagens aéreas, hospedagem em hotéis e entre outros (LACERDA, 2017, p. 69).

Dessarte, verifica-se que as contas de milhas possuem natureza patrimonial, visto que é pago um determinado valor, seja mensal ou em uma única compra, em troca de milhas, mensais ou não. Assim, as milhas aéreas deixam de ser uma recompensa e tornam-se produto de compra.

4.3.1 Contrato de programas de milhagens

Tal qual os contratos de contas de jogos, os contratos de contas de milhagem também são contratos de adesão, ou seja, não oportunizam que os contratos discutam qualquer cláusula contratual. À vista disso, é necessária cautela ao se discutir estes contratos, uma vez que a depender das cláusulas impostas ao contratante, o direito de propriedade sobre os bens digitais objeto do contrato. Conforme exposto no tópico anterior, as contas de milhas aéreas são consideradas bens digitais e possuem natureza patrimonial.

Outrossim, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, a 3ª Turma determinou não ser abusiva a cláusula de impede a transferência de milhas, ainda que para herdeiros.¹⁵

Entretanto, vislumbra-se que a decisão foi pautada apenas no contrato, o qual ressalte-se ser de adesão, logo em momento algum foi possível a discussão das cláusulas. Com o devido respeito, o Judiciário falhou ao deixar de analisar as milhagens aéreas como o bem digital que é. Ainda, sustenta o Ministro relator que as milhas são uma bonificação. Todavia, considerando que o contratante investe valor monetário em troca das milhas, deixa de ser uma recompensa e passa a se existir uma relação de consumo.

Nesta perspectiva, impedir que bens sejam transferidos, principalmente no caso de falecimento do possuidor, lesa diretamente o direito à herança, o qual é protegido constitucionalmente. Deste modo, nota-se mais uma vez como a ausência de legislação específica que regulamente os bens digitais lesa o ordenamento brasileiro, em especial a Constituição Federal.

¹⁵ DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuito personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02. 6. Recurso especial provido. (STJ – Resp 1.878.651/SP 2019/0072171-3, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação DJe 07/10/2022)

4.4 BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Em primeiro momento, há de se considerar acerca da sucessão. Para os juristas Oliveira e Amorim, “Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade” (2018, p. 37). Para tanto, na sucessão, ocorre a transferência da herança do *de cuius* para seus herdeiros, a qual pode ser realizada ainda em vida por meio do testamento ou por *causa mortis*.

Nessa seara, o direito das sucessões é em verdade dos herdeiros, uma vez que são os reais titulares e destinatários da sucessão, não os já falecidos (LÔBO, 2018, p. 14). Ademais, o direito à herança está garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, tornando-se um direito fundamental dos herdeiros.

Para Paulo Lôbo, a herança pode ser entendida em dois sentidos. No sentido amplo compreende tudo o que se transmite do *de cuius* a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. Já no sentido estrito é o que se transmite do *de cuius* a outra pessoa ou outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou valores deixados. Em ambos os sentidos, a herança tem como termo inicial a abertura da sucessão (morte) e como termo final a partilha. (LOBÔ, 2018, p. 15).

Cumpre-se ressaltar que o monte hereditário é indivisível até o momento em que acontece sua partilha (PELUSO, 2018, p. 2.168), conforme o princípio da indivisibilidade.

A morte da pessoa física é tanto um marco final quanto inicial, final, justo porque a existência daquela pessoa se finda e, inicial, pois há a abertura da herança, ou seja, o início do direito sucessório (LÔBO, 2018, p. 32). Após iniciada a sucessão, pelo princípio da Saisine, o patrimônio do *de cuius* é imediatamente transferido para os herdeiros legítimos e/ou testamentários, cada qual com seu devido quinhão que lhe é de direito (PELUSO, 2018, p. 2.178). A transmissão imediata também está determinada no artigo 1.784 do Código Civil, visto que não é admitido que o direito subjetivo permaneça sem titular. Ainda, nos dois artigos seguintes, é definido como o último domicílio do falecido o lugar competente para abertura da herança, assim como a lei a ser aplicada será a lei em vigor no tempo da abertura.

Não obstante, a sucessão pode decorrer de dois modos - ou por lei ou por disposição de última vontade - consoante estatui o artigo 1.786 da codificação civil. A primeira, também conhecida por sucessão legítima, dá-se em virtude expressa da lei, quando “na ausência de manifestação de vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador elege como herdeiro” (PELUSO, 2018, p. 2094-2097). Dessa forma, o próprio Código Civil, no artigo 1.788, prevê a existência dos herdeiros necessários, os sucessores no caso da sucessão por lei. Ainda neste modo de sucessão, o artigo 1.829, de mesma codificação, é criterioso em determinar a ordem a qual deve ser seguida.¹⁶

Ato contínuo, o segundo modo, ora sucessão testamentária, é oriunda da manifestação de vontade ainda em vida do *de cuius*, realizado por meio de um testamento válido, o qual surtirá efeitos *post mortem* (MADELO, 2020, p. 64).

Ainda que, o direito brasileiro respeite a manifestação de última vontade do falecido, dado ao princípio da liberdade limitada para testar, estabelecido pelo artigo 1.789 do Código Privado, o testador apenas poderá dispor de 50% (cinquenta por cento) da herança quando houver herdeiros necessários. Em vista disso, o testamento só é considerado válido quando seguir todos os requisitos legais, caso contrário poderá ser julgado nulo.

Para a jurista Maria Helena Diniz, o testamento é “[...] o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações.” (DINIZ, 2012, p. 175). Destarte, é possível que o testador determine outras vontades, além da sucessão de seu patrimônio, para depois de sua morte, como se deseja ser cremado ou enterrado, se pretende doar seus órgãos, o que fazer com suas contas em redes sociais, ou seja, vontades de natureza existencial.

Outrossim, cumpre mencionar que dada a esta certa liberdade que o direito brasileiro permite aos testamentos, torna-se concebível a existência de testamentos digitais. Como visto anteriormente há bens digitais que não detêm caráter patrimonial, apenas existencial, assim seria plausível que em vida possamos decidir o destino desses bens. Ressalta-se que não se exclui a possibilidade de inclusão de bens

¹⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

digitais próprios no testamento digital, entretanto, é necessário respeitar a legislação quanto a porcentagem de bens passíveis de serem inclusos. Mas, no que tange os bens digitais impróprios, não há óbices no ordenamento brasileiro que impeça que sejam testados em sua totalidade.

Contudo, acerca da realidade vivenciada no direito sucessório brasileiro reflete o jurista Moisés Fagundes Lara (2016):

Poucas pessoas se perguntam o que vão fazer com seus e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos e demais arquivos espalhados pela internet. O que fazer com uma biblioteca inteira de livros digitais comprados na Amazon ou uma coleção de músicas adquiridas no iTunes? (LARA, 2016, p.14).

Nesta perspectiva, as doutrinadoras Fritz e Mendes explicam que tal situação ocorre dado que no direito brasileiro a cultura de se testar sobre os conteúdos gerados no mundo digital e todo os armazenamentos existentes nas redes sociais, plataformas de jogos online e outras bibliotecas digitais, as quais podem ser amplamente utilizadas *post mortem*, é inexistente (FRITZ; MENDES, 2019, p. 190). Nesta mesma seara, ocorre também o desconhecimento da população, assim como a inexistência de normas, sobre a capacidade de bens digitais serem inclusos no montante hereditário.

Os bens digitais, sobretudo os próprios, possuem relevante valoração econômica a qual pode ultrapassar o montante de bens corpóreos do espólio, e por conseguinte, ser de grande interesse sucessório para os herdeiros (GUILHERMINO, 2021, p. 238). Além disso, salienta a Isabela Rocha Lima:

O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o *de cuius* dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima. (LIMA, 2013, p.57).

Entretanto, ocorre que o Judiciário vem apresentando decisões baseadas no “valor” econômico, ou seja, se tem valor vultoso é uma margem para argumentação da herança digital, se não tem valor expressivo, não é considerado herança digital.

O Judiciário brasileiro vem recentemente, e muito humildemente, reconhecendo a possibilidade de caracterização de uma herança digital, desde que, existe uma vultosa valoração econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada **herança digital**. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (destaque nosso).

Com devido respeito, entendemos que o critério “vultosa valoração econômica” não seria o melhor critério para definir o que é e o que não é uma herança digital, até porque, o Judiciário não trabalha com tabela, sendo o valor vultoso subjetivo, podendo, por exemplo, o valor correspondente a um salário-mínimo ser considerado valor vultoso em comparativo à miserabilidade.

Da mesma forma que o Brasil demorou para reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental (2022), pois passou mais de 10 anos julgando em diversos tribunais sobre a necessidade de comprovação de dano além do vazamento para configurar dano moral, mais uma vez encontra-se atrás de países com fundamentação mais modernas e atualizadas sobre os bens digitais.

Porquanto, faz-se necessário que os bens digitais façam parte do espólio e sejam passíveis de sucessão aos herdeiros, independentemente de sua valoração econômica. Desta maneira, a transmissão de todas as cadeias de *bytes* produzidas e armazenadas em formato digital constituem a herança digital. É notório o avanço cada vez maior da tecnologia na atualidade, a herança digital já é uma realidade que ocorre no Brasil, já que os sucessores possuem interesse em herdar o acervo digital do falecido. Neste viés, enfatiza Lara:

É certo que o direito, sobretudo o brasileiro, não poderá mais adiar a regulamentação desses novos bens. Com os bens digitais, o direito de

propriedade se transfere da mesma maneira, porém, o inventário, ou seja, a busca por esses bens, requer um mínimo de conhecimento técnico na área de informática. Requer ainda que se adeque aos novos tempos e regulamente e atuação das empresas que comercializam esses bens digitais, de forma que essas empresas não impeçam o acesso dos sucessores ao patrimônio digital deixado pelo de cujus". (LARA, 2016, p.54).

Inobstante, perfaz expor a existência de projetos que leis que versam sobre a herança digital, sendo um dos principais o Projeto de Lei 3051/2020, proposto pelo deputado Gilberto Abrano, junto dele estão apensos os projetos de leis 410/2021, 1144/2021, 1689/2021, 2664/2021 e 703/2022.

O projeto de lei de Abrano pretende alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de incluir o artigo 10-A, o qual irá dispor acerca da destinação de contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Assim, explica o deputado:

O projeto de lei pretende tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuários falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário. Procurando evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também está previsto a hipótese em que esses familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte. (ABRANO, 2020).

Ainda, sob pena de exaurir o presente artigo, não se especificará pormenores cada um dos projetos leis, já que o projeto de lei do deputado Abrano é o principal. Em suma, os projetos de leis apensos ao principal, buscam igualmente alterar a lei do Marco Civil da Internet e o Código Civil no Livro V – Do Direito Das Sucessões, a fim de dar maior segurança jurídica ao acervo digital do *de cujus*. Todavia, ainda que sejam um avanço necessário na legislação brasileira, todos os projetos tratam apenas dos bens digitais impróprios, sendo totalmente excluídos os bens digitais próprios.

Portanto, é imprescindível que a legislação brasileira regulamente tanto os bens digitais quanto a herança digital, não apenas um ou outro.

Assim, destaca-se que a omissão do Estado acerca destes assuntos tão significativos acarreta sérias inseguranças jurídicas ao ordenamento brasileiro,

lesando inclusive o direito constitucional a herança, de modo que, a ausência de regulamentação faz com que as decisões judiciais resultem divergentes, uma vez que o caso concreto é analisado conforme as leis e jurisprudências existentes, além do entendimento subjetivo do julgador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante busca da sociedade pelo aperfeiçoamento e inovação, resultou, até o presente momento, na atual sociedade da informação, na qual a informação tomou o papel principal na economia, vez que quem possui mais informações está mais a frente que os outros. Ademais, a revolução tecnológica que vivemos, possibilita o surgimento de novos direitos, na presente pesquisa, os bens digitais.

Conclui-se que a concepção de bem digital é complexa e ampla demais para se enquadrar nos preceitos já existentes acerca de bens no direito brasileiro. Assim, mostra-se contraditório incluir o acervo digital no conceito de bem incorpóreo, já que há bens digitais que são considerados como bens corpóreos, as *NFTs*. Ainda, as possibilidades de negócios jurídicos tendo como objetos os bens digitais são maiores que as dos bens intangíveis.

Nesta perspectiva, mesmo sem qualquer regulamentação, verifica-se que a sociedade já possui demandas jurídicas que versam sobre os bens digitais, seja para fins patrimoniais ou sucessórios. Contudo, visto que os casos concretos são analisados perante o entendimento subjetivo do julgador sobre as normas e jurisprudências, a insegurança jurídica acarretada pela ausência de legislação específica, aumenta continuamente.

Ademais, além da segurança jurídica ser lesada, a omissão do Estado em tutelar os bens digitais causam, direitos fundamentais como o direito à herança, também são feridos.

Portanto, é primordial a criação de lei específica que regule os bens digitais em todos seus aspectos, em especial no direito sucessório a fim de resguardar o direito constitucional a herança, podendo, inclusive, em conformidade com todo o esboço desta pesquisa falarmos em ampliação das categorias de bens, pois o Judiciário vem apresentando análise subjetiva quanto aos bens digitais que dependem

se representam ou não valor econômico significativo, sendo esse critério questionável e perigoso para o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bia. **Cupula debate futuro da sociedade da informação**. Artigo publicado em 10 dez. 2003. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Cupula-debate-futuro-da-sociedade-da-informacao/5/1048>. Acesso em 07 set. 2022.

BAUMAN, Zygmund. **Vigilância Líquida. Diálogos com David Lyon**. Trd. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2013.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens Digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão**. 2015. 67f. Monografia (Graduação em Ciência da Computação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

BLIZZARD ENTERTAINMENT INC. **Contrato de licença de usuário final da Blizzard®**. 2022. Disponível em: <https://www.blizzard.com/pt-br/legal/48fcaa57-2657-43b3-9c4b-b6d986a991b9/contrato-de-licenca-de-usuario-final-da-blizzard>. Acesso em: 25 de out. 2022.

BLIZZARD ENTERTAINMENT INC. **Termos de uso do site da Blizzard®**. 2022. Disponível em: <https://www.blizzard.com/pt-br/legal/c703cd95-b650-4721-8e77-934c217e9096/termos-de-uso-do-site-da-blizzard>. Acesso em: 25 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal De Minas Gerais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. 10000211906755001. Relator: Albergaria Costa. Data de Julgamento: 27/01/2022. Data de Publicação: 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Do Espírito Santo. **APELAÇÃO**. 00012298420148080008. Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Data de Julgamento: 30/10/2018. Data da Publicação no Diário: 07/11/2018. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00012298420148080008&Justica=Comum&CFID=155013507&CFTOKEN=90664634. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Do Rio De Janeiro. **APELAÇÃO**. 16557078420118190004. Relatora: Des. Sônia de Fátima. 2015. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **RECURSO ESPECIAL**. 1.878.651/SP 201900721713. Relator Ministro Moura Ribeiro. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 out. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo, Brasil: Paz e Terra, 2010.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. 11. ed. São Paulo: Ática. 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. São Paulo: UNESP, 2011.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, Vol. 32, No. 1, 2013.

FRITZ, Karina Nunes. MENDES, Laura S. Ferreira. Case report. Corte alemã reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Univille**. v. 15, n. 85. Jan-fev. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwin0qae67rAhUglLkGHWbvBklQFjADegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.unifacs.br%2Findex.php%2Findex%2Farticle%2Fdownload%2F5951%2F3721&usq=AOvVaw3kdzMmtVmi0uEzIpv0yWs8C>. Acesso em: 17 set. 2022.

GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet**: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2004.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

HARVEY, D. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

ILHARCO, Fernando. **Filosofia da informação**: uma introdução à informação como fundação da acção, da comunicação e da decisão. Lisboa: Universidade Católica, 2003.

KURZ, Robert. **A ignorância na sociedade do conhecimento**. Folha de São Paulo, São Paulo, 13 de jan. de 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/noticias-diarias/sociedade-do-conhecimento?>. Acesso em: 12 out. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: em busca de um microsistema**. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LE COADIC, Yves François. **A Ciência da Informação**. tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. Brasília: Briquet de Lemos, 1996.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: Direitos Sucessórios de Bens Armazenados Virtualmente**. Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, v. 12, 2008. Disponível em: <http://www.hottopos.com/vidlib7/e2.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

LYOTARD, Jean-François. **A condição Pós-moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1986.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, v. 15, n. 85, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Conexões: estado, direito e tecnologia**. Vitória: FDV Publicações, 2020.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião; SALDANHA, Rodrigo Róger. A proteção da herança digital no direito civil contemporâneo e o digital *testam*. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, São Paulo, v. 9, n. 2, ago. 2021. p. 457-498. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1089>. Acesso em: 17 de set. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PELUSO, Cesar. **Código Civil Comentado**. 12 ed. Barueri: Manole, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

POSTMAN, Neil. **Tecnopolia - Quando a Cultura se rende à Tecnologia**. Lisboa: Difusão Cultural, 1992.

RODRIG, Dani. **A Globalização foi longe demais?**. São Paulo: UNESP, 2011.

SMILES. **Conheça o Programa Smiles**. 2022. Disponível em: <https://www.smiles.com.br/programa-smiles>. Acesso em: 23 out. 2022.

TAKAHASHI, Tadao (Org). **Sociedade da informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de introdução e parte geral. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2022. v. 1.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**, v. 986/2017, n. 6945, p. 277-306, dez 2017. p. 305. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_ =](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_=). Acesso em: 5 out. 2022.

Capítulo 03

AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O CORPO ELETRÔNICO DE STEFANO RODOTÀ

JAQUELINE DA SILVA PAULICHI ¹

VALERIA SILVA GALDINO CARDIN ²

RESUMO: Neste artigo será analisada a definição de “corpo eletrônico” como meio de projeção da personalidade ambiente digital e a sua proteção quanto aos direitos da personalidade do usuário no ciberespaço. Para tanto, o artigo inicia a sua abordagem analisando os fenômenos da contemporaneidade que levaram à definição do corpo eletrônico como projeção da personalidade humana no ciberespaço. Justifica-se a presente pesquisa pelas novas tecnologias digitais que propiciam a inserção de dados pessoais nas redes e a captação dos dados pelos grandes conglomerados da internet. Objetiva-se apresentar o corpo eletrônico e a necessidade de tutela da personalidade no ciberespaço. Utilizou-se nesta pesquisa o método dedutivo, por meio da técnica de pesquisa em livros e artigos científicos que tratam do tema.

Palavras-chave: Corpo eletrônico. Direitos da personalidade. ciberespaço. Internet

ABSTRACT: In this article, the definition of “electronic body” as a means of projecting the personality of the digital environment and its protection regarding the rights of the user's personality in cyberspace will be analyzed. Therefore, the article begins its approach by analyzing the contemporary phenomena that led to the definition of the electronic body as a projection of the human personality in cyberspace. The present research is justified by the new digital technologies that provide the insertion of personal data in the networks and the capture of data by the large internet conglomerates. The objective is to present the electronic body and the need to protect the personality in cyberspace. The deductive method was used in this research, through the technique of research in books and scientific articles that deal with the subject.

Keywords: Electronic body. Personality rights. cyberspace. Internet

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo aborda a teoria do “corpo eletrônico” definida por Stefano Rodotà em suas análises sobre a confluência entre o direito e a tecnologia. A pesquisa se justifica ante a atual conjectura da realidade virtual, do *Metaverso*, e das formas de projeção da personalidade humana para o âmbito digital. A hipótese inicial trata do reconhecimento do corpo eletrônico como projeção da personalidade da pessoa

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas. Advogada. Professora. E-mail j.paulichi@hotmail.com.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Professora da UEM e da Unicesumar; Pesquisadora pelo ICETI. Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br

humana, sendo que os meios de tutela dos direitos personalíssimos devem ser aplicados também no âmbito virtual. Para tanto, questiona-se acerca da interpretação dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos na sociedade contemporânea, pois nem todas as normas foram elaboradas considerando a vida virtual.

Como objetivo, tem-se a reflexão do que se entende por “corpo eletrônico” e a necessidade de se aplicar os direitos da personalidade nas projeções pessoais realizadas na internet. Especificamente, em cada item deste trabalho serão abordados os seguintes assuntos: a) a definição de “corpo eletrônico” e como esta teoria vem sendo recepcionada no Brasil e b) a tutela dos direitos da personalidade no âmbito digital.

Utiliza-se nesta pesquisa o método hipotético dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, analisando doutrinas e artigos científicos que tratam do tema proposto, bem como a pesquisa documental na jurisprudência brasileira, a fim de apresentar a pertinência e relevância do tema.

2 A DEFINIÇÃO DE CORPO ELETRÔNICO POR STEFANO RODOTÀ

A sociedade contemporânea passa pelo fenômeno do transumanismo, que remonta às transformações do corpo humano para atingir a longevidade ou a vida eterna através da ciência e da tecnologia. A sociedade transumanista caminha em direção ao pós humanismo, em busca da perfeição da vida biológica através da tecnociência. Nick Bostrom (2005) explica que as teorias transumanistas “promovem a visão de que as tecnologias de melhoramento humano deveriam ser largamente disponibilizadas, de que os indivíduos deveriam ter amplo poder de escolha acerca de quais dessas tecnologias irão aplicar a si próprios (liberdade morfológica) [...]”. Ao mesmo tempo, a sociedade também se enquadra na quarta revolução industrial (SCHWAB, 2019), caracterizada pela velocidade das transformações tecnológicas e pelas tecnologias do capitalismo da vigilância (ZUBOFF, 2021).

Com relação a quarta revolução, Klaus Schwab (2019. p.130) menciona que o que a torna diferente das demais revoluções industriais já ocorridas na história, é “a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

Ulrich Beck (2018. p. 20) também realiza uma reflexão acerca das alterações da tecnologia e seus impactos na sociedade, eis que as nações estão se

metamorfoseando, e que precisam “encontrar seu lugar no mundo digital em risco, em que fronteira se tornam líquidos e flexíveis precisam se reinventar, girando em torno das novas estrelas fixas de ‘mundo’ e de ‘humanidade’.”

A sociedade contemporânea vive a era da informação, da conexão de dados e do compartilhamento de informações. Assim, tem-se que quem detém as informações, e conseqüentemente os dados, possui o poder. Bruno Zampier (2020) denota que a informação “satisfaz a necessidade humana de ter acesso ao conhecimento. Numa perspectiva individual, a informação tem o potencial para satisfazer interesses os mais diversos possíveis”. Assim, a informação é captada através dos dados que são inseridos nas diferentes plataformas digitais. O ato de inserir dados pessoais e demais aspectos da personalidade humana na internet se tornou possível através da interação dos usuários no ciberespaço, o que se denomina cibercultura.

A cibercultura (LEVY, 1999) proporcionou ao indivíduo a possibilidade de viver conectado no ciberespaço, cada vez mais incentivado pelas novas tecnologias, pelas redes sociais, pela economia compartilhada e pela facilidade em se ter um aparelho de smartphone nas mãos conectado à internet. Pierre Levy (1999) explica de onde nasceu o ciberespaço ao descrever que “resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem.” Assim, ao se inserir todas as informações pessoais do ser humano nas redes, por meio da captação e mineração massiva de dados, pode-se perceber a criação de uma espécie de identidade digital, sendo a projeção da personalidade humana para a internet nos meios de comunicação virtual.

Percebe-se uma espécie de desmaterialização do corpo humano para o mundo digital, facilitando a comunicação entre as pessoas e diminuindo a interatividade real. Paula Sibília (2015) reflete sobre o tema ao dizer que “a materialidade do corpo teria virado entrave a ser superado para se poder mergulhar livremente no cyberspaço e vivenciar o catálogo completo de suas potencialidades”. Shoshana Zuboff (2021) analisa que a economia de dados possibilita que as *Big Techs*³ tenham cada vez mais fontes de dados ao incentivarem o uso das redes sociais e demais tecnologias digitais. Assim, as *Big Techs* possuem uma fonte inesgotável de dados, que são alimentados por “nossas vozes, personalidades e emoções.” (ZUBOFF, 2021. p. 22)

³ Empresas que atuam no ramo de captação e mineração de dados na internet.

As tecnologias digitais possuem a capacidade de criar personagens fictícios e com eles conviver no ambiente virtual, e da mesma forma podem tornar possível a vida eterna digital. “As revoluções na biotecnologia e na tecnologia da informação nos darão controle sobre o mundo interior, e nos permitirão arquitetar e fabricar vida.” (HARARI, 2018. p.17) A arquitetura da vida digital se tornou possível ante as inúmeras tecnologias digitais disponibilizadas nas redes, a mineração e a captação de dados por parte das *Big Techs*, o que gera a violação da intimidade e da privacidade dos usuários.

Percebe-se que a intimidade e a privacidade foram convertidas em uma espécie de mercadoria na sociedade do capitalismo da vigilância e da captação dos dados. Desse modo, a intimidade de cada usuário possui o valor que as *Big Techs* possuem interesse em pagar. (PEREZ LUÑO, 2012)

A informação passou a ser objeto de discussões do mercado, em que as grandes empresas que detém o arcabouço de dados em suas plataformas possuem o maior poder sobre as transações eletrônicas ocorridas na rede, bem como conseguem impactar consideravelmente os padrões de consumo e de comportamento da sociedade através de anúncios pagos e conteúdos viralizados. O direito à informação “é um dos aspectos a serem considerados quando se trata da proteção da intimidade/privacidade, devendo haver a racionalidade e equilíbrio entre a (expectativa da) publicidade e a (expectativa da) privacidade/intimidade”. (WENDT, 2015, p. 300)

Stefano Rodotà (2003, p.10) analisa a questão da onipresença dos dados dos usuários, em que “as informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo”.

Na relação entre ser humano e máquina percebe-se os sinais dos tempos, eis que o computador é conectado ao ser humano como um meio de prolongar a sua existência. “A máquina, um computador que o trabalhador deve carregar, que permite que o empresário o dirija e o controle à distância. Aqui, a liberdade, e com ela a humanidade, pode desaparecer, superada pela técnica.” (RODOTÀ, 2011) A *internet* da atualidade se converteu em um instrumento essencial para a socialização entre as pessoas e para a livre construção da personalidade. A construção da identidade pessoal do usuário da *internet* se tornou mais uma forma de se comunicar no ciberespaço, o que, por consequência, mudou a relação entre as esferas pública e privada e a noção de privacidade. (RODOTÀ, 2014).

Desse modo, inúmeros aspectos íntimos das pessoas passaram a ser expostos ao público digital, dando lugar para as tendências de visibilidade que são impulsionadas abruptamente pelas novas tecnologias. (BOLESINA, 2017). Em consequência, Stefano Rodotà (2021) reflete que o capitalismo da vigilância não possui limites e que a “a incessante pesquisa de informações sobre o comportamento de qualquer pessoa, gera uma produção contínua de perfis individuais, familiares, territoriais, de grupo. A vigilância não conhece fronteiras.” A vigilância está presente tanto nos meios de comunicação quanto nas diversas formas de interação digital entre as pessoas. Toda essa vigilância faz com que aspectos pessoais sejam projetados para fora do corpo humano, adentrando a esfera do mundo digital, sendo então, o que Stefano Rodotà considera como “corpo eletrônico”.

O ser humano passou a se projetar no meio digital como um conjunto de dados, um sistema informativo. “O tema do corpo, suas transformações e seu destino, torna-se assim a grande metáfora, aspecto da sociedade de informação e de sua aproximação à realidade virtual”. (RODOTÀ, 2004. p.91) Desse modo, o ciberespaço proporcionou que o ser humano pudesse ser transformado em “ser interativo, ora emissor, ora receptor”. (RODOTÀ, 2004. p.92) As inovações tecnológicas e digitais possibilitaram que o corpo se torne ‘uma construção pessoal, um objeto transitório e manipulável, suscetível de múltiplas metamorfoses segundo os desejos individuais’ (RODOTÀ, 2004. p.92).

Na dinâmica das relações sociais e da percepção sobre si mesmo no meio digital, a realidade é definida por um conjunto de informações organizadas eletronicamente e que afetam todas as pessoas de inúmeros modos diferentes. Tem-se o impacto no padrão de consumo, nas relações sociais, nas discussões acerca das pautas sociais, dentre outros. Para o autor italiano, este é o corpo que se situa no mundo.⁴ (RODOTÀ, 2014).

O corpo humano deixou de possuir tutela dos direitos da personalidade apenas em seus aspectos físicos, como as previstas nos arts. 13, 14 e 15 do Código Civil, ou os aspectos morais como os direitos à imagem, à honra e a indenização por danos morais. O corpo também possui projeção na esfera do mundo digital, em que todas as informações que são inseridas nas redes pelo usuário se tornam aspectos de sua

⁴ No original em espanhol: “En la dinámica de las relaciones sociales y también en la percepción de uno mismo, la verdadera realidad es la definida por el conjunto de las informaciones que nos afectan, organizadas electrónicamente. Este es el cuerpo que nos sitúa en el mundo” (RODOTÀ, 2014, p. 150).

personalidade. Assim, nas redes existe a projeção da personalidade do indivíduo, merecendo a tutela de seus direitos personalíssimos.

3 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CORPO ELETRÔNICO

A personalidade da pessoa é projetada no âmbito virtual, o que denota a existência de uma pessoa eletrônica, ou identidade digital, ou o “corpo eletrônico” de Stefano Rodotà. Assim, o corpo eletrônico necessita de proteção legal, para que não haja violações quanto a sua manifestação ou projeção. Percebe-se que nas inovações das tecnologias digitais existem inúmeras possibilidades de violações aos corpos eletrônicos, como exemplo cite-se o *Metaverso* de Mark Zuckerberg.

Nesta realidade virtual compartilhável os usuários terão como criar seus avatares para interação com o conteúdo fornecido pela plataforma. O *Metaverso* pode ser definido como “uma realidade digital, relacionada à *World Wide Web*, mas com elementos de redes sociais, realidade aumentada, *games online* e criptomoedas que permitem aos usuários agir e interagir virtualmente”. (PLADSON, 2021) Guilherme Mucelin (2021) descreve que isso “faz que as fronteiras entre o *aqui* (analógico) e o *lá* (digital), entre o corpo (carbono) e o perfil individual (*bits*), se esmaeçam (não é justamente essa uma das propostas do *metaverso*?) até estarem fadadas ao desaparecimento [...]”.

Assim, percebe-se que na construção do “corpo eletrônico” o usuário necessitará de certos respaldos da lei, para que haja total proteção quanto a interferências da própria inteligência artificial, bem como às interferências de terceiros que queiram prejudicar o usuário. Sendo o corpo eletrônico o meio de representação virtual do usuário da internet, defende-se que este é uma projeção de sua personalidade nas redes. Esta projeção é a forma com o usuário se enxerga na sociedade, pois nas redes existe o espetáculo do “eu” (SIBÍLIA, 2020), em que as pessoas só demonstram aquilo que almejam ser, e não o que realmente são.

Mesmo havendo discussões éticas quanto a veracidade da projeção da personalidade no âmbito digital, e se esta realmente apresenta os verdadeiros aspectos da índole da pessoa, ou apenas a sua versão ideal, o que não se pode negar é que tal modo de se expressar nos meios digitais merece proteção legal. A tutela quanto aos direitos da personalidade do corpo eletrônico é o meio correto de se proteger a honra do sujeito contra as violações que possam ocorrer no âmbito digital.

Por exemplo, tem-se os casos em que a imagem da pessoa é destacada de um contexto e inserido em outro, com a finalidade de lhe prejudicar, ou ainda os casos de manipulação da imagem para divulgação posterior. Outra forma de violação da personalidade, são as notícias falsas, ou *fake news*, relacionadas à uma pessoa que se utiliza das redes sociais e outros meios de interação digital, seja como meio de trabalho ou lazer. Nesses casos, tem-se uma deturpação da projeção dos aspectos da personalidade do sujeito.

Os casos envolvendo as violações da personalidade humana no âmbito digital revolvem ao direito a privacidade e aos seus desdobramentos. Stefano Rodotà já analisou a temática ao descrever que:

As estratégias de tutela da privacidade, portanto, exigem múltiplos instrumentos, que não são incompatíveis entre si e que, ao menos em algumas situações, podem funcionar em conjunto. Se, de fato, não é aceitável a posição de quem considera que, no que diz respeito ao mercado, à invasão da esfera privada correspondem benefícios em termos de facilidade de acesso a bens e serviços, tampouco parece suficiente lembrar que, devendo todos estabelecer relações uns com os outros, “uma verdadeira privacidade pode ser fundada somente em um profundo, sensível respeito recíproco. (RODOTÁ, p.139)

A inteligência artificial possibilita que a personalidade possa ser violada de inúmeras formas, como nos casos “dos aplicativos disponíveis de maneira gratuita na internet, das diversas redes sociais que ofertam os mais variados tipos de serviços como encontros, compartilhamento de fotos, vídeos, *emojis*, memes, brincadeiras entre amigos [...]”. (PAULICHI, CARDIN. 2021.p. 239)

Existe o impacto nos padrões de consumo e de uso da internet decorrente da manipulação da inteligência artificial e, conseqüentemente, dos dados que são inseridos nos meios digitais. “Essa indução é realizada pela alimentação da IA no qual o próprio usuário revela seus interesses ao realizar suas buscas diárias, ou ainda pelas páginas que costuma frequentar e o tempo de navegação em cada página.” (PAULICHI, CARDIN. 2021. p. 239). Assim, ressalte-se que o corpo eletrônico é constantemente alterado em razão da programação da inteligência artificial e da inteligência algorítmica, que possui meios eficazes de convencer o usuário a adquirir novos produtos e serviços e assim, manipular a sua projeção da personalidade nos meios digitais, como o caso do *Metaverso*.

No *Metaverso* será possível que o usuário crie um avatar para se identificar no ciberespaço, podendo este ser fiel às suas características físicas reais, ou não. Tudo

irá depender de como o usuário se enxerga nos meios digitais e como deseja ser visto pela sociedade em rede. Esse corpo eletrônico apresentado através do seu avatar ou de outros meios que representem a sua personalidade no ciberespaço possui tutela quanto aos direitos da personalidade, eis que a pessoa se projeta nos meios digitais como se fosse o seu corpo físico.

A proteção da personalidade irá ocorrer tanto pelos meios legais já conhecidos, como os artigos previstos no Código Civil, tanto pelos meios inibitórios existentes na Lei Geral de Proteção de Dados. Como exemplo cite-se o art. 17 da lei, que prevê: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” Ou ainda, o caso da solicitação da correção dos dados pessoais inseridos nas plataformas virtuais, quando decorrentes de decisões tomadas por processos automatizados, como o previsto no art. 20.

Quando houver dano patrimonial ou moral, individual ou coletivo causado por controlador ou operador, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, haverá o dever de indenizar, conforme previsto no art. 42 da referida lei. Há na lei a previsão da necessidade dos sistemas de tratamento de dados serem estruturados para atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais da LGPD, dentre outras normas relativas a proteção de dados, conforme art. 49.

Assim, os meios de tutela dos direitos da personalidade no âmbito da proteção de dados da LGPD devem ser estendidos à projeção da personalidade humana nos meios digitais, pois esta é uma forma de identidade digital do sujeito ou ainda, na definição de Stefano Rodotà, o seu “corpo eletrônico”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea passa pela fase das tecnologias digitais e da interatividade através do ciberespaço. Nota-se que o uso desmedido das redes sociais e demais aplicativos digitais conferem a pessoa inúmeros meios de inserir seus dados pessoais e demais características no âmbito digital. Isso faz com que o sujeito projete no ciberespaço a sua personalidade, facilitando que as Big Techs tenham acesso às suas vontades, seus desejos e inclusive, seu padrão de consumo.

Assim, as Big Techs possuem um arcabouço de dados das pessoas, o que pode fazer com que essas empresas tenham como impactar os usuários das redes,

seja no seu comportamento, seja nas formas de consumo. Tudo isso gera uma espécie de identidade digital, ou, nos dizeres de Stefano Rodotà, o corpo eletrônico.

Desse modo, o corpo eletrônico merece proteção quanto as suas possíveis violações, pois é a manifestação da personalidade do sujeito no meio digital. Pode-se vislumbrar as violações dos direitos da personalidade no âmbito do Metaverso, pois os usuários deverão criar um avatar para ter acesso a tal realidade virtual.

A lei geral de proteção de dados confere meios de se proteger os dados pessoais e também de responsabilização em caso de danos, no entanto, medidas educativas devem ser criadas para que não haja o abuso do uso dos dados pessoais por parte das grandes empresas que atuam na internet.

REFERÊNCIAS.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BOLESINA, Iuri. **O Direito À Extimidade**: as Inter-Relações entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOSTROM, Nick. **Em Defesa da Dignidade Pós-Humana**. Trad.: Brunello Stancioli (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford (2005). *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: www.nickbostrom.com. Acesso em: 13 set. 2021

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad: Carlos Irineu Costa. 34. São Paulo: 1999.

PAULICHI, Jaqueline Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das formas de inteligência artificial e os impactos nos padrões de consumo e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 228-245, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7954>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/417>. Acesso em: 04 ago. 2022

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Moreira Daniel Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. 2 ed. Rio de Janeiro: 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show Do Eu: A Intimidade Como Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Transformações do Corpo** (Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes). RTDC, v. 19, p. 92 – 107, jul/set 2004. Padma.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje: Parte I** (Tecnologia e Direitos). Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Pós-Humano**. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712>. Acesso em: 06 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. Liberdade e direitos: breves instruções para o ser humano do futuro. **Revista Instituto Humanitas Unisinos** online, setembro 2011. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/501186-liberdade-e-direitos-breves-instrucoespara-o-ser-humano-do-futuro>. Acesso em: 04 ago. 2022.

WENDT, Emerson. INTERNET: Percepções E Limites Em Face Do Direito À Intimidade Na Rede. **Revista Jurídica Luso-brasileira. RJLB**, Ano 1, n. 6, p. 297-318, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12>. Acesso em: 27 jun.2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.

Capítulo 04

ALTERNATIVAS PARA EVITAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL EM EMPRESAS FAMILIARES DE SOCIEDADE LIMITADA

ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO¹

CAROLINA ROMANCINI TASCA²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objeto de estudo empresas familiares de sociedade limitada e os reflexos da falta de organização que pode ocasionar confusão patrimonial. Dentre os mecanismos extrajudiciais existentes para afastar essas consequências optou-se pela análise do contrato social, do acordo de sócios e da implantação da governança corporativa, os quais objetivam evitar a judicialização dos conflitos, de modo a garantir a longevidade das empresas familiares. A abordagem é científica e perpassa pelo método indutivo. O percurso metodológico dar-se-á pela pesquisa qualitativa através da análise de documentos. São categorias teóricas: sociedade limitada; ferramentas para a organização, administração e prevenção de conflitos; como implementar as ferramentas nas empresas e os benefícios dos mecanismos nas sociedades limitadas empresariais familiares.

PALAVRAS-CHAVE: conflito familiares; gestão patrimonial; sociedades empresariais;

ABSTRACT: This research has as its object of study family businesses of limited partnerships and the consequences of the lack of organization that can lead to patrimonial confusion. Among the existing extrajudicial mechanisms to avoid these consequences, the analysis of the social contract, the partners' agreement and the implementation of corporate governance was chosen, which aim to avoid the judicialization of conflicts, in order to guarantee the longevity of family businesses. The approach is scientific and involves the inductive method. The methodological path will be based on qualitative research through document analysis. Theoretical categories are: limited society; tools for organizing, managing and preventing conflicts; how to implement the tools in companies and the benefits of the mechanisms in family business limited partnerships.

KEY-WORDS: family conflict; asset management; business societies;

1 INTRODUÇÃO

Diante do grande número de empresas familiares existentes no Brasil (DEMOGRAFIA, 2015) e face aos inúmeros conflitos que são constatados no dia

¹Mestre em Serviço Social e Direitos Humanos pela Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, especialista; Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Advogada no Paraná; E-mail: andressa@boschirolli.adv.br

²Pós Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUCPR); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUCPR); E-mail: carolinaromancinitasca@gmail.com

a dia, como por exemplo a gestão arbitrária e autoritária, sem o devido planejamento prévio, bem como a utilização dos ativos da pessoa jurídica para fins particulares, a presente pesquisa buscou explorar três alternativas extrajudiciais existentes para a prevenção desses problemas, em especial, a confusão patrimonial, consubstanciada na mistura entre os recursos advindos da pessoa física, com os recursos da pessoa jurídica no âmbito das empresas familiares urbanas de sociedade limitada.

Foram analisadas as seguintes alternativas: a) Governança Corporativa, que é uma espécie de sistema que proporciona segurança aos sócios-proprietários no que diz respeito ao governo estratégico da empresa e a efetiva fiscalização da diretoria executiva; b) Contrato Social, o qual consegue delimitar já na constituição da sociedade as diretrizes gerais desta, bem como a maneira como serão distribuídos os lucros e questões atinentes ao pró-labore. Por fim, o c) Acordo de Sócios, que se trata de um instrumento confeccionado pelos sócios, particular da empresa e que busca delimitar questões mais específicas, que nem sempre podem ser levadas a publicidade.

Ainda, para a presente pesquisa, foi analisado um caso específico de um grupo empresarial familiar urbano que, em razão de desentendimentos familiares teve uma ruptura conturbada. Sendo que, até o momento, existem 8 (oito) processos judiciais no que toca a dissolução parcial da sociedade, sendo que 5 (cinco) já contemplam decisão, os quais, em razão de tramitarem em comarcas distintas, trazem grande insegurança às partes, haja visto que cada juízo possui o seu entendimento sobre o tema.

2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Preliminarmente, com o objetivo de construir o raciocínio de forma ordenada, faz-se necessário apresentar a distinção entre empresa e sociedade. Como bem explica Carvalho de Mendonça:

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade (MENDONÇA, 2015, p. 492).

Dessa forma, tem-se que a atividade exercida pelo empresário não estabelece relação direta com a existência de uma sociedade, uma vez que há possibilidade de a atividade empresária ser exercida por uma única pessoa física, sendo prescindível a existência de duas ou mais pessoas reunidas em sociedade.

De outro lado, segundo Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 57), enquanto a sociedade é sujeito de direito, a empresa é objeto de direito, ou seja, a empresa, ao contrário da sociedade, não tem personalidade jurídica, não é pessoa jurídica.

Nesse sentido, ainda nas sábias palavras de Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 160), sociedades empresárias são organizações econômicas, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas ordinariamente por mais de uma pessoa, objetivando a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos.

Acerca do Direito Societário, o artigo 44, I do Código Civil, aponta as sociedades como sendo pessoas jurídicas de direito privado, outrossim, o artigo 981 do mesmo diploma legal, preceitua que pessoas físicas, reúnem-se para a obtenção de um objetivo comum com intuito lucrativo. Veja-se:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados (BRASIL, 2002).

Ademais, em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código Civil, são previstas diversas modalidades de sociedades, divididas em sociedades não personificadas e sociedades personificadas, cada uma com seu regramento e demais disposições específicas. Contudo, a presente pesquisa não tem o objetivo de estudar todas as modalidades de sociedade, apenas e tão somente a sociedade limitada, aplicada às empresas familiares com atividades em espaço urbano.

2 SOCIEDADE LIMITADA

Conforme acima mencionado, a presente pesquisa restringiu-se a análise da modalidade sociedade limitada, a qual traz consigo o “*intuitu personae*”, isto

é, as características pessoais dos sócios e seus objetivos em comum. Ademais, diante da relevância do supracitado regime jurídico à análise e relação direta para com as ferramentas pontuadas na presente pesquisa, torna-se imprescindível elencar suas principais características.

No que diz respeito à conceituação da sociedade limitada, Jorge Lobo apresenta a seguinte:

Sociedade limitada é constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, com igualdade de direitos, sob uma firma social ou denominação, para o exercício de atividade econômica de procuração ou circulação de bens ou de serviços, que tem o capital dividido em quotas, de igual ou diferentes espécies, de igual ou desigual valor nominal, obrigando-se os sócios pelo pagamento do valor das quotas subscritas ou adquiridas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social (LOBO, 2004, p. 56).

Quanto à sua origem, o Decreto nº 3.708/19³, de 10 de janeiro de 1919, introduziu a sociedade por quotas de sociedade limitada em solos e legislação brasileira, o qual perdurou até o ano de 2002 com o advento do atual Código Civil que revogou tacitamente o regramento anterior.

Outrossim, acerca da responsabilidade patrimonial da empresa de sociedade limitada, esta é pessoal dos sócios, ou seja, a responsabilidade dos sócios fica restrita às quotas que possuem na empresa, sendo assim, caso a sociedade contraia obrigações que não possa cumprir, em regra, os sócios ficam excluídos de responder com seus bens particulares.

Embora o Código Civil destine trinta e seis artigos, em capítulo específico à regulamentação da sociedade limitada, a análise pormenorizada da referida modalidade societária não se faz necessária, uma vez que o objetivo da presente pesquisa se restringe tão somente a análise das alternativas para evitar a confusão patrimonial em empresas familiares de sociedade limitada e não propriamente à sociedade limitada em si.

Lado outro, a sociedade limitada se reveste das características das sociedades de pessoas, ou seja, prioriza-se quem são os sócios, sendo que as pessoas unem-se à outras por simplesmente serem quem são e por possuírem

³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919** – Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Planalto, 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

os mesmos objetivos, é o que se denomina *affectio societatis*⁴.

Neste ponto, importante salientar que a sociedade limitada tem relação direta com as empresas familiares, uma vez que, os sócios, os gestores, os administradores e os demais cargos referentes a diretoria de uma empresa familiar, são justamente compostos por membros de uma mesma família, os quais, por sua vez, unem-se em sociedade exatamente por serem familiares.

3 EMPRESAS FAMILIARES NO BRASIL

As empresas familiares seguramente ocupam a maior parte dos negócios mundiais. No Brasil, 90% das empresas que compõem o mercado são familiares (DEMOGRAFIA, 2015). A mais antiga delas, que ainda está na mão da mesma família desde 1620, trata-se de um único Hotel, chamado Houshi Ryokan que ficam no Japão e, hoje em dia está em sua 46ª geração⁵. Estatísticas mundiais apontam que de 65% a 80% do total de empresas são do tipo familiar (LETHBRIDGE, 1997).

Nas assertivas palavras de Ricca (1998):

A força das organizações familiares faz com que sejam consideradas responsáveis por grande parte do desenvolvimento econômico mundial, sustentando e desempenhando importante papel no desenvolvimento regional. Sendo assim, o sucesso ou o fracasso no momento da sucessão dos dirigentes membros da família empresária vai provocar reflexos no desempenho da economia.

Questiona-se: Qual o conceito de empresas familiares?

Cabe salientar que não há consenso quanto a sua conceituação, no entanto, vários doutrinadores a definem de maneiras semelhantes. Lanzana (1999) aduz que as organizações familiares são caracterizadas por indivíduos que nela atuam e compartilham de um mesmo sistema de valores. Afirma ainda, que são aquelas em que indivíduos, unidos por um mesmo ideal, detêm o

⁴ *Affectio societatis* é a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade. LOBO, Sociedades Limitadas. Rio de Janeiro, Forense, 2004, v.1, p. 51.

⁵ Ho-shi Ryokan: a empresa familiar de 1300 anos! **FBFE**, 22 out. 2015. Disponível em: <http://blog.fbfe.com.br/sucessao-familiar/ho-shi-ryokan-a-empresa-familiar-de-1300-anos/>. Acesso em: 24 out. 2021.

controle administrativo por possuir parcela significativa da propriedade do capital.

Na visão de Ulrich (1997), empresa familiar diz respeito àquela em que a propriedade e administração estão nas mãos de uma ou mais pessoas da mesma família. O principal ponto dessa definição é a ideia de que a firma é controlada por membros de uma só família, mesmo que o núcleo familiar possa ser ampliado e variar de um local para outro, envolvendo tios, primos e outros parentes que tenham relacionamento próximo com o fundador.

Segundo Bernhoeft (1989), uma empresa é familiar desde que esteja vinculada a uma família ou que mantenha membros da família na administração de seus negócios. Outrossim, o autor entende que para amoldar uma empresa no conceito de familiar, faz-se necessário que exista a confiança, uma vez que essa característica possui um papel imprescindível na relação entre os familiares que nela trabalham e, que essa confiança é o motivador, em grande parte, da escolha dos profissionais para os cargos que ocupam.

Ou seja, o conceito mais apropriado para essas empresas, seria a união do posicionamento de inúmeros autores. De forma exemplificativa, o primeiro aspecto a ser observado, é a identificação de uma ou algumas famílias como sendo controladoras da empresa, isto é, serem proprietárias, detentoras da maior parte das ações ou quotas. Como segunda premissa, há que se observar se os cargos de liderança, dirigentes, são compostos por pessoas pertencentes à família controladora. O terceiro e último aspecto a ser observado para caracterizar ou não uma empresa como sendo familiar, é a sucessão, isto é, deve-se levar em conta se aquela empresa já passou por um processo de sucessão geracional.

Ocorre que, segundo Lodi (1973), as empresas familiares apresentam algumas fraquezas, como conflitos de interesses entre família e empresa, o uso indevido dos recursos da empresa e a falta de planejamento financeiro, principalmente por parte de seus fundadores. Essa é a grande questão existente nas empresas familiares, pois os processos e decisões muitas vezes são tomadas considerando as questões familiares e as vontades individuais, informais e empíricas, situações que se afastam, algumas vezes, do profissionalismo necessário ao dia a dia das empresas e assim, favorecendo, inclusive, a confusão patrimonial.

Não há que se falar em padrão a ser seguido, uma vez que a existência de práticas paternalistas, contratações ou manutenções nos mais diversos cargos, se sobrepõem à uma gestão por competência ou desempenho. No entanto, mesmo diante dessa maneira própria de gerir a empresa familiar, de acordo com os dados acima apontados, estas constroem uma trajetória de sucesso empresarial.

Ademais, as famílias precisam cultivar as relações familiares de maneira agradável, para que o bom convívio seja transmitido para dentro da empresa, objetivando evitar conflitos na gestão empresarial, isso porque, diante de uma relação familiar desgastada a resolução das questões atinentes à sociedade tornam-se mais sensíveis e complexas, conforme se vê:

Porque quando não deu certo com o executivo, nós trocamos. Agora vai fazer isso com alguém da família, não dá. É um sócio... A posição é ambígua, nós sentamos em dupla cadeira. (Revista Brasileira de Gestão de Negócios, vol. 14, núm. 43, abril-junio, OLIVEIRA; ALBUQUERQUE; PEREIRA, 2012, p.14).

Para isso, buscar meios para a prevenção dos conflitos, especialmente no que diz respeito à organização patrimonial, antes mesmo que apareçam é amaneira ideal de manter o sucesso da empresa é o que a doutrina especializada revela. Nesse sentido:

A constituição de estruturas de propriedade que segmentam o capital das holdings empresariais e das holdings patrimoniais facilita a separação entre a propriedade das ações dos membros da família e pode funcionar como estruturas de suporte para 'armazenar' o conflito e preservar a empresa das questões familiares. A implementação de estruturas de governança que priorizam a independência e autonomia do Conselho de Administração representa um avanço para as empresas familiares de médio e grande porteno sentido de possibilitar uma efetiva separação entre propriedade e gestão.(Revista Brasileira de Gestão de Negócios, vol. 14, núm. 43, abril-junio, OLIVEIRA; ALBUQUERQUE; PEREIRA, 2012, p. 6).

Diante da subjetividade dos impasses que existem nas empresas familiares, como por exemplo a gestão arbitrária e autoritária, sem o devido planejamento prévio, bem como o desvio de função e a ausência de profissionalismo, como seriedade e ética, mostra-se necessária à sua delimitação para que a implementação das alternativas elencadas na presente pesquisa, sejam eficazes e assertivas. Para tanto, o uso indevido dos recursos

da empresa, ou seja, a confusão patrimonial – espécie de mistura entre os recursos advindos da pessoa física, com os recursos da pessoa jurídica – será o principal ponto a ser levado em conta.

4 FERRAMENTAS PARA A ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PREVENÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Face ao grande número de empresas familiares existentes no Brasil e, diante dos inúmeros conflitos que são constatados no dia a dia, se faz necessário uma análise minuciosa acerca dos instrumentos para a prevenção desses problemas.

Como explanado nos tópicos acima, a empresa familiar consiste em um ambiente rico em peculiaridades e conflitos, para tanto, o objetivo desta pesquisa é elencar três das diversas alternativas jurídicas que podem ser adotadas e/ou implementadas pelas empresas familiares constituídas por Sociedades Ltda para impedir a confusão patrimonial, o que ocorre quando:

[...] sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio (FARIAS, 2009, p. 309).

Ricca (1998), diz que, normalmente, as empresas familiares são bem-sucedidas quando há consciência por parte dos proprietários de que a administração deve ser profissionalizada. Neste ponto, as alternativas mencionadas são extremamente necessárias para evitar que o aspecto emocional que envolve seus membros possa criar bloqueios e refletir negativamente no contexto empresarial e patrimonial.

Acerca da mencionada confusão patrimonial, há que se falar a respeito da não organização dos ativos financeiros da pessoa física, versus os da pessoa jurídica. Em se tratando de empresas familiares, nas quais há uma certa informalidade, ou seja, grandes decisões que implicam diretamente na empresa, acabam sendo resolvidas no ambiente familiar e não empresarial. Outra situação que acontece de forma reiterada é o pagamento de contas pessoais dos sócios com ativos da empresa.

Neste mesmo sentido, Miorin (2014 *apud* RODRIGUES, 2019, p.10),

discorre acerca dos erros mais comuns, a seu ver, praticados em empresas familiares, veja-se:

a) ausência de qualificação profissional; b) centralização do poder; c) misturar contas pessoais e corporativas; d) permanecer na zona de conforto; e) demora em iniciar o processo de sucessão; f) dois profissionais dirigindo a mesma área e g) não buscar ajuda externa de empresas especializadas em administração.

Ademais, a título de informação, caso a mencionada confusão patrimonial seja de fato caracterizada, graves são as consequências, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica, tema que não é objeto desta pesquisa.

Para tanto, mostra-se de extrema importância a análise das alternativas que objetivam impedir essa desorganização, a qual pode gerar danos irreversíveis, quais sejam: a) implementação da governança corporativa, b) utilização do contrato social e c) elaboração de acordo de sócios.

5 GOVERNANÇA CORPORATIVA

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2009), a Governança Corporativa é um sistema que assegura aos sócios-proprietários o governo estratégico da empresa e a efetiva monitoração da diretoria executiva.

Para Oliveira, Albuquerque e Pereira (2012) a governança corporativa é possuidora de elementos capazes de mediar possíveis conflitos entre as dimensões família, empresa e propriedade.

A governança possui relação direta para com a empresa familiar, uma vez que é possível aplicar alguns de seus mecanismos com o objetivo de melhorar o modelo de gestão existente, até então, na empresa familiar. Nesse sentido, Camera e Araujo (2008), entendem que adotando a estrutura da governança na empresa familiar, esta servirá como uma espécie de mediação entre os valores da família proprietária e gestora da empresa e, a sobrevivência da sociedade, conciliando as necessidades de crescimento da sociedade com os diversos interesses que asrodeiam.

O melhor momento para implementar o referido instituto na empresa é quando da criação da sociedade, para que desde o início a empresa já possua

todoo regramento, planejamento e diretrizes a serem seguidas, dessa forma, as engrenagens funcionarão de maneira mais segura. Além disso, no momento da criação da sociedade, normalmente, os sócios estão em harmonia, deixando o processo menos complexo.

Quanto às premissas levantadas pela Governança Corporativa, existem três pilares fundamentais, sendo, a) planejamento, b) comunicação e c) transparência. Primeiramente, há que se observar o planejamento da família e suas diretrizes. Seguidamente, tem-se a extrema importância da comunicação de maneira correta e assertiva, isto é, deve existir um preparo e uma organização para que se discuta sobre aquilo que é importante para a empresa, deixando os conflitos familiares de lado. Finalmente, observa-se a transparência, a qual está relacionada a atitudes, atitude de demonstrar vontades e escolhas, de prestar contas, atitudes essas que por muitas vezes passam despercebidas nas empresas familiares, por haver confusão entre entidade familiar e profissional.

No que diz respeito a sua estrutura, a governança cria o comitê gestor, que é a comunicação com a equipe executiva, o conselho de administração, conselho de família, cujo principal objetivo é estabelecer a comunicação com os membros familiares, além do amparo jurídico.

Há também o desenvolvimento e posterior aplicação do protocolo familiar, ou seja, conjunto de temas que dizem respeito a família e a empresa, como por exemplo, a definição dos membros familiares envolvidos, normas de conduta, elaboração de regras para negócios particulares dos sócios, política de benefícios aos familiares, disposição sobre retiradas, uso de ativos e serviços da empresa. Tais medidas tornam os administradores mais focados em resultados, perpetua a maneira de fazer negócio, atrai gestores para garantir a implementação das estratégias e melhora o processo de tomada de decisão.

De acordo com os membros do Comitê Coordenador do Capítulo SC, do IBCD⁶, o protocolo familiar é um documento que serve de orientação para a família empresária, cujo objetivo é aumentar a probabilidade de longevidade da sociedade, bem como da harmonia familiar. Deve também ser atualizado

⁶ VELLOSO, Carlos; BEBER, Andriei; BASSO, Bruno; MÜLLER, Carl; WESSLING, Léia; VIANA, Paulo. Protocolo Familiar: o instrumento para apoiar a família empresária. IBGC, 13 set. 2021. Disponível em: <https://ibgc.org.br/blog/protocolo-familiar-instrumento-familia-empresaria>. Acesso em: 08 set. 2021.

ocasionalmente, visto que envolve debates enriquecedores e norteadores.

De outro lado, a existência da Governança Corporativa pode contribuir para o aumento do valor de mercado da empresa, uma vez que, possíveis compradores podem visualizá-la como sendo um estabelecimento organizado e transparente, portanto, a adesão das boas práticas da governança corporativa cria um ambiente de confiabilidade na relação com fornecedores, clientes, investidores e funcionários.

Relativamente a confusão patrimonial, a governança possui um altíssimo potencial de evitá-la. Conforme explanado acima, dentre as práticas desenvolvidas pela alternativa mencionada, há a elaboração de regras para negócios particulares dos sócios, as quais dispõem sobre retiradas, uso de ativos e serviços da empresa, evitando a confusão. Mesmo que essas regras sejam elaboradas pelos sócios e aplicadas por eles mesmos, a possibilidade de sucesso, ou seja, de cumprimento efetivo das mesmas, está atrelada a governança, vez que envolve a participação de outros profissionais não pertencentes a família controladora.

6 CONTRATO SOCIAL

Outra alternativa para evitar a confusão patrimonial é a utilização do próprio Contrato Social, que, segundo Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 211) é um instrumento que regula o funcionamento da sociedade, deliberando, em conjunto com o ordenamento jurídico, quais as regras a que se submeterão a sociedade empresária e seus sócios, ou seja, é a ferramenta que estrutura a pessoa jurídica. Outrossim, no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial e indispensável para a criação de uma sociedade, em questão, a limitada.

Está previsto no art. 997 do Código Civil e, em seu inciso I, elenca alguns requisitos para sua constituição como nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, no caso de pessoas naturais. Em se tratando de pessoas jurídicas, deve constar a firma ou denominação, nacionalidade e sede dos sócios. Nos demais incisos, está descrita toda a estrutura que o contrato social deve seguir, observa-se a letra de lei:

- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002).

Além disso, o contrato social deve ser levado até a Junta Comercial do Estado, local em que será registrado e passará a ter validade jurídica. O referido instrumento prevê todas as obrigações de cada sócio dentro da empresa, ou seja, qual a responsabilidade de cada um, suas obrigações e direitos, também regula a relação entre os sócios, o pró-labore, a distribuição de lucros e resultados, isto é, toda e qualquer regulamentação referente à empresa deve constar no instrumento. Há também a necessidade de assinatura de todos os sócios, o que significa dizer que todos compactuam com as disposições ali acordadas e que se comprometem a segui-las.

Pois bem, ao analisarmos o artigo supramencionado, especificamente em seu inciso VII, há a obrigatoriedade de dispor, no contrato social sobre a forma que será realizada a distribuição dos lucros, a fim de evitar que haja um desequilíbrio nas receitas da empresa.

À vista disso, uma das causas geradoras da confusão patrimonial é justamente a arbitrariedade sobre o pagamento do pró-labore dos sócios, o qual em algumas situações se confunde até mesmo com a distribuição de lucros e resultados, além da confusão patrimonial da pessoa física com a jurídica quando do pagamento de despesas pessoais com a conta da empresa.

O art. 1.071 do Código Civil informa que o pró-labore constitui na remuneração do sócio pelo seu trabalho, ou seja, pela função desempenhada dentro da empresa, seja ela qual for, entretanto, cabe ressaltar que nem todo sócio faz jus ao recebimento do pró-labore, uma vez que, existem sócios que não desempenham função nenhuma dentro da empresa. Outrossim, este será equivalente ao valor que um funcionário externo receberia para desempenhar a mesma função e nada tem a ver com a quantia de quotas que cada sócio possui dentro da empresa.

De maneira exemplificativa, A e B são sócios, cada um com 50% das

quotas, o sócio A desempenha a função de serviços gerais, perfazendo a quantia de R\$ 2.000,00 mensais pelo trabalho desempenhado. De outro lado, o sócio B desempenha a função de gerência, recebendo o valor de R\$ 5.000,00 mensais. Ambos detêm a mesma porcentagem de quotas, no entanto, o pró-labore não estabelece relação com essa porcentagem.

Noutro aspecto, quanto à divisão de lucros e resultados, o que também tem previsão no contrato social, tem-se que no fim do exercício anual ou quando estabelecido no instrumento, no momento de auferir os lucros do respectivo ano, o sócio poderá fazer essa retirada de maneira proporcional a suas quotas.

Assim, se logo no início da constituição da sociedade, os sócios acordarem sobre o valor da remuneração de cada um, consubstanciado no valor a ser percebido a título de pró-labore, bem como o valor referente a divisão de lucros e resultados, menor é o risco de haver conflitos no decorrer da sociedade.

Imprescindível que um contrato social traga de forma clara e objetiva todas as atribuições dos sócios, como serão utilizados os ativos da empresa, como será realizado o pagamento das quotas sociais em eventual dissolução parcial, como se dará a sucessão empresarial, dentre outras inúmeras circunstâncias, isso porque, sendo adotado esse instrumento certamente haverá a prevenção de diversos conflitos, tanto no âmbito pessoal como no empresarial.

Ressalta-se a importância de desmistificar o contrato social, dado que este não tem apenas a função de constituir a sociedade e ser esquecido. O instrumento pode e deve ser utilizado e atualizado sempre que necessário, a fim de manter a organização e respeitar as disposições nele elencadas.

7 ACORDO DE SÓCIOS

Segundo Jorge Lobo (2004, p. 255-256), o acordo de sócios é um contrato parassocial e atípico, celebrado pelos sócios, através de instrumento particular ou público, objetivando atender a seus interesses particulares, além de disciplinar sobredireitos, deveres e obrigações recíprocas, sejam elas atuais ou futuras, cria vínculos de caráter pessoal. Produz efeitos perante terceiros quando registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou, se arquivado em sede social, produzirá efeitos perante a sociedade.

De outro lado, Marcel Gomes Bragança Retto (2007, p, 170.), entende

que acordo de sócios se trata de: “Um pacto parassocial com finalidade de harmonizaçãodos interesses dos sócios.”

É uma das maneiras de manter uma sociedade saudável e prezando o bem em detrimento a uma vontade isolada de um ou outro sócio (KUGLER, 2012).

O acordo de sócios nasceu na lei de Sociedades Anônimas e estabelecia que os acionistas da empresa poderiam pactuar informações diferentes e mais específicas sobre o dia a dia da sociedade em um documento particular, além daquilo já disposto no Contrato Social. Em 2002, com a entrada do Código Civil, que em seu art. 1.053, parágrafo único⁷, estabeleceu que a lei de Sociedades Anônimas tem aplicação supletiva para as Sociedades Limitadas, surgiu a oportunidade para queos sócios das Sociedades Limitadas também utilizassem do instrumento.

Um dos grandes benefícios de ter um acordo de sócios celebrado entre os participantes da empresa, é para que os detalhes das operações, segredos de negócios e as informações mais específicas sobre o dia a dia dos sócios, que não são informações comumente colocadas no contrato social, permaneçam em sigilo e mantenham-se distantes do acesso de terceiros, visto que, o contrato social é um documento público que é levado a registro na Junta Comercial do respectivo Estado,no caso das sociedades limitadas.

Ademais, por ser um documento particular, não precisa ser levado a registro,o que traz maior liberdade para os sócios, pois somente eles e, em regra, as testemunhas, terão acesso ao conteúdo. Outrossim, o acordo de sócios e o contrato social devem estar alinhados para que não existam divergências entre cláusulas, fazendo com que os dois instrumentos andem juntos e evitem inúmeros conflitos.

8 CONSEQUÊNCIAS DA INAPLICABILIDADE DAS ALTERNATIVAS

Na tentativa de evidenciar as graves consequências experimentadas no

⁷ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedadesimples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelasnormas da sociedade anônima (BRASIL, 2002).

âmbito das empresas familiares de sociedade limitada e por ser uma pesquisa documental, foi realizada uma pesquisa no âmbito regional e foram selecionados 05 (cinco) processos, denominados “PROCESSO 01”, “PROCESSO 02”, “PROCESSO 03”, “PROCESSO 04” e “PROCESSO 05”, todos de dissolução societária os quais envolvem um Grupo Econômico do Estado do Paraná, denominado neste momento de “GRUPO Y”, o qual é composto por um patriarca denominado como “PATRIARCAX”, 03 (três) filhas denominadas “FILHA 01”, “FILHA 02” e “FILHA 03”, 02 (dois) genros, denominados “GENRO 01” e “GENRO 02” e por fim, uma matriarca denominada como “MATRIARCA Z”.

Destaca-se que em razão das sedes sociais empresariais, as quais determinam a competência, os processos foram distribuídos em 03 (três) cidades: Dois Vizinhos/PR, Francisco Beltrão/PR e Pato Branco/PR e, principalmente em razão da ausência de uma gestão corporativa, de um acordo de sócios ou de, simplesmente, um contrato social claro, objetivo e com previsão de situações complexas, as decisões já proferidas são absolutamente distintas em cada um dos processos objetos desta pesquisa.

Em razão de não haver um instrumento para resolver a dissolução societária e afastar o litígio extrajudicialmente, a judicialização dos conflitos se mostrou necessária para dar fim ao imbróglio.

Pela análise das manifestações processuais analisadas (petição inicial, documentos, contestação e demais manifestações), percebe-se a confusão existente no que diz respeito as funções desempenhadas por determinadas pessoas dentro das empresas pertencentes ao grupo, bem como a não definição de valores a serem pagos a título de pró-labore, confundindo-se com a retirada de lucros. Também observa-se a relação familiar estremecida, a qual inicialmente era pautada em respeito e diálogo saudável, vez que trata-se de pai e filhas, tornou-se um litígio baseado em grandes ofensas e ataques.

De outro lado, observa-se a insegurança jurídica causada as partes. Ainda que as ações possuam basicamente os mesmos fatos e questões e, que recaiam no mesmo juízo o entendimento pode variar, o que de fato aconteceu.

No “PROCESSO 01”, a “FILHA 01” litiga em face da “FILHA 02”, do “GENRO 02”, do “PATRIARCA X” e da “EMPRESA 01”. Trata-se de “Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c pedido de apuração de haveres com pedido

de Tutela de Urgência” ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR e, em sede de decisão saneadora, o d. juízo fixou a data da perda da condição de sócia da “FILHA 01” como sendo 60 dias após a notificação da manifestação de saída da sociedade. Quanto ao critério de apuração dos haveres, fora decidido que será realizado de acordo com o disposto no contrato social da “EMPRESA 01”, o qual dispõe que será apurado e liquidado em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em sessenta dias a contar da data da resolução e ainda, que a primeira parcela será paga após 30 (trinta) dias deste balanço especial.

Na referida decisão, também restou estabelecido que até a data da dissolução parcial, integram o valor devido à “FILHA 01” a participação nos lucros ou juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administradora. Outrossim, após a data da resolução, a ex-sócia, qual seja, “FILHA 01” terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, de acordo com o disposto no art. 608 do Código de Processo Civil⁸.

Quanto ao “PROCESSO 02”, a “FILHA 01”, ajuizou demanda contra a “FILHA 02”, “GENRO 02”, “PATRIARCA X” e “EMPRESA 02” na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná. Na decisão, o juízo entendeu que a data a ser fixada como sendo a dissolução parcial da sociedade deve ser a de propositura da ação, tendo em vista que a notificação não atingiu todos os sócios, não podendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 1.029 do Código Civil⁹. No que diz respeito ao critério de apuração dos haveres foi estabelecido que será realizado de acordo com o disposto no contrato social da “EMPRESA 02”, o qual possui a mesma redação que o contrato social da “EMPRESA 01”,

⁸ Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais (BRASIL, 2015).

⁹ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade (BRASIL, 2002).

mencionado no parágrafo acima. Na referida decisão, também restou determinado que até a data da resolução, integram o valor devido à ex-sócia, “FILHA 01”, a participação nos lucros ou juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administradora. Após a data da resolução, a “FILHA 01” terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, de acordo com o disposto no art. 608 do Código de Processo Civil.

Relativamente ao “PROCESSO 03”, a “FILHA 01” ingressou contra a “FILHA 02”, “PATRIARCA X” e “MATRIARCA Z” na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná. A data da resolução da sociedade para a sócia retirante será de 60 dias após o retorno do mandado de citação e não da propositura da ação, nem da notificação. Quanto ao critério de apuração dos haveres, na decisão foi estabelecido que será realizado de acordo com o disposto no contrato social da “EMPRESA 03”, o qual dispõe que falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará as suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial à data da resolução da sociedade para a sócia retirante, verificada em balanço especialmente levantado. Acerca da apuração dos haveres, o d. juízo entendeu que até a data da dissolução parcial da sociedade, integram o valor devido à ex-sócia, “FILHA 01” a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade, a partir de quando terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais (art. 608 do Código de Processo Civil).

No “PROCESSO 04”, a “FILHA 01” litiga contra a “FILHA 02”, o “PATRIARCA X”, “GENRO 02” e a “EMPRESA 03”, na 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná. Tendo em vista a notificação não ter atingido todos os sócios e tão somente o administrador, na decisão restou estabelecido que a data de dissolução parcial da sociedade é a do trânsito em julgado da decisão que decretou a resolução desta. No que diz respeito ao critério de apuração dos haveres, o d. juízo entendeu que será realizado de acordo com o disposto no contrato social da “EMPRESA 03”, o qual possui a mesma redação que o contrato social da “EMPRESA 02”, acima disposto, bem como a aplicação do art. 608 do Código de Processo Civil.

Quanto ao “PROCESSO 05”, o “GENRO 01”, ajuizou demanda contra a “EMPRESA 04”, a “FILHA 02”, “GENRO 02”, e “PATRIARCA X”, na 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná. A data da resolução da sociedade para a sócia retirante foi fixada como sendo 60 dias após o recebimento da notificação, uma vez que, segundo as partes e alguns documentos, atingiu todos os sócios. No tocante ao critério de apuração dos haveres, o d. juízo entendeu que será realizado de acordo com o disposto no contrato social da “EMPRESA 04”, o qual possui a mesma redação que o contrato social das “EMPRESAS 02 e 03”, bem como, aplicação no art. 608 do Código de Processo Civil.

Nota-se que nos “PROCESSOS 02 e 03” e “PROCESSOS 04 e 05”, há existência de uma grande insegurança jurídica, uma vez que, ambos dispõem sobre as mesmas circunstâncias, no entanto, o entendimento quanto a data da resolução parcial da sociedade foi diferente.

Assim, os instrumentos que traz a presente pesquisa seriam suficientes para garantir a organização societária, de modo que a judicialização não seria necessária, proporcionando para as partes uma prévia disposição de como se sucederiam as questões em caso de algum impasse. Outrossim, a existência e efetiva aplicação de uma das alternativas apresentadas no decorrer dos tópicos, pouparia a relação familiar, evitando conflitos e desgaste emocional, haja vista a sistematização que existiria nas tratativas referentes a sociedade.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o sucesso das empresas familiares, as quais possuem um papel relevante na economia brasileira, conflitos existem. Ademais, é sabido que muitas delas tem dificuldade na longevidade do negócio, vez que não há planejamento paramanter o negócio na família.

A finalidade da presente pesquisa foi em apresentar alternativas para evitar a confusão patrimonial nas empresas familiares de sociedade limitada, configurada quando há uma mistura do patrimônio da pessoa física com a pessoa jurídica, como exemplo o pagamento de contas pessoais com o caixa da empresa, bem como igualmente válidas para outros problemas não abordados, mas existentes na realidade fática.

Tal confusão, origina vários conflitos internos nas empresas familiares,

dificultando a conversa entre as partes, as quais acabam culminando na dissolução da sociedade. Como exemplo, a presente pesquisa examinou 5 (cinco) ações de dissolução societária pertencentes à um mesmo grupo econômico familiar, que pela falta de organização empresarial acabou por romper laços familiares e iniciar uma disputa judicial.

Assim, ao aplicar na prática as alternativas objeto da presente pesquisa, busca-se evitar a judicialização dos conflitos e assim garantir a longevidade das empresas, as quais terão um planejamento no caso de surgir infortúnios.

Finalmente, pela presente pesquisa nota-se que os três instrumentos apresentados possuem suas especificidades, tanto na implementação quanto no decorrer do negócio, de modo que, não há que se concluir por uma alternativa correta ou mais eficaz e sim, que cabe aos sócios, acompanhados de profissionais, analisar cada uma das ferramentas e verificar qual se enquadra no momento pela qual a empresa está passando, bem como qual das alternativas atende melhor as necessidades de cada sociedade, dada a subjetividade intrínseca destas.

REFERÊNCIAS

ADACHI, Pedro Podboi. **Família S.A.:** Gestão de empresa familiar e solução de conflitos. São Paulo: Atlas, 2006.

BERNHOEFT, Renato. **Empresa familiar:** sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. 2 ed. São Paulo: Ed. Nobel.1989.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOSA, Evelin. **Empresa familiar:** o desafio da sucessão. 2017. 67f. Monografia(Graduação em Administração de empresas) - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Crisciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5606>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em:02 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.** Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Planalto, 1919. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 02 out.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMERA, F.; ARAUJO, Luis Cesar G. de. **Análise dos Aspectos Teóricos relacionados à Governança Corporativa que podem contribuir para a sobrevivência das pequenas e médias empresas familiares brasileiras**. BeloHorizonte: ANPAD 5; ENEO, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo:Saraiva, 2015, v.2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. Riode Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Empresa familiar e a governança corporativa: breves apontamentos sobre as estruturas da gestão dasempresas familiares. **REPATS**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 481-516, jan./jun. 2017.

Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11565/2/A_empresa_familiar_e_a_governanca_corporativa_breves_apontamentos_sobre_o_papel_dos_socios_e_dos_administradores.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos966 a 1.195 do Código Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 843 p.

Ho-shi Ryokan: a empresa familiar de 1300 anos! **FBFE**, 22 out. 2015. Disponível em: <http://blog.fbfe.com.br/sucessao-familiar/ho-shi-ryokan-a-empresa-familiar-de-1300-anos/>. Acesso em: 24 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Demografia

das empresas. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9068-demografia-das-empresas.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 04 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC).

Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4 ed. São Paulo: IBGC, 2009.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

LANZANA, A.; COSTANZI, R. As empresas brasileiras diante do atual panorama econômico mundial. *In*: MARTINS, I. G. S.; MENEZES, P. L.; BERNHOEFT, R. (Coord.). **Empresas brasileiras**: perfil e perspectivas. São Paulo: Negócio, 1999.

LETHBRIDGE, E. Tendências da empresa familiar no mundo. **Revista do BNDES**, Brasília, n.7, jun. 1997. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev707.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

LISBOA, Felipe; TROCCOLI, Irene Raguene. Governança corporativa na empresa familiar: uma conciliação possível? **Revista Vianna Sapiens**, v.9, n.1, p. 32, jan./jul.2018. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v9i1.291>. Acesso em: 14 jul. 2021.

LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro, Forense, 2004. v.1

LODI, João Bosco. **A empresa familiar**. 4 ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1993.

MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1933.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Governança corporativa na prática**: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PINTO, Antonio; HENRIQUES, Carla; GONÇALVES, Rosana. O efeito da sucessão no desempenho das empresas familiares: Um estudo regional. **Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa**, v.14, n. 2, p.38-48, jun. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3885/388542796005.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

OLIVEIRA, Janete Lara de; ALBUQUERQUE, Ana Luiza; PEREIRA, Rafael Diogo. Governança, Sucessão e Profissionalização em uma empresa familiar: (re)arranjando o lugar da família multigeracional. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v.14, n.43, p.176-192, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/947/94723273003.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades Limitadas**. Barueri, SP: Manole, 2007.

RICCA, D. **Da empresa familiar à empresa profissional**. México: CLA Cultural, 1998.

RODRIGUES, I. P. **Confusão patrimonial em empresa familiar**: estudo de caso de uma rede de supermercados em Uberlândia. 2019. 28f. Artigo de

Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27809/1/Confus%C3%A3oPatrimonialEm.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

ULRICH, Steffen. "Decifrando o mistério da empresa familiar – uma perspectiva etnológica". **Rede CEFE International**, 1997. Disponível em: <http://cefe.gtz.de/portugues/products/brainsto/4-97-1.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

VELLOSO, Carlos; BEBER, Andriei; BASSO, Bruno; MÜLLER, Carl; WESSLING, Léia; VIANA, Paulo. Protocolo Familiar: o instrumento para apoiar a família empresária. IBGC, 13 set. 2021. Disponível em: <https://ibgc.org.br/blog/protocolo-familiar-instrumento-familia-empresaria>. Acesso em: 08 set. 2021.

Capítulo 05

A LIBERDADE DO SUJEITO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E DO CONSUMO

ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI¹

ANDRESSA SECHI MARRA²

ZULMAR ANTÔNIO FACHIN³

RESUMO: O artigo propôs uma discussão crítica para entender de que forma o sujeito é influenciado pelas transformações do mundo moderno e como se constitui através delas, sobretudo a partir da lógica mercadológica do consumo e circulação infinitos. Indaga-se a sociedade como geradora do mal-estar na civilização e sua contribuição para a perda do sentido de vida livre do indivíduo assujeitado. O tempo que está se apresenta agressivo e impiedoso, que somente dá passagem para os que podem consumir, erigindo à condição de excluídos todos os sujeitos que potencialmente não acompanham a fluidez da vida e da objetificação da lógica do consumo, cujo signo da vida é espetacularizado. O espetáculo é imagético e distanciado da realidade, do que decorre a corrupção da ética moderna e a criação de uma estética impermanente. Fez-se uso, para o intento, do método indutivo, bem como teórico-reflexivo e dialógico. A metodologia presente é a de revisão bibliográfica, somada à profunda reflexão acerca da modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade. Consumo. Liberdade. Assujeitamento.

ABSTRACT: In the space of modernity, this article proposed a critical discussion to understand how the subject is influenced by the transformations of the modern world and how he is constituted through them, especially from the marketing logic of infinite consumption and circulation. Society is questioned as the generator of malaise in civilization and its contribution to the loss of the sense of free life of the individual concerned. The time that is presenting itself as aggressive and merciless, which only gives way to those who can consume, erecting to the condition of excluded all the subjects who potentially do not accompany the flow of life and the objectification of the logic of consumption, whose sign of life is spectacularized. The spectacle is imaginative and detached from reality, from which the corruption of modern ethics and the creation of an impermanent aesthetics result.

KEYWORDS: Modernity. Consumption. Freedom.

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Cesumar - Unicesumar. Bolsista Capes/Prosup. Mestre em Direito pela Universidade Cesumar - Unicesumar (2018). Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo (Damásio Educacional/PR).

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1991), mestrado em Direito Negocial com área específica em Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Londrina (1997) e doutorado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Pós-Doutor na Universidade de Lisboa. Atualmente é professor concursado titular em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá, Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Univel, professor titular - Faculdades Maringá, professor da União de Faculdades Metropolitana de Maringá, professor T-40 do Centro Universitário de Maringá.

³ Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Cesumar - Unicesumar, na UEL e Coordenador do Mestrado em "Direito, Sociedade e Tecnologias". Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Pesquisador do ICETI.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é complexa desde sua origem. Surgiu, além de debates entre pensadores e propostas ideológicas, do inevitável caminhar do percurso histórico. Desde a Revolução Francesa se indaga qual é o homem destes tempos e sob qual ética é fundada a convivência coletiva.

O caminho da evolução levou à crença de que este sujeito era demasiado livre, dominador dos instrumentos necessários ao primado da razão tecnicista, emancipado das amarras da religião e capaz de conduzir sua própria história. Contudo, o desenrolar do movimento social demonstrou a chaga humana gerida por sistemas democráticos que conclamava a pseudoautonomia do indivíduo, bem como a utopia do livre exercício de seu direito de escolha.

Neste ensaio se pretende compreender, com o socorro do método teórico reflexivo e hermenêutico, qual o sentido do esgotamento do indivíduo e de seu assujeitamento ao regime de hiperprodução capitalista, bem como sobre a construção de um padrão social que fomenta paradoxalmente a permanência dos excluídos e dos satisfeitos.

No primeiro capítulo, erigiu-se o referencial teórico Debordiano para a demonstração do espetáculo, bem como de sua amplitude e representatividade na forma de vida moderna, amparada na representação imagética da vida.

No segundo capítulo, construiu-se o espaço comum entre as críticas Baumaniana e Baudrillardiana sobre a liquidez da vida e dos laços humanos, bem como a era inesgotável de satisfação do desejo humano pela aquisição de objetos, traduzidos em signos de preenchimento do vazio da vida.

No terceiro e último capítulo, conclui-se do diálogo das fontes teóricas a inexistência do campo de liberdade enquanto atributo do sujeito diante da sociedade, resguardado pela utopia democrática de proteção estatal. O decaimento do projeto de liberdade é intensificado pela matriz valorativa do Direito, subsumido à condição de instrumento totalizante e padronizante.

Por fim, concluiu-se com o auxílio do método fenomenológico-reflexivo pela necessidade de erupção do poder criativo da sociedade, que necessariamente deve ser voltado à compreensão das complexidades humanas a partir da modernidade, a fim de que seja concebido o lugar da pessoa e o sentido da manutenção do sistema de troca e acúmulo.

2 O SENTIDO DO ESPETÁCULO SEGUNDO DEBORD

“O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens” (DEBORD, 1997:14).

Guy Debord (1997, 238p), afirma em sua obra *A Sociedade do Espetáculo* que uma teoria crítica não se altera, a menos que sejam alteradas as condições gerais sobre as quais ela foi construída. Idealizada em 1967, a proposta autoral é revelar crítica e ponderadamente ao autor a perda da qualidade da vida fomentada pela mercadorização do mundo, ou, sua *proletarização*. (Debord, 1997, p. 09).

Historicamente, embora o presente ensaio seja construído no espaço da modernidade, especialmente nas décadas de 30 e 40 do século XX, a queda do Muro de Berlim significou a erosão de sinais democráticos. A partir de então, a modernização da produção, o domínio da técnica e a embrionária – não menos feroz - dominação pela mídia provocaram intenso alvoroço na organização da vida e da própria economia política, elevando o Mercado como agente de manutenção do poder e preterindo o homem como grande espectador do mundo ocidental.

Isso porque, a revolução industrial, a divisão setorizada do trabalho e a produção em massa para satisfação do mercado mundial elegeram a mercadoria como o elemento forte que passou a ocupar o corpo social. A economia política tem sua gênese aqui, como a dominação técnica do saber científico voltado ao acúmulo.

Em que pese a intenção de perturbar a sociedade espetacular em sua obra, Debord se dedicou a demonstrar de forma incômoda e indigesta a sublimação do espetáculo, da representatividade do mundo e da vida, somada ao falseamento da noção que o indivíduo tinha de si e da sociedade que o entorna. A imensa acumulação de espetáculos (Debord, 1997, p. 13) denuncia a inversão concreta da vida, num movimento de autonomização do daquilo que não é vivo, ou melhor, da imagem.

Verticalizando o contexto imagético do espetáculo, é possível que especule sobre seu significado: ele é, na mesma medida, projeto e resultado do modo de produção existente. A alienação enquanto produto se intensifica e concretiza a partir da multiplicação do poder dominador das publicidades e do consumo direto, massificado e irresponsável de tudo que a propaganda possa induzir. Por isso, se pode dizer que o espetáculo é o todo que se tornou a vida em sociedade a partir da modernidade, o seu *modelo* atual de vida. (Debord, 1997, p. 15).

A produção, nesse sentido, está a representar a própria escolha do corpo social baseado em pseudonecessidades e na soma de todas as facilidades permitidas pelo contexto de inserção máxima no mundo de consumo direto. A justificativa do espetáculo é que ele permita o aproveitamento máximo do tempo fora do contexto de produção, ou seja, no seio do contexto do consumo.

Muito embora a perspectiva marxista do autor seja sentida ao longo da obra e na construção das críticas severas ao capitalismo mercadológico, é indene de dúvidas a areia movediça sobre a qual se fundam os valores imagéticos da mercantilização da vida. O espetáculo é metamórfico e autônomo, de forma que a separação do mundo em imagem e realidade decaiu. Os sinais linguísticos por meio dos quais o organismo social fala consigo é justamente o do espetáculo, numa espécie de fusão desagregadora, como se aquilo que se projeta e aquilo que se conhece pudessem representar a realidade vivida.

A alienação recíproca entre a realidade que surge do espetáculo é a base construtiva do espetáculo como realidade, dando forma à sociedade existente e alienada. Ao revés, o espetáculo também representa o momento histórico que contém a sociedade, é a versão utilitária do emprego do tempo disponível, justamente o tempo que resta para ser explorado além do exercício de produção. (Debord, 1997, p. 17). É o lugar da vida.

Prosseguindo na hermenêutica, o espetáculo é o vetor que orienta o início e o fim da sociedade moderna, não há objeções quando se denota não haver futuro para além da representatividade da vida, uma vez que não se deseja obter nada que seja diferente da justa espetacularização da produção, sua transformação em imagens que exteriorizem a predileção humana pelo consumo.

A dominação deduzida no contexto discutido demonstra o triunfo da economia sobre a vida, numa degradação angustiante do mundo do *ser* para o *ter* (Debord, 1997, p. 19). A intensificação produtiva levou a sociedade à degradação do projeto de vida para o *parecer* na melhor representação espetacular daquilo que o acúmulo permitiu ao indivíduo. Assim, o prestígio de uma pessoa está diretamente ligado à quantidade de bens que acumula, forjando a construção de uma personalidade social que triunfa sobre o individualismo. A força social da lógica multiplicada de bens movimenta a construção da pessoa, bem como sua respeitabilidade no corpo social. (Debord, 1997, p. 19).

Um dos principais legados da obra talvez tenha sido as reflexões sobre a alienação do homem sobre a coisa. Ou seja, o espectador se permite alienar em favor do objeto contemplado, resultado de uma atividade inconsciente e motivada pelo mercado, cuja lógica de vida passa a ser: quanto mais se contempla o objeto, maior é a alienação do sujeito; quanto mais se realiza na imagem do objeto contemplado, menos ele vive, porque menos tem consciência dos seus desejos. A necessidade lhe move e justamente por isso, não se sente aconchegado em lugar algum, pois em toda parte o espetáculo está. (DEBORD, 1997, p. 24).

Quando o sonho se torna necessário ao homem, a especialização do poder pelo espetáculo atinge seu apogeu: a separação generalizada entre o homem trabalhador e sua produção no mercado, a noção de acumulação e a ânsia lasciva de valorizar a atividade em detrimento do corpo denota que o sistema econômico sai invicto sobre a vida do homem, num mecanismo que retroalimenta a proletarização do mundo. (Negrini; Augusti).

O isolamento do espetáculo produz multidões solitárias, assim como produz a crescente alienação fabricada, que por sua vez alimenta o crescimento da economia. O capital, meio necessário à dominação mercadológica é que permite a acumulação exagerada, que, transformando-se em imagem, representa o espetáculo.

O perdimento da identidade e da individualidade, por sua vez, tem espaço à medida em que o indivíduo é seduzido pelo contexto das imagens que o entorna, como as tragédias televisivas noticiadas, as manchetes e a proliferação de informações imediatamente no espaço das redes sociais. Diz-se que o livre arbítrio do sujeito também decai, uma vez que a contemplação das imagens e dos signos é o suficiente para seduzi-lo a ponto de tornar-se parte dos enredos. (Negrini; Augusti).

Quando o mundo real se transforma em simples imagens, as simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência a fazer ver (por diferentes mediações especializadas) o mundo que já não se pode tocar diretamente, serve-se da visão como um sentido privilegiado da pessoa humana – o que em outras épocas fora o tato; o sentido mais abstrato, e mais sujeito à mistificação, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual (DEBORD, 1997: 18).

E então, submerso no horizonte infinito do acúmulo como medida de prestígio e respeitabilidade no corpo social, o indivíduo cuja vida foi banalizada se assemelha à *vedete* do espetáculo. Como *vedete* de consumo, identifica-se em aparência e sem

qualquer profundidade com os mais variados tipos e estilos de vida, encarnando e internalizando o resultado acessível do trabalho de todo um corpo social, no indiscutível processo de aprisionamento e banalização. O triunfo do mundo do *ter*. (DEBORD, 1997, p. 41).

3 OS SIGNOS DA LIQUIDEZ DO CONSUMO: BAUMAN X BAUDRILLARD

Jean Baudrillard escreve em sua obra *A Sociedade do Consumo* (2018, 269p) que tanto na lógica dos símbolos quanto dos signos, os objetos não necessitam ter uma conexão com qualquer função ou necessidade, precisamente porque referenciam antes uma lógica diferente, servem a um campo inconsciente de significações. Elege o consumo como a qualidade moral do mundo contemporâneo. (BAUDRILLARD, 2018, p. 10).

Zygmunt Bauman, por sua vez, em *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno* (2011, 144p.) em sua carta de número 04 (on-line, off-line), afirma que a contemporaneidade é marcada pelo distanciamento físico entre sujeitos, pelo abandono do olhar atento em saudação à máxima conectividade e interação virtual, primando a vida sem perda de tempo. Para os indivíduos da sociedade da informação, o campo visual é signo desimportante, uma vez que se pode estar a qualquer lugar a todo tempo.

Das lições extraídas sob o olhar atento de Debord no capítulo antecedente, vislumbra-se a conexão entre as obras, uma vez que o nascimento do primado da técnica e da produção massificada representou a válvula que move a modernidade, seguindo-se a contemporaneidade para a fugacidade e fluidez dos laços e comportamentos humanos.

O consumo, representa então o ápice da objetificação, da precificação e da banalidade da forma de vida, cujos objetos cedem ao utilitarismo sedutor do mundo material, transfigurando-se o corpo social num símbolo imagético e reflexo de prestígio à medida em que o acúmulo passa a ser a forma de condução da vida.

Por isso é que se afirma ao longo deste pequeno ensaio a transfiguração da simbologia marcante da vida moderna, muito embora a técnica e a tecnologização da produção tenha permitido e fomentado o capitalismo mercadológico em seu máximo grau de efetividade, o insucesso das conexões humanas se afiguram numa relação inversa de proporcionalidade: à medida em que os objetos representam a extensão

da personalidade do indivíduo que os consome, avizinha-se uma mutação da ecologia da própria espécie humana. (Baudrillard, 2018, p.13).

A presunção luxuosa da vida na terra da promessa representa imagetivamente o reino da comercialização, levando à ideia de que o demasiado cuja exploração da natureza permite alcance a todos, mas não na relação direta de igualdade, sim na exata medida em que houver a possibilidade de aquisição material. É a compra da parte pelo todo, porém, o todo é limitado a uma proporção pequena de sujeitos. (Baudrillard, 2018, p. 15).

A superabundância exprime e denuncia o apequenamento do universo probabilístico da vida, a exemplo dos grandes centros comerciais (ou *drugstores*) que compõem a máxima esfera de produtos vendáveis e exploram intensivamente o lúdico no indivíduo, centralizando quantitativamente a expressão da linguagem dos símbolos e das imagens, e despertando a sedução pelo consumo, sublimando o estatuto da utilidade. A vida, em sua vasta imensidão de realizações, passa a necessitar de aprisionamento material, expressão da máxima realização transfigurada em aquisição de objetos, na exata medida do que Debord já denunciava ao afirmar que a contemplação do sujeito pelo objeto induz à sua prisão. (Baudrillard, 2018, p. 17).

Muito embora a tirania da necessidade seja sentida por todos, não é exatamente a aquisição de produtos úteis às necessidades e ao desejo do humano que se profana, mas sim a compreensão da autonomia individual a partir da ideia de sedução consumista. Em última análise, está a se provocar a necessária compreensão da captura da personalidade a partir da modernidade em favor da tirania do mercado, invertendo-se a posição do indivíduo do epicentro do sistema político e jurídico vigente à marginalidade das vias do consumo.

Baudrillard (2018, p. 162) ainda conjectura em suas reflexões a apropriação da linguagem como produto vendável, à medida em que os signos são estrategicamente distribuídos e carregados do sentido de pertença, como se determinado grupo ou casta falassem a si mesmos convenientemente apenas naquilo que os aproximasse patrimonialmente. Dessa forma, a perversão da linguagem cede também aos interesses utilitaristas como código distintivo entre pessoas, transformando-se em moeda de troca.

A prática do consumo não fala por si, mas serve à linguagem redutora de angústia, como se o médico fosse procurado pelo indivíduo não pelo seu alto potencial técnico e saber curativo, mas como mecanismo de redução do desassossego,

deixando de ter valor específico em si mesmo e tornando-se também meio para o consumo. Tal manipulação técnica dos signos leva à compreensão da vida como fornecedora de signos consumíveis ao homem, no afã de dissimular o vazio existencial que a era moderna inflamou. (Baudrillard, 2018, p. 163).

As secretas chaves que servem à reapropriação da autonomia pelo indivíduo estão omitidas na máxima exploração de eficiência pelo mercado, estimulando investimentos narcisistas que travestem o corpo como *capital* e como *feitiço* (Baudrillard, 2018, p. 169), refletindo o sentido teatral de representação daquilo que se pode ter e acessar, e estimulando uma falsa ideia de poder sobre si mesmo. Por isso se diz que nossas pulsões e fantasmas são perigosamente manipulados pelo assédio consumista da era superprodutiva e superabundante.

Bauman (2011, p. 21, Carta nº 06) também exemplifica a exposição do corpo como máxima do signo consumista quando compara 'obter sexo com pedir uma pizza'. Aqui, não se está propriamente conjecturando sobre o ato em si, expressão máxima da liberdade sexual dos sujeitos, mas sim com a fragilização dos laços humanos a tal ponto que o encurtamento da distância, o abandono do erotismo e a facilitação da aquisição pelo desejo transforma o homem em produto de consumo para si mesmo. O contexto auspiciosamente agradável que o corpo é capaz de proporcionar sintetiza a produção do prazer espontâneo, desertando qualquer pudor que se pudesse argumentar.

A título de exemplo, também se pode dizer sobre os bens cuja obsolescência é programada, a fim de que a oferta abundante não seja prejudicada pela extremada durabilidade dos objetos, o que perverteria a fugacidade do consumo e a própria lógica mercadológica de circulação. Para além disso, o indivíduo, embora capturado pelos signos de seu tempo, é capaz de aperceber-se desintegrado do contexto humano, servindo ao sistema utilitarista que abandona a singularidade e desordena o sentido de sua vida, ao passo que a angústia existencial necessita ser minimizada, e só pode ser pelo consumo.

Os atributos da personalidade, diz Bauman (2011, p. 22), são justamente o complexo de qualidades irrepetíveis e sistematicamente protegidas do indivíduo contidos em sua singularidade e não vendáveis. Mas, as partes que determinam seus corpos são partes destacáveis, e, uma vez desintegradas, transformam-no em catálogos comercializáveis.

Nessa linha de raciocínio, o consumo desenvolvido de forma compulsiva tornou-se a melhor ambiência para satisfação das carências individuais, sejam pessoais ou profissionais. A Indústria Cultural com suas exigências intensificadas dita que a sensação de pertencimento social está umbilicalmente relacionada à servidão voluntária do consumidor globalizado. Daí decorre a precarização das relações pessoais autênticas, e a crescente sensação de necessidade psicológica de diferenciação encaminha à terceirização das escolhas. O indivíduo não é por si mesmo, não se realiza, é vulnerável⁴. (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

Na mesma dicção do discutido, na obra *A Felicidade Paradoxal* (2015), Gilles Lipovetsky ensaia a sociedade do hiperconsumo e reconhece normalização da forma de vida capturada do indivíduo pelo *ter*, impõe o mecanismo da aquisição como aplacamento das ausências e vazios existenciais, deduzindo que a frenética busca é o verdadeiro símbolo da antítese entre sedução e decaimento, ou, a felicidade paradoxal. (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

As externalidades da vida de consumo implacável se tornam estatísticas a parametrizar e diferenciar os indivíduos em superendividados ou não, a depender do quanto se está disposto e do quanto é possível ceder ao encanto da sedução do assédio consumista. A transfiguração estética-comportamental difundida pelo reino das necessidades determina o grau de diferenciação social de determinado sujeito, a indicar que a sensação de pertencimento passa pela hierarquia das aquisições. (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

Os homens da opulência, como signo de pertencimento na sociedade moderna e com maior vigor nos anos do século XXI não estão rodeados por pessoas, na natural relação de hierarquia social cujo expoente maior é o poder, mas sim de objetos, expressão máxima da inclusão. E, se tal realidade é a dos indivíduos, forçoso concluir que entre famílias há replicação do padrão, cuja construção de laços afetivos é retroalimentada pela ideia de aquisição primeiro, racionalidade depois. (KISTEMANN JR; LINS, 2014).

Ao fim e ao cabo, a continuidade do processo complexo de atributo personalizável a partir do poderio de aquisição de objetos fez nascer, sobretudo em

⁴ O que resta ao sujeito “produzido” pela hipermodernidade é sua “neoindividualidade” exacerbada, em que o “eu” e o “ter” se sobrepõem ao “nós” e ao “viver”, seja pela busca de um sentimento hedonista de autossatisfação pessoal, seja pela necessidade psicológica de diferenciação, ou mesmo pertencimento social. (Verbicaro; Ataíde, 2018).

países subdesenvolvidos, a *cultura da parcela*, um instrumento financeiro-econômico de relevância na tomada de decisão dos indivíduos que acaba por figurar uma relação de empoderamento que expõe vulnerabilidades e fragilidades, à medida em que confirmam a discussão outrora levantada sobre a necessidade de preenchimento das angústias e vazios existenciais projetadas no acúmulo de bens, a tal ponto que o próprio sujeito se coloca na posição de mercadoria vendável, de produto precificável, ou, de servidão voluntária, na expressão de *La Boétie*⁵. (KISTEMANN JR; LINS, 2014).

4 O (FALSO) DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO CONSUMIDOR

Muito se pode conjecturar sobre a limitação dos direitos no contexto do assédio consumerista direcionado à sociedade do espetáculo, mais ainda no que se refere às condicionantes do exercício dos direitos de escolha e a autonomia da tomada de decisão no seio da relação social. Porém, por limitação de espaço e respeitadas as dilações apresentadas nos capítulos antecedentes, aqui se questionará exatamente em qual medida o consumidor destes tempos não pode reclamar o exercício do direito de ser livre.

A substituição da verdade por uma impostura provocada pela ilusão consumista impressiona socialmente os pares, mas também reforçam a perspectiva utilitarista que é o objetivo maior da publicidade. Qualquer escolha genuinamente autêntica foge aos padrões esperados e anunciam um caminho previsível de conduta dos indivíduos.

O direito de ser livre, cujo maior expoente é a constitucionalização dos direitos fundamentais inaugurados pela ordem constitucional do Estado de Direito ainda no século XX, impôs ao indivíduo o espectro de liberdade negativa, ou seja, o exercício dos direitos elencados somente poderia sofrer restrição em prol do bem estar de tessitura maior, voltado à coletividade. Nesse sentido, ao Estado, promotor natural e retórico das liberdades individuais, caberia agir para permitir que a sobrevivência dos seus administrados fosse digna, no padrão minimamente aceitável de vivência coletiva.

⁵ *Para Étienne, só existe uma prisão possível: aquela que você mesmo construiu e cuja porta, por estranho deleite, você fechou. Saiba sempre que toda servidão é voluntária. Sua liberdade é sua, e você pode entregá-la a qualquer um que desejar. Os tiranos agradecem.*. BOETIE, 2017, 80p. (prefácio de Leandro Karnal).

Ocorre que o exercício da autonomia da pessoa exige que haja autoridade sobre suas próprias escolhas e decisões, que o corpo social convenha que o equilíbrio social é obtido pela contenção do caos na medida em que o homem necessitar de interferência estatal para garantia de sua segurança e liberdade de agir, de ser e de escolher. O que se vislumbra, contudo, no seio da sociedade do espetáculo, é justamente a inversão dos valores outrora promulgados como vetor de condução da vida coletiva, uma vez que a cultura da hiperabundância intensifica o distanciamento social entre grupos e castas, a ponto de tornar a própria linguagem de determinado grupo objeto apropriável.

Com isso se quer dizer que a organização do tecido coletivo voltada à mínima intervenção estatal no seio da vida privada do indivíduo não foi capaz de colmatar a ânsia pela autonomia e liberdade humanas à medida em que foram sendo vencidas as eras de subserviência. Sabe-se, contudo, que muitas são as teorias desconstrutivas da liberdade, bem como das promessas incumpridas da modernidade, segundo Boaventura de Souza Santos na obra *A Crítica da Razão Indolente* (2002, p. 383).

No contexto em que se desenha este ensaio, a consequência da servidão voluntária em que se aloca o indivíduo faz dele um condutor do poder e da dominação, um ambiente confortável de realização da máxima hiperabundante de produção e circulação de capital, mais que isso, o espaço comum em que se realiza a sedução da aquisição e o decaimento da personalidade autônoma e livre.

Quer-se dizer: se a soma dos atributos da personalidade faz do indivíduo um sujeito de direitos e deveres em relação ao Estado que o administra, e se esse Estado também é alvejado à condição de consumidor na lógica econômica e mercadológica, não há autoridade de proteção que seja alcançável ao sujeito, uma vez que a conclamação do seu direito sobre suas escolhas diante do infinito de possibilidades de realização e pertencimento pelo consumo fragilizam a relação administrador x administrado.

E, se a relação entre Estado e sujeito de direito está fragilizada no contexto da hiperabundância, o indivíduo está transmutado à condição de veículo de manutenção do mercado. Sua autonomia, outrora promulgada como valor inalienável e imprescritível na ordem jurídica democrática, não lhe basta para a realização de seu próprio projeto de vida livre, pois já capturado pelos instrumentos que estão à sua

espera nas prateleiras, com o mesmo poder de violá-lo em sua identidade. (Verbicaro; Ataíde, 2018).

Nesse contexto, as relações humanas fundadas neste local *comum* constroem uma ética e uma estética próprias, não amparadas na moralidade geral e abstrata, mas como valores fluidos de uma ação comunitária voltada à adesão dos padrões impostos, que são em última análise tão voláteis quanto a durabilidade dos objetos que as representam. A constante da procura funda a ética solidária do todo, contaminando a vivência cotidiana. (Dias, 2006).

Por isso, no cenário político, cultural e social se apercebe uma crise profunda, já que tudo que parecia sólido passa a desmanchar no ar, numa insustentável fluidez. E então, os fundamentos éticos entram em crise a partir da modernidade, ensaiando a adequação ao contexto líquido. (Dias, 2006).

O Estado contemporâneo tampouco consegue absorver as complexidades e angústias do seu tempo, uma vez que este mundo se encontra dominado pelas forças econômicas globalizadas. O sofrimento humano, traduzido na angústia da limitação não é objeto de compaixão estatal, e a utopia democrática não permite a emancipação das subjetividades humanas no espaço de construção do bem comum. (Dias, 2006).

O indivíduo, como a menor porção do corpo social e gregário, adere à estética do pertencimento baseado na agregação social, que por sua vez, está emancipada na constante busca de satisfação do desejo momentâneo, intrépido e racional. Esse assujeitamento humano ao mercado do lucro provoca o paradoxo insuperável dos satisfeitos e excluídos, cujo valor moral central do corpo social sucumbe ao lucro. Não há emancipação, mas objetificação da vida e do atributo da liberdade. (Dias, 2006).

Ao fim e ao cabo, a interação profunda do homem com o mundo provoca o esfacelamento da confiança no Direito enquanto ordem normativa e reguladora da vida em sociedade, embora sistematicamente passe a ser internalizado como mecanismo que serve à dominação e manutenção do poder cujo objetivo é o lucro.

E, por fim, o viés das incertezas assujeita o homem na redoma mercadológica, corrompendo o ideal de liberdade enquanto direito. A autoridade sobre a autonomia da escolha é corrompida, resultando na aporia da compreensão moderna de racionalidade simplista. Não há liberdade ao homem enquanto o Direito servir como técnica de manutenção e regulação da vida amparado na razão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna necessita urgentemente do exercício do poder criativo, bem como da erupção de uma cultura política que relegue o primado da razão e da técnica em benefício da sensibilidade. As complexidades das relações sociais impõem a ressignificação dos valores morais e éticos fundados na dignidade do indivíduo, a fim de que não sirva unicamente ao anseio de multiplicação mercadológica do sistema econômico.

Os tempos de globalização com maior rigor necessitam de rupturas e ajustamentos, eliminando-se os instrumentos de totalização da cultura, da economia e da política. O homem da modernidade é um indivíduo complexo, sabedor das múltiplas facetas da pessoa humana, desde a convivência social até a descoberta da individualidade, apercebe-se de sua captura e sensibiliza-se com a angústia que o sistema provocou. Apenas na satisfação dos desejos momentâneos é que encontra a autonomia, muito embora seja sabedor da condicionante econômica que pode limitar sua agregação ao meio em que vive.

A cultura democrática amparada na consciência crítica e reflexiva poderá resgatar o sentido da convivência coletiva distanciado da materialidade como salvação. Salvar-se na modernidade é perder-se no consumo, na hiperabundância e na obsolescência, corromper-se em liberdade, em anseios individuais e consciência social. O assujeitamento do indivíduo falsamente livre denota a perda de confiança no sistema da técnica.

A interpelação do sentido do consumo na vida do sujeito é um dos meios possíveis de adequação do sistema e da absorção de suas complexidades. O resgate da autonomia de escolha pode oferecer ao corpo social a saída para o perdimento da hiperabundância, cabendo ao Direito auxiliar no enfrentamento da crise ética do lugar comum da modernidade, ou seja, a servidão do consumo. Talvez então se possa interrogar sobre o sentido do atributo da liberdade ao sujeito, que por ora, permanece no limbo existencial.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2018.

BAUMAN, Zygmund. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Trad. Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2011.

BOÉTIE, Étienne De La. **Discurso Sobre a Servidão Voluntária**. Trad. Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Direito e Pós-Modernidade**. Estudos Jurídicos. NEJ, vol. 11, n. 1, p. 103-115 / jan-jun 2006. Disponível em: https://www.google.com/sorry/index?continue=https://webcache.googleusercontent.com/search%3Fq%3Dcache:DDBXE3zCe3YJ:https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/424%2B%26cd%3D1%26hl%3Dpt-BR%26ct%3Dclnk%26gl%3Dbr&hl=pt-BR&q=EhAoBAFNGobDA8F1Eutjv_IGLSCpf8FIhkA8aeDS3h3QGNTC0rvuyceYlv5Rrrv0N3QMgFy. Acesso em: 12 dez. 2020.

KISTEMANN JR, Marco Aurélio; LINS, Romulo Campos. Enquanto isso na Sociedade de Consumo Líquido-Moderna: a produção de significados e a tomada de decisão de indivíduos consumidores. **Bolema**, Rio Claro/SP, v. 28, n. 50, p. 1303-1326, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bolema/v28n50/1980-4415-bolema-28-50-1303.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Trad. Patrícia Xavier. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2015.

NEGRINI, Micheli; AUGUSTI, Alexandre Rossato. **O Legado de Guy Debord: reflexões do espetáculo a partir de sua obra**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pEGCfalMewsJ:www.bocc.ubi.pt/pag/negrini-augusti-2013-legado-guy-debord.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Crítica da Razão Indolente**. Contra o desperdício de experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. **Desvendando A Vulnerabilidade Comportamental Do Consumidor: Uma Análise Jurídico-Psicológica Do Assédio De Consumo**. Revista de Direito do Consumidor. v. 119/2018, p. 349-384, set-out/2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1213>. Acesso em: 12 dez. 2020.

Capítulo 06

GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMO DE COMBATE A CORRUPÇÃO

JOSSIANI AUGUSTA HONÓRIO DIAS¹

RESUMO: Ao se analisar a corrupção e suas mais variadas formas de atuação, não é difícil constatar que essa é uma prática frequente no nosso país, principalmente nas esferas do poder público, e que muitas vezes consiste na obtenção de lucros e vantagens indevidas oriundas de negociações escusas, por onde se vai o dinheiro público. A intenção muitas vezes também é de índole eminentemente pessoal, contudo a na grande maioria das vezes muitos são os envolvidos e “beneficiados”, inclusive entes privados e pessoas físicas. Tal prática fere a nossa Constituição e os princípios da Administração pública, uma vez que ofende e corrompe o que devia ser deveras resguardado que seria o bom uso do dinheiro público, até por que é um recurso que é provido pela sociedade quando paga seus impostos. A nossa liberdade fica restrita a escolha de representantes que vão administrar esses recursos, e essa é a essência e o ápice do exercício da democracia, entretanto falhas estruturais no sistema político e no sistema jurídico nos leva a eleger representantes incapacitados e até mal-intencionados. Nesse contexto, defende-se a ideia de que, quando um cidadão acaba sendo uma vítima de suas escolhas, e muitas vezes quando vota não estará expressando a sua real vontade, mas sim a vontade daquele que vai corromper e perpetuar o sistema, violando, desse modo, o espírito democrático. Modelos de boas práticas tem sido sugerido para implementação de práticas que visam controlar e fiscalizar as práticas administrativas, bem como implantar regras e sistemas de boas práticas e gestões que buscam melhorar a eficiência das práticas regulatórias. Depois de árduo processo investigativo, em que pese a escassez literária sobre a matéria, pretende-se com o presente trabalho explicitar que apesar dos atos de corrupção, já existem meios a fim de estancar o mau uso do dinheiro público por meio dos atos ilícitos que vem sendo cometidos.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance; Corrupção; Governança.

ABSTRACT: When analyzing corruption and its various forms of action, it is not difficult to see that this is a common practice in our country, especially in the spheres of public power, and often consists in obtaining undue profits and advantages from sham negotiations. , where the public money goes. The intention is often also of an eminently personal nature, but the vast majority of the time are those involved and “benefited”, including private entities and individuals. Such practice violates our Constitution and the principles of public administration, since it offends and corrupts what should be very well guarded that would be the proper use of public money, even because it is a resource that is provided by society when it pays its taxes. Our freedom is restricted to the choice of representatives who will manage these resources, and that is the essence and the pinnacle of the exercise of democracy, but structural failures in the political system and the legal system lead us to elect disabled and even malicious representatives. In this context, the idea is defended that when a citizen ends up being a victim of his choices, and often when he votes he will not be expressing his real will, but the will of

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá. Pós Graduada em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho-RJ. Pós Graduada em Direito Aplicado Lato Sensu, pela Escola da Magistratura do Paraná. Possui Graduação em Direito. Membro do Órgão Colegiado da Faculdade Santa Maria da Glória. Atualmente é Professora de Direito Constitucional da Faculdade Santa Maria da Glória de Maringá-PR. Advogada - Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família e Tributário.

the one who will corrupt and perpetuate the system, violating, thus the democratic spirit. Models of good practice have been suggested for implementing practices that aim to control and oversee administrative practices, as well as implementing. there are already ways to stop the misuse of public money through the illegal acts that has been committed.

KEYWORDS: Compliance; Corruption; Governance.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a corrupção assola muitas instituições públicas no nosso País, e a cada notícia de um novo dado ou ocasião de corrupção descoberto, a sociedade e a economia sofrem os danos causados pela prática inescrupulosa, causando sempre baixas na qualidade de vida dos indivíduos sociais.

Com a expansão vertiginosa do acesso às informações, a sociedade nunca esteve tão atualizada e informada sobre os casos de corrupção, o que contribui de certa forma na cobrança das apurações.

A Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário atuaram de forma bastante incisiva nos últimos anos por meio de operações específicas, contudo, percebe-se que as punições e condenações já aplicadas ou em andamento não tem conseguido frear por completo o voraz apetite dos corruptos.

Sucedem que foram criados métodos a fim de tentar evitar a corrupção, e como exemplo pode ser citado os programas de *compliance*, o que apesar de ser um programa que entre outras coisas tem o condão preventivo, essa gestão se mostra bem menos custosa que a gestão repressiva (punitiva).

Os investimentos nessa área têm crescido, até por que as instituições (empresas, etc...) que vem adotando modelos nesse sentido conseguem deixar transparecer sua visão e política institucional, o que acaba por reduzir gastos com indenizações, honorários, multas...

Implicitamente o legislador constitucional previu por meio dos princípios atinentes a administração pública que houvesse regras e gestões voltadas a garantir a transparência no setor público. Quando se visualiza a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norte a ser perseguido, pode-se perceber que a gestão pública deveria estar pautada em ações preventivas que certamente evitaria uma boa parte das ações de corrupção.

Para a elaboração da presente pesquisa utilizou-se o método indutivo, partindo de casos particulares para o geral, de modo a analisar situações de corrupção na administração pública, compreendendo sua relação com a usurpação de direitos

fundamentais da população. Ademais, utilizou-se do método histórico, trazendo as gerações dos direitos fundamentais, assim como a relação da corrupção com os prejuízos à população, o que também não se apresenta como temática recente, contrariamente advêm de tempos remotos, ultrapassando gerações, chegando a atual realidade. Utilizou-se também de documentos físicos e eletrônicos para a consecução do presente artigo.

2 OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO

Indubitavelmente o país não poderá caminhar para um progresso sustentável em meio a tantos escândalos de corrupção, pois esse desvio gera desigualdade e problemas sociais, e impede o caminho do desenvolvimento social como um todo.

A prática do *compliance* é uma forma moderna e eficaz para se dar início a auditorias com fito fiscalizatório nas empresas e órgãos e o faz de forma direta e célere.

Com o advento da Lei 12.846/13, que previu a condenação das pessoas jurídicas não só nas esferas administrativas, mas também na esfera civil, em razão de fatos contra a administração pública, se tornou ainda mais impositivo a utilização de uma gestão de *compliance* nas empresas e órgãos do Brasil.

Se for possível diminuir o envolvimento de empresas que estejam envolvidas com corrupção na administração pública, poderemos começar a criar uma cultura de transparência nesse meio, fazendo com que surja uma nova era de servidores e agentes públicos que venham a zelar por um comportamento de integridade.

Em explicação aos benefícios da implantação do *compliance*, Patrícia Toledo Campos² explica que “A previsão de *compliance* na Lei nº. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado. Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.”

Sabe-se que este instituto ainda não é muito difundido no nosso país, e conta com indefinição quanto as linhas jurídicas, contudo, o estudo sobre o assunto precisa

² DE CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei n. 12.846/2013-Lei Anticorrupção**. Revista Digital de Direito Administrativo da USP (RDDA), v. 2, n. 1, 2014. p.174. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/pdf_10. Acesso em: 08 jul. 2020.

ser expandido pois o desenvolvimento da ética no meio empresarial e público geraria grandes benefícios nas mais diversas áreas.

A mesma Autora³ instrui ainda que:

A previsão de compliance na Lei nº. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado. Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.

Apesar de não ser muito disseminado, nos últimos tempos o *compliance* tem ocupado mais espaço na esfera privada, principalmente, as que mantêm relações contratuais com a administração pública.

O termo *compliance* quer dizer “estar de acordo ou em conformidade com regras e instruções”, e ainda mais comprometido com a boa fé, e ainda mais com o compromisso com a obediência s imposições e integridade. Além disso essa modalidade tem o condão de assegurar o monitoramento do engajamento dos envolvidos na prática das condutas disciplinadas. Podendo-se citar vários benefícios com relação a esse tipo de gestão, ficando bem evidente a eficiência, produtividade, e vantagens competitivas.

O termo corrupção é um conceito que comporta pelo senso comum inúmeros desdobramentos e “traduções”, sendo assim, uma série de condutas são taxadas de corruptas. A palavra corrupção vem do latim *corruptio*, e significa “ato ou efeito de corromper ou de se corromper”⁴, o que nos leva a crer em ideias de depravação, suborno, sendo essa uma prática muito antiga, a qual inclusive remota ao princípio das relações humanas.

Em tempo, Fernando Filgueiras⁵ nos esclarece que:

Com muita frequência, a corrupção é abordada pelos meios de comunicação, e por cientistas sociais, por intermédio de índices que que medem a concepção, pela população. Tais índices revelam, a importância concedida a fenômenos que possuem um peso negativo na avaliação das políticas públicas. Elas apontam para o fato de que a população em geral

³ DE CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei n. 12.846/2013-Lei Anticorrupção**. Revista Digital de Direito Administrativo da USP (RDDA), v. 2, n. 1, 2014. p.174. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/pdf_10. Acesso em: 08 jul. 2020.

⁴ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/corrupt%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁵ FILGUEIRAS, Fernando. **Marcos teóricos da corrupção**. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 11.

não apenas tem consciência do fenômeno, mas se preocupa com seus efeitos sobre suas vidas. Não podemos, entretanto, esquecer que eles aferem a percepção, mas não servem pra esclarecer os mecanismos internos aos processos aludidos.

Para o enfrentamento dessa mazela que assola as mais variadas instituições, se faz necessário estabelecer as óticas interpretativas mais relevantes, como o cenário social e o cenário econômico, a fim de que se possa definir um expediente preventivo que impeça os atos contrários a lei, e ainda formas punitivas e que visem reestabelecer o subtraído dos cofres públicos.

Nas lições de Norberto Bobbio⁶, o mesmo declara que “A corrupção é típica do funcionário público, estatal, enquanto o Oportunismo diz respeito a qualquer pessoa que exerça uma atividade política, sobretudo em organizações não estatais como os partidos políticos e as associações sindicais. Com a corrupção se favorecem mais os interesses particulares de um grupo que os interesses pessoais; com o Oportunismo, pelo contrário, é a consecução de vantagens puramente pessoais que acaba por orientar a atividade política”, nesse íterim fica evidenciado que a corrupção possui múltiplas facetas, inclusive pode-se iniciar apenas com uma prática oportunista por assim dizer.

Sob o ponto de vista da corrupção pública, sempre que o agente público pratica atos de corrupção está em busca de seus próprios interesses, e certamente se aproveitando das condições em que se encontra, se aproveitando da confiança que lhe é depositada enquanto servidor ou agente político público. Por outro viés o empresário visa obtenção de lucro ou garantia deste, isto porque há ocasiões em que o empresário conformasse com as regras impostas pelos corruptos apenas para garantir a sua continuidade empresarial, haja vista que os superfaturamentos visam pagar as propinas e expedientes solicitados.

A pressão popular frente a corrupção até parece ter aumentado, principalmente depois da operação Lava Jato, onde houve uma grande repercussão nacional, contudo, em certa medida ainda parece ser uma prática de certa forma aceitável em meio a sociedade, não que a sociedade deseje a prática corruptiva, mas não causa tanta perplexidade, a ponto de se achar uma forma até aceitável ou prevista, como se fosse um evento a ser tolerado e até corriqueiro.

⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 845.

Salienta-se que o bom governo consiste em um direito fundamental, nesta toada Moises Maciel, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, preceitua:

É papel dos Tribunais de Contas, no exercício de seu poder fiscalizatório constitucional, assegurar o fiel e bom cumprimento dos atos praticados pela Administração Pública a fim de garantir a efetiva entrega de um bom governo⁷.

Existem discursos que buscam atribuir a corrupção a um contexto histórico a uma formação da época colonial, a fim de justificar a perpetuação de tantas ocorrências nesse sentido, inclusive podendo ser percebido um aprimoramento do fenômeno, com práticas a fim de burlar as fiscalizações e até os meios tecnológicos de combate e controle.

Contudo atribuir tudo a uma herança histórica é no mínimo incipiente, pois as posturas individuais exercem papel determinante na ineficiência dos sistemas institucionais.

3. GOVERNANÇA E COMPLIANCE COMO BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

Corrupção não é tônica hodierna e nem mesmo exclusividade do Brasil, porém no atual contexto seu debate tem se tornado ainda mais necessário na realidade brasileira, pois diariamente casos que envolvem corrupção nos serviços públicos têm vindo à tona, ameaçando a manutenção da estrutura estatal vigente, ao causar grande revolta e comoção popular.

A crescente preocupação com a ética, assim como seu aumento na atualidade está associada ao reconhecimento dos efeitos perversos que a corrupção acarreta sobre o sistema econômico, a governança pública e a legitimidade das instituições do Estado.

Ensina José Renato Nalini:

O Poder Público mostra-se ineficiente para atuar em todas as frentes. (...) As promessas eleitorais continuam eloquentes. Mas a tragédia continua produzir vítimas. As políticas públicas não têm continuidade. A cada nova gestão, “reinventa-se a roda”. Impera o personalismo e mesmo as melhores práticas são interrompidas, para não se prestigiar o antecessor. A disputa por orçamentos e por poder suplanta as propaladas boas intenções.

⁷ MACIEL, Moises. **Tribunais de Contas e o Direito Fundamental ao Bom Governo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.33.

Neste contexto, os maiores prejudicados são a grande massa, que assiste atônita a reiterados casos de desvios de verbas, os quais usurpam direitos básicos de toda a sociedade, enfaticamente dos mais desvalidos.

Esclarece Lucimara Plaza Tena e Nilson Tadeu Reis Campos Silva:

Quando o agente público desperdiça o dinheiro, que é público, em mordomias, o reflexo incidirá na carência de recursos para a saúde, educação, investimentos em obras entre tantos outros. Ele não tem o direito de predegar o patrimônio público, desvirtuar o sentido do que significa cuidar do interesse público, corromper, no real sentido de estragar a conduta ética que se espera de um administrador público.

Mostra-se como um círculo vicioso, pois a ausência da educação de qualidade, não torna possível que cidadãos tenham conhecimento enfaticamente dos deveres do Estado para com o povo, e por isso nem mesmo sabem que poderiam exigir providências estatais em determinados casos de desmando.

A administração direta e indireta exerce controle aos órgãos e entes, o desafio é a forma como o poder é alocado e a confiança da prestação de contas fornecida pela política da governança.

Nesta Toada, cite-se:

O desafio central da política de boa governança é a forma como a autoridade e o poder são alocados e exercidos na vida pública. [...] a desconfiança dos cidadãos em relação às suas lideranças políticas não é um fenômeno recente, dela já se ocupando os federalistas ao anunciarem que os homens não são governados por anjos e que, por isso, mecanismos de controle são imprescindíveis.⁸

A Constituição Federal Brasileira, define o sistema de controle *interno* no (art. 74), pode ser exercido de ofício ou mediante provocação de interessados. Veja-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁸ WILLEMANN, Marianna Montebello. **Accountability democrático e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 41.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste esteio, o compliance é de extrema importância, um mecanismo que prioriza atividade preventiva, realizando de forma contínua inspeções para assegurar prevenção no controle de riscos, conscientizando a necessidade de posturas éticas que visem coibir a corrupção.

O compliance representa um mecanismo regulador na administração das empresas, é o meio de observar o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à corrupção. Segundo a Transparência Internacional, o termo compliance refere-se aos procedimentos, sistemas ou departamentos dentro de agências públicas ou empresas que assegurem que todas as atividades legais, operacionais e financeiras serão realizadas em conformidade com as leis, regras, normas, regulamentos, padrões e expectativas da sociedade⁹

É de muita valia, trazer para o âmbito do Direito, a implantação de programas de integridade (compliance), importa em observar das limitações impostas pelo ordenamento jurídico, visando à preservação de padrões éticos por meio da consolidação de uma cultura de valores comuns e do estabelecimento de mecanismos de prevenção, controle e sancionamento dos comportamentos desvirtuados.

Da conjugação entre administração e política que se abrem perspectivas de ampliação do jogo democrático nas sociedades modernas. No contexto da “responsabilidade social, desafios similares se abrem às organizações empresariais: a democracia organizacional, a transparência nos processos de gestão econômica, social e ambiental e a boa governança das relações negócio-sociedade”.

A corrupção conceituada como abuso de Poder Público para o benefício privado tem sido prática recorrente em termos globais, e, no Brasil, assume dimensões que geram risco a segurança institucional da sociedade, pois no Brasil, a corrupção possui profundos traços culturais.

⁹ CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lavagem de dinheiro**. São Paulo: Liberars, 2015, p.195.

Para Nalini, “o verdadeiro cidadão, aquele que já não suporta a degradação, a corrupção, o menoscabo, o acinte, o cinismo, precisa empenhar-se numa participação política permanentemente”, acionando “mecanismos de controle, que para a cidadania, residem na possibilidade protestar”.

Nesse seguimento, importante ressaltar a importância do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal vigente, a qual habilita qualquer cidadão como parte legítima “para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, ou seja, é dada aos cidadãos brasileiros meios de defender o patrimônio público.

Ressalta-se que há ausência de informações quanto às formas de ingressar com ações em busca da tutela de interesses coletivos, porém o exercício do direito em si de ingressar em juízo para a proteção do bem comum pode trazer a efetivação da tão almejada justiça.

Ademais, concomitantemente, encontra-se o art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, no qual consta que atos evitados de improbidade administrativa “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O reconhecimento deste direito é indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando o desenvolvimento econômico e social, além do exercício dos direitos e garantias fundamentais e para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista “que pressupõe a legitimidade das ações dos agentes públicos de acordo com os princípios ético jurídicos”.

Massarutti e Rosolen lecionam que:

(...) os princípios da boa governança aplicados no âmbito da Administração Pública brasileira constitui um princípio geral ao combate da corrupção, uma vez que busca limitar o exercício abusivo do poder estatal ao promover a imparcialidade e a transparência das atividades, a eficiência e a eficácia das políticas públicas e a participação democrática dos cidadãos na formação e na tomada de decisões por parte do poder público. Não obstante, o direito fundamental a uma boa Administração Pública ou o direito ao bom governo é uma prerrogativa constitucional implícita relacionada ao exercício da cidadania, haja vista que reconhece a faculdade do indivíduo de exigir uma boa administração dos recursos e da prestação de serviços públicos, com a finalidade de viabilizar a condução responsável das políticas públicas e de assegurar os direitos fundamentais das pessoas.

Assim, a boa governança está estreitamente relacionada ao combate à corrupção, pois ao limitar condutas abusivas do Estado, ter-se-á maior eficiência e eficácia de políticas públicas, estando o direito ao bom governo implicitamente inserido no ordenamento constitucional como relacionada ao exercício da cidadania.

Portanto, de acordo com Paulo Nogueira da Costa: “a ideia de promoção da máxima qualidade com o mínimo de custos é, em si mesma, positiva”, desta forma é fundamental que “todos, gestores e cidadãos, tenham a percepção de que os recursos financeiros são escassos e que, por essa razão, devem ser bem geridos; a má gestão acabará sempre por se traduzir numa sobrecarga dos contribuintes ou na oneração das gerações futuras”.

Assim, é dever do Estado e da sociedade buscar a efetivação direitos fundamentais em toda sociedade como meio de implementar direitos e promover condições dignas de vida a todos os cidadãos.

Necessário abordar como o bom governo poderá propiciar a efetivação dos direitos fundamentais, tendo em vista a função social do Estado.

A Constituição dirigente é reflexo do projeto da Nação e para sua concretização deve ocorrer um conjunto de fatores, dentre os quais menciona-se a conduta ética dos governantes e do cidadão.¹⁰

Fala-se ainda sobre o direito à boa administração pública, que embora não esteja previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, resulta da análise de um conjunto de regras e princípios que devem nortear as atividades da administração pública, buscando assegurar a observância dos princípios ético-morais nas ações dos agentes públicos, mediante a correta gestão, prestação e aplicação dos recursos estatais.¹¹

Ademais, com os princípios basilares à administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal vigente, almeja-se superar interesses pessoais em prol dos anseios coletivos, garantindo assim a promoção da finalidade estatal.

¹⁰ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 217.

¹¹ MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza; ROSOLEN, André Vinícius. **A boa governança como um princípio geral anticorrupção e o direito fundamental a uma boa administração pública**. Conpedi. Curitiba. 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020, p. 230.

O “administrador público tem o dever de ser honesto, íntegro, probo, honrado, reto, exemplar. Deve tratar com zelo a *res publica*”,¹² de modo que “o direito pode legitimar um poder e este legitimar outras situações de direito, mas nada disso legitima a conduta que se processa contra os princípios éticos”.¹³

A *res publica* deve ser tutelada, considerando seu real papel, qual seja, bem de todos, contrariamente ao que tem sido preconizado, ou seja, bem de ninguém, em que qualquer pessoa pode usufruir sem nem mesmo precisar justificar suas atitudes, afinal estaria utilizando-se de bens que não tem dono.

O servidor público é peça indispensável à administração pública para a execução de serviços colocados à disposição da comunidade,¹⁴ e por isso a sua vinculação a preceitos éticos e morais é imprescindível para o bom funcionamento da máquina estatal.

O interesse público pertence à sociedade e está indisponível para negociações, de modo que deve haver a supremacia do interesse público sob o particular, como alicerce a administração pública, concedendo àquele que “age em favor da sociedade certas garantias, que se dilaceradas implica em arbitrariedade, abuso de poder, improbidade e corrupção”.¹⁵

Deste modo, deve ser tutelada a *res publica*, como meio de cuidar de cada indivíduo em sociedade, pois o bem comum tem a finalidade de propiciar melhorias na qualidade de vida à comunidade, por isso seus dirigentes precisam estar pautados na ética e princípios constitucionalmente garantidos para a atuação na administração pública.

Nessa acepção, “a concretização das principais ideias que assinalam o paradigma da nova gestão pública conduziu à transformação do Estado social num Estado garantidor”.¹⁶

¹² FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 406.

¹³ SÁ, Antonio Lopes de. **Ética profissional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 146.

¹⁴ MUJALLI, Walter Brasil. **Administração pública: servidor público, serviço público**. v. 1. Campinas: Brookseller, 1997, p. 113.

¹⁵ TENA, Lucimara Plaza; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **A corrupção analisada sob a ótica do bloco de proteção jurídica ao interesse público**. Conpedi. Curitiba. 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/e997f5vh/84NCymnpYP0rF8W5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020, p. 89-90.

¹⁶ COSTA, Paulo Nogueira da. **O tribunal de Contas e a Boa Governança: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal**. 2012. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020, p. 169.

Como um sistema lógico de controle social, o direito deve estar atento a vulnerabilidade, sendo importante políticas públicas do Estado, que tenha como intuito proteger as desigualdades sociais, dispensando meios que equilibram o sistema estatal para igualar as pessoas em referência à própria vida. A atuação frente as vulnerações sociais, estatais e pessoais devem ser efetivas e mantenedora de estados pessoais que não violem a Dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese ser notória a corrupção instaurada nas instituições do nosso país, e mesmo sabendo que uma cultura dessa magnitude não possa ser mudada a tempo recorde, não se pode deixar de olvidar que alguns passos ainda que pequenos já estão sendo dados no combate a prática lesiva da corrupção.

As operações policiais em conjunto com a atuação investigativa do Ministério Público, esta inclusive por muito tempo tendo sido alvo de severas críticas, mas que depois restou chancelada pelo judiciário, tem gerado alguns resultados, ainda que tímidos ao nosso ver.

O que realmente pode se apontar é que a sociedade tem deixado seu estado de letargia e aceitação e se inclinado a ações de cobrança e apuração, inclusive com algumas cobranças incisivas e de forma direta aos corruptores do sistema, como bem tem sido anunciado nas mídias e redes sociais.

A cultura da impunidade ao que se mostra tem deixado de ser a regra, haja vista que a lei punitiva tem alcançado patamares nunca antes imagináveis, elevando-se até a alta cúpula governamental, e até instigando a confecção de leis, como a da ficha limpa, que visa promover uma a retirada desses indivíduos do poder público.

Surge ainda como aliado as gestões de boas práticas e a instalação de uma cultura de boa-fé e marcos regulatórios, como é o caso do Compliance, que buscam regras éticas e de cumprimento legal das normas estabelecidas.

Óbvio que deverá existir adequações quando ao seu uso na esfera pública, mas isso reestabelecerá a confiança e credibilidade das funções públicas. bem como deixará claro, acessíveis e sempre lembradas as regras e instruções para o manejo da administração pública, bem como seus recursos.

Ainda não há na legislação específica que determine o uso de uma gestão baseada em compliance, entretanto, está se apresentando uma série de legislações

que denotam que estamos caminhando em direção a aplicação de compliance, como exemplo pode-se citar a 101/00, a conhecida lei de responsabilidade fiscal.

À vista disso, é preponderante a relação reguladora do Estado com a sociedade, todavia a individualidade e o respeito devem prevalecer de maneira que as pessoas possam construir suas vidas como lhes aprouver, desde que não viole direitos de terceiros e o Estado seja mantenedor da ordem diante das constantes revoluções do viver em sociedade.

Nessa acepção, a má governança através de condutas veiculadas a corrupção tem retirado direitos fundamentais da população. Por isso, faz-se necessário o combate à corrupção como meio de preservar o Estado e direitos básicos das pessoas, inclusive a vida, pois muitos tem sua existência ceifada por não atendimento em hospitais, assim como a não acessibilidade à educação de qualidade e merendas escolares, tudo isso em decorrência de desvios de verbas, que deveriam ter sido direcionadas às áreas efetivamente necessárias.

Diante do exposto, não seria forçoso por fim afirmar que apesar de ainda estarmos caminhando a passos curtos, e diante de muita resistência daqueles que querem perpetuar as suas práticas e seus ganhos, estamos nos direcionando a horizontes que parecem transparecer uma considerável melhoria para a sociedade no que tange principalmente ao bom uso dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS FINAIS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. 11 ed. Brasília:** Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lavagem de dinheiro.** São Paulo: Liberars, 2015.

COSTA, Paulo Nogueira da. **O tribunal de Contas e a Boa Governança: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal.** 2012. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DE CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei n. 12.846/2013-Lei Anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo da USP (RDDA)**, v. 2, n. 1, 2014. p.174. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/pdf_10. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/corrupt%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 jul. 2020.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

_____. Lei n. 12.846, de 1o de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza; ROSOLEN, André Vinícius. **A boa governança como um princípio geral anticorrupção e o direito fundamental a uma boa administração pública.** Conpedi. Curitiba. 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MUJALLI, Walter Brasil. **Administração pública: servidor público, serviço público.** v. 1. Campinas: Brookseller, 1997.

MACIEL, Moises. **Tribunais de Contas e o Direito Fundamental ao Bom Governo.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética profissional.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SALDANHA, Nelson. **Ética e história.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TENA, Lucimara Plaza; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A corrupção analisada sob a ótica do bloco de proteção jurídica ao interesse público. Conpedi. Curitiba. 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/e997f5vh/84NCymnpYP0rF8W5.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

WILLEMANN, Marianna Montebello. **Accountability democrático e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

WORLD BANK. Governance in the Public Sector: A Governing Body Perspective International. International Federation of Accountants, 2001.

Disponível em:

http://www1.worldbank.org/publicsector/pe/April2003Seminar/Course%20Readings/08.%20Internal%20Control%20and%20Audit/Study_13_Governance.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020

Capítulo 07

A POSSIBILIDADE DE EMITIR DEBÊNTURES PELAS SOCIEDADES CONTRATUAIS BRASILEIRAS

VINICIUS BUSIQUIA PINHEIRO¹

JOSÉ RAPHAEL BATISTA FREIRE⁵¹

RESUMO: As debêntures são títulos negociados há muito tempo em todo o mundo, utilizado basicamente com o intuito de financiar grandes evoluções, tanto no setor público, historicamente usuário destes títulos, quanto no setor privado, em especial no Brasil pelas sociedades anônimas. A presente pesquisa busca delimitar a formação das sociedades empresárias, contratuais e personificadas no Brasil, pontuando também a estruturação dos valores mobiliários denominados debêntures, passando por seu período histórico de criação e por sua estruturação no ordenamento jurídico brasileiro. Adicionalmente, traça-se um paralelo entre as notas comerciais, para, por fim, analisar as hipóteses e os fatos inerentes à emissão de debêntures por sociedades contratuais ante as disposições legais e regulamentares para a captação de recursos das sociedades contratuais, forma de constituição societária majoritária em números atualmente no Brasil. O método utilizado para a presente pesquisa foi o hipotético dedutivo, baseando-se em doutrinas, instruções normativas, leis e projetos de lei do país.

Palavras-chave: sociedades contratuais; debêntures; direito empresarial.

ABSTRACT: Debentures are long-traded securities around the world, basically always with the intention of financing major developments, both in the public sector historically user of these securities, as well as in the private sector, especially in Brazil by business corporations. This research seeks to delimit the formation of business, contractual and embodied companies in Brazil, also punctuating the structuring of securities debentures, through its historical period of creation and its structuring in the Brazilian legal system, together a parallel is drawn between commercial notes in order to finally analyze the hypotheses and facts inherent in the issuance of debentures contractual companies in the face of legal and regulatory provisions for the raising of funds from contractual companies form of majority of companies constitution in numbers actually. The method used for the present research was the hypothetical deductive based on Brazilian doctrines, normative instructions, brazilian laws and projects law.

Key words: contractual companies; debentures; company law.

¹Graduando em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; E-mail: viniciusmmv80@gmail.com

²Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil na PUCPR - Campus Toledo, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Conselheiro Suplente da OAB/PR Subseção Cascavel - Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB/PR - Subseção Cascavel. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Sócio do escritório Batista Freire Advocacia. E-mail: jose@batistafreire.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a realização de análise a respeito da emissão das debêntures no Brasil, especificamente em relação às sociedades contratuais, com exceção das cooperativas. Tratar-se-á a luz da legislação vigente no Brasil, os principais tipos societários que podem ser empresariais, demonstrando suas peculiaridades e estruturas societárias.

Em sequência delimitar-se-á a estruturação, função, histórico e forma de emissão das debêntures, bem como a estrutura de uma sociedade que possa emitir tal título, observando ainda os lastros fornecidos para a emissão desses títulos mobiliários.

O objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de emissão de debêntures pelas sociedades contratuais no Brasil, por meio de um estudo a respeito das modalidades de sociedades contratuais empresárias e personificadas frente a emissão de notas comerciais com base no entendimento doutrinário e, sobretudo nas inovações legais que incluíram como passíveis de tais títulos as sociedades limitadas, criando assim um paralelo entre estes dois títulos.

Sobretudo analisar-se-á a estruturação e fundação dos títulos mobiliários denominados debêntures, buscando observar com quais pretextos foram criados, possibilitando assim compreender se em uma sociedade contratual cumprirá o papel para que foi desenvolvido.

Ainda, se firmará um paralelo entre as Notas comerciais regulamentadas às sociedades contratuais pela lei 14.105/21, um tipo de título mobiliário semelhante às debêntures, para com os títulos objetos de pesquisa, que se torne possível vislumbrar sua utilização na prática, observando desta maneira uma identidade semelhante entre os dois títulos.

Importa ainda mencionar que a presente pesquisa apresentará como o legislador brasileiro tem lidado com essa relação do tipo societário e emissão de debênture atualmente no país, possibilitando assim, mais assertividade na prática com uma análise realística.

O método abordado na presente pesquisa foi o hipotético dedutivo, dadas particularidades do caso, os contrapontos da doutrina, das normas regulamentadores, das estatísticas de institutos brasileiros e da própria lei.

2 AS SOCIEDADES CONTRATUAIS PERSONALIZADAS

Tratando na presente pesquisa das sociedades contratuais é necessário expor como esta se desenvolveu na sociedade brasileira, bem como os preceitos que fundam esse tipo societário que, em números, corresponde a um percentual significativo das empresas atuantes na economia do país, quando quase cinco milhões de empresas fazem uso desse modelo segundo dados do IBGE.

Os contratos são a base de qualquer sociedade empresária, desde sua fundação até seu funcionamento, incluindo não só as sociedades contratuais em sua formação, mas todo tipo de relação comercial, o que os torna essência das empresas, fazendo com que as pessoas jurídicas sejam calcadas em toda sua estruturação nestes instrumentos. Nesse sentido, tem-se que:

contratos são a essência de qualquer empresa, sejam eles com fornecedores, clientes ou colaboradores, e que as pessoas jurídicas (sociedades) seriam apenas mecanismo que estabelece o nexo entre as várias espécies de contratos, o que se aplica, também, a associações e organizações não governamentais, as ONGs (SZTAJN, 2010, p.94).

Ante a tal disposição doutrinária, faz-se de suma importância delimitar quais são as sociedades contratuais para o direito empresarial especificamente, e quais dessas estão sucessíveis ao estudo da possibilidade de emissão de debêntures.

O Código Civil prevê diversos modelos de formação de sociedades contratuais, dentre as sociedades contratuais emerge ainda outra divisão, sendo está entre as simples e empresárias (MAMEDE, 2021, p. 213).

Para a abordagem da presente pesquisa, não cabe analisar as sociedades simples, haja vista que o caráter empresarial é essencial para se discutir possibilidade de investimento externo, com exemplo das limitadas que permeia entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais tendo caráter empresarial (GONÇALVES, 2012, p. 152).

Desta forma resta observar quais são as sociedades contratuais que, sendo legais são passíveis de assumirem caráter empresarial e não puramente simples, obtendo um breve paralelo entre as sociedades contratuais simples e empresárias.

Para que seja possível alcançar, ao final da presente pesquisa um resultado satisfatório quanto ao objetivo que se propõe, há um fator determinante para a análise

hipotética dedutiva, este fator está no sentido de diferenciar uma sociedade simples de uma empresária, a fim de que não restem dúvidas do objetivo.

Portanto, para uma análise *latu sensu* do direito empresarial faz-se necessário demonstrar que a doutrina estabelece alguns fatores que determinam o que será de fato uma sociedade empresária, deixando de ser simples.

Para Amador Paes de Almeida (2012, p. 27) as sociedades empresárias se regem da seguinte forma: “A primeira é a regular ou de direito (personalizada), que explora atividade econômica organizada, estruturada sobre os diversos fatores da produção, a saber: empresário, estabelecimento, empregados e atividade da empresa”.

Neste sentido compreende-se que a sociedade empresária é caracterizada justamente pelo que a lei estabelece em relação ao empresário, quando expõe no artigo 982 do Código Civil os requisitos que configuram tal atividade, sendo estes a atuação profissional com organização e com objetivo de obtenção de lucros (WALDO, 2016, p. 43).

O Código Civil, no supramencionado artigo possibilita a denominação, ainda que emaranhada entre empresa e empresário, positivando tal atuação por meio de pessoa jurídica ou física, ou seja, garantindo que neste tipo de organização haverá unicidade nos atos que visam sempre a empresa (GUILHERME, 2017, p. 535).

Já as sociedades simples, na visão do respeitável e já mencionado doutrinador Amador Paes de Almeida (2012, p. 151) se apresentam da seguinte forma: “Sociedade simples, ao revés, é aquela que não possui estrutura empresarial, faltando-lhe, pois, a organização dos fatores de produção. ”

Ou seja, aqueles que atuam em atividade que não se possibilita configurar como empresária e, portanto, inexistente de fato sociedade empresária, são sociedades genericamente previstas em lei (VENOSA, 2020, p. 21), fazendo com que seu caráter organizado para a obtenção de lucros conjunta inexistam, assim sendo, o objetivo da atuação nestas sociedades não é a empresa, mas simplesmente o lucro individual, caracterizando a forma de sociedade pela simples conveniência e facilidade (WALDO, 2016, p. 43).

Nota-se que, embora a legislação não conceitue sociedade simples de maneira clara, esta foi criada de uma forma suplementar para tipos societários que, embora empresariais, ainda se veem evitados de *affectio societates*, tendo posto basicamente toda a estrutura das sociedades simples está calcada neste instituto, portanto, resta

tratar do paralelo entre simples e empresária, sem ingressar no tipo societário das sociedades simples (MAMEDE, 2021, p. 213).

Ao tratar destas diferenciações emerge um contraponto entre visões doutrinárias quando se afirma que, o que diferencia de fato uma sociedade empresária de uma sociedade simples não é, definitivamente, a busca por lucro, mas inevitavelmente o modo de exploração do objeto. Desta maneira apenas as sociedades anônimas e em comandita por ações que serão sempre empresárias, e as cooperativas, sempre simples, todos os outros tipos societários deverão estarem sujeitos a análise do modo de exploração do objeto para concluir compreender a configuração da organização (COELHO, 2019, p. 37).

Feita a diferenciação entre as sociedades simples e empresárias, a presente pesquisa exige ir além, analisando a capacidade de personalização dos tipos societários, ou seja, aquela sociedade empresária assume novo papel na sociedade, podendo, por meio de seus representantes, se inserir em obrigações únicas, portanto, basicamente se construirá sociedade personificada, simples ou empresária, quando a lei permitir e sua criação cumprir os requisitos necessários para registro, o que irá configurar personificação (TOMAZETTE, 2017, p. 294).

Portanto, com base na breve exposição doutrinária já é possível alcançar entendimento suficiente para que seja possível compreender os tipos societários brasileiros que se forma por contratos e tem possibilidade de tomarem caráter empresarial e personificado, expondo que a presente pesquisa se abstém de tratar daquelas que não podem se enquadrar nestes termos.

2.1.1 A Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo tem em sua formação o poder de escolha entre simples e empresária, portanto, em sua constituição pode abranger o mesmo sentido das sociedades limitadas, mantendo o *affectio societates* (MAMEDE, 2021, p. 218).

Trata-se da forma de sociedade mais antiga listada na história, sua administração não pode ser delegada à terceiro, sendo necessário que seja feita somente por sócio, tendo o artigo 1039 do Código Civil brasileiro limitado assim a administração deste tipo societário (VENOSA, 2020, p.150). Esta forma societária, nos termos referido artigo de lei, poderá ser somente composta por pessoas físicas, ainda que o registro desta seja feito na junta comercial, o que irá configurar

personificação e permite, em análise a estrutura que exerça atuação como sociedade empresária (TOMAZETTE, 2017, p. 433).

Nesta forma de organização societária, a responsabilidade no tocante ao patrimônio daqueles que compõe o quadro de sócios é ilimitada, ou seja, embora a empresa possua personalidade jurídica própria quando criada nos termos da lei, as obrigações contraídas por estas serão garantidas por todos aqueles que a integram como sócios (CAMPINHO, 2022, p.113).

Entretanto, mesmo que a responsabilidade oponível *erga omnis* seja ilimitada, na constituição do contrato social, os sócios podem limitar a responsabilidade interna, gerando assim uma determinada segurança para o *affectio societates* e uma garantia, ainda que interna de que não terá o sócio patrimônio liquidado por eventual má-fé de outro sócio (CHINELATTO; GUEDES, 2017, p. 1002).

Por fim, resta expor que a responsabilidade dos sócios nesta modalidade de formação é subsidiária em relação a pessoa jurídica, ou seja, só responderão os sócios com seu patrimônio quando esgotadas as possibilidades patrimoniais constituídas no capital social de empresa, sendo solidária entre os membros da sociedade (ALMEIDA, 2012, p.170).

O caráter invasivo deste tipo societário o fez cair em desuso, principalmente após a criação legal das sociedades limitadas, que tomaram os lugares dessas sociedades no direito societário brasileiro (TOMAZETTE, 2017, p. 431; VENOSA, 2020, p. 150).

O caráter empresarial e o funcionamento dessa modalidade restringem a administração entre os sócios e a participação como membro à pessoas físicas, impedindo uma massiva negociação e entregando caráter familiar à atividade, ainda que empresária seja em sua estruturação, resume-se na maior incorporação do *affectio societates* dentre os tipos societários brasileiros (BORBA, 2022, p. 101).

2.1.2 Sociedade em comandita simples

Quando se trata deste tipo societário é necessário observar algumas diferenças legais que devem ser tratadas com zelo, como por exemplo a dualidade na formação dos sócios e a responsabilidade que recai sob cada um (VENOSA, 2020, p.153).

O artigo 1.045 do Código Civil é o dispositivo que faz tal distinção, estabelecendo comanditado e comanditário. O primeiro tipo de sócio (comanditado)

responderá de maneira ilimitada com seu patrimônio frente aos atos que gerarem demanda sobre a empresa, já o comanditário adquire responsabilidade limitada sob sua quota parte caracterizando esse tipo como misto no direito societário brasileiro no que tange a responsabilidade (CAMPINHO, 2022, p.114).

Os sócios comanditários participam de forma geral como sócios, contudo não podem ter seus nomes incluídos na firma social e nem serem nomeados administradores (BORBA, 2022, p. 103), diante destas limitações, é possível elencá-los como investidores daquele negócio que se forma neste tipo societário.

Ainda se demonstra eficaz expor a formação dessas sociedades, o primeiro tipo de sócio, o comanditado, só poderá ser atribuído à pessoa física, o segundo tipo, comanditário, permite que pessoa jurídica integre o quadro, demonstrando mais uma vez o caráter misto deste tipo societário (PAES, 2016, p. 530).

Em ambos os tipos, a simples e por ações, todos os membros que integram a sociedade têm direito a divisão de lucros correspondente à sua quota parte e reforçam o caráter misto entre sociedade de pessoas e de capitais no tocante ao que se procede com a morte de seus sócios, quando vem a falta sócio comanditado a dissolução parcial ocorre sem previsão contratual, contudo isso não ocorre frente aos comanditários, que serão substituídos por seus sucessores (COELHO, 2019, p.176).

Necessário expor que a diferença básica entre a sociedade em comanda simples e por ações se dá na quantidade de sócios estabelecidos no quadro societário, enquanto a simples se limita a dois sócios, sendo um comanditário e um comanditado, a por ações exige necessariamente o número mínimo de cinco sócios comanditários para que seja então configurada, mantendo apenas um sócio comanditado (WALDO, 2016, p.143) e regendo-se de maneira geral pela lei das sociedades anônimas, o que já as permite emitir debêntures (AMARAL, 2016, p. 161), sendo constituídas por estatutos, diferenciando-se das anônimas pela responsabilidade ilimitada do sócio comanditado, igualmente nas de comanda simples (BORBA, 2022, p. 167; COELHO, 2019, p. 260).

2.1.3 As sociedades limitadas

Este tipo societário surge após as grandes revoluções industriais, com a ampliação das relações comerciais e, conseqüentemente, problemas advindos desses negócios jurídicos a classe empresária de forma geral vislumbrou a

necessidade de limitar e garantir seu patrimônio individual, haja vista que, até então, as únicas sociedades em que os sócios tinham a responsabilidade limitada à sua quota parte eram as Anônimas (TOMAZETTI, 2017, p. 442).

Este tipo societário, extremamente pertinente ao tema de pesquisa é caracterizada pela doutrina por ser a única organização societária que abrange características das sociedades de capitais e de pessoas, fazendo com que, além de ser um dos tipos societários mais modernos, torne-se extremamente atrativo para aquele cidadão com intenção de crescimento e de alto volume de negociações sem que necessariamente precise, ou queira a conversão em uma sociedade anônima (ALMEIDA, 2012, p.111).

A principal diferença da sociedade limitada, dentre as contratuais é de fato a limitação da responsabilidade existente a todos os sócios instituídos no quadro social da empresa, tornando extremamente remota a possibilidade de atingir o patrimônio dos titulares (MAMEDE, 2022, p. 231-233).

O sucesso dessa modalidade contratual entre as sociedades é atribuído a limitação da responsabilidade para todos os sócios, independentemente de qual fração, função ou atuação terá este sócio, fazendo com que hoje, a esmagadora maioria das sociedades empresariais brasileiras utilizem a sigla LTDA (GONÇALVES, 2012, p.149).

Diferente de todos os outros tipos supramencionados, onde o patrimônio de todos ou alguns sócios, sempre responderá frente aos credores, nesta forma a única maneira é através da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que, na teoria majoritária, exige alguns requisitos para que seja alcançado (PEREIRA, 2022, p.286).

A magnitude e importância das sociedades limitadas se observa na evolução legal da modalidade. Atualmente, a regência legal da formação e administração das sociedades limitadas é listada ao decorrer de 36 artigos do Código Civil brasileiro de 2002, sendo que no revogado Código Civil de 1916 apenas 18 artigos faziam valer a estrutura de uma sociedade limitada, é justamente a evolução que contribui para existência de grande volume de sociedades limitadas em detrimento dos outros tipos societários (MARTINS, 2016, p. 185).

Existe também outra diferenciação, motivo pelo qual a doutrina a coloca como uma sociedade que permeia entre de pessoas e de capitais, as regras gerais das sociedades limitadas são regidas pela previsão das sociedades simples do código civil, contudo, supletivamente a lei fez previsão a utilizar a lei das Sociedades por

Ações, justamente por tratar de capital (SANCHEZ, 2018, p. 140; COELHO, 2019, p.195).

Nas limitadas são permitidas em lei que outra pessoa jurídica integre o quadro de sócios, ou indo além, que somente pessoas jurídicas integrem este quadro, evidenciando o caráter de capital e reduzindo a atuação pessoal de cada sócio, conforme preconiza o artigo 997, inciso I do Código Civil.

Portanto, quando o próprio fluxo e caráter evolutivo do mercado começa a tomar novos rumos, emerge a necessidade de criar uma pessoa de negócio, desvinculando desta maneira a figura do sócio de fato, embora sejam os sócios sempre previstos no contrato social, para o mundo quem se apresenta nos negócios jurídicos e comerciais é sempre a pessoa jurídica (GONÇALVES NETO, 2019, p. 380).

É importante expor que as sociedades limitadas têm uma formação simples ao considerar um paralelo entre sociedades estatutárias como as anônimas, tal motivo leva a ser a principal formação empresarial do país como mostram dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Na intenção de compreender que, embora sejam limitadas no quesito societário não existem limites quanto ao crescimento de empresas assim constituídas, torna-se interessante observar que a lei fez previsões quanto a este crescimento (Lei n. 11.638/2007, art. 3º, parágrafo único), estipulando o limite mínimo de ativos em R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual de R\$ 300.000.000,00, para que sejam nomeadas como de grande porte e passem a atuar nos moldes da Lei das Sociedade por Ações (GONÇALVES NETO, 2019, p. 505). Neste sentido, Fabio Ulhoa Coelho (2019, p. 197) doutrina: “vale dizer, ela fica obrigada a escriturar seus livros mercantis seguindo o regime de competência, não podendo usar mais o regime de caixa enquanto se classificar dessa maneira (LSA, art. 177)” (BRASIL, 2007).

Tais conversões de sociedades limitadas que transformam-se em empresas de grande porte, são uma realidade no Brasil em empresas com grande expressividade nacional como a SHELL BRASIL PETROLEO LTDA listada como a 58ª entre 100 empresas no CIE (coeficiente de impacto Estadão), que por sua vez tem seu capital social declarado que ultrapassa a casa dos 18 bilhões segundo dados de consulta pública da receita federal, isso ocorre mesmo sem que tenha se convertido em sociedade anônima de capital aberto ou fechado, comprovando a importância deste tipo societário no mercado nacional.

3 AS DEBÊNTURES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sobre o instituto, uma breve explanação doutrinária é possível alcançar tal compreensão, em sua obra Mercado de Capitais, Juliano Lima Pinheiro expõe:

Debênture é um título emitido por uma sociedade anônima, previamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, com finalidade de captar recursos de médio e de longo prazos, destinados normalmente a financiamento de projetos de investimento ou alongamento de perfil do passivo. (2009, p. 212)

Desta maneira fica evidenciado que, ao emitir uma debênture a sociedade responsável se vincula a um comprador, este por sua vez adquire um título de dívida daquela empresa, com garantias reais e liquidez na negociação.

A natureza jurídica desses títulos tem sua tese firmada na teoria do mútuo (AMARAL, 2016, p. 51), basicamente declara a existência de um empréstimo entre as partes, onde uma se obriga a pagar, com juros e dentro do prazo estipulado aquele valor, e outra parte, o investidor, recebe a garantia real proveniente deste instituto. Nota-se que os títulos debenturistas consistem em um empréstimo fracionado, a fim de facilitar a venda destes a vários investidores, mas impedir que pequena quantidade de interessados os negocie (COELHO, 2019, p. 222-224).

As hoje denominadas debêntures têm a sua história calcada na idade média, mais especificamente em Gênova com ativos públicos, os órgãos governamentais angariavam fundos para construções e melhorias, ofertando aqueles que o fizessem algumas benesses como o não aumento ou a isenção de alguns dos tributos (AMARAL, 2016, p. 21)

Ao observar tais preceitos históricos tem-se a necessidade de observar o que, ainda em tempos de regime Vargas se escreveu sobre a etimologia da palavra debênture, que basicamente significa “deve-me” (FERREIRA, 1944, p. 23).

Para Rubens Requião (2011, p.142), debêntures também podem ser chamadas de obrigações ao portador, ou seja, aquele que a emite se vincula de alguma forma com o título.

Tais títulos mobiliários evoluíram junto com a sociedade, fazendo com que com o passar do tempo não só o estado pudesse fazer tais concessões, reduzindo tributos posteriormente, mas a ascensão da burguesia a levou a utilização dessa benesse.

A evolução do direito comercial e empresarial veio alterando ao longo da história a forma e os legitimados para a emissão de debêntures, todavia sua função principal, já observada na etimologia, permaneceu extremamente parecida.

Para compreender sua função atualmente, é de suma importância recorrer aos primórdios do direito comercial, observando por exemplo a função destes títulos no império inglês durante o reinado de Edward I, que, segundo historiador de Oxford Anthony Steel, proibiu a emissão de títulos da dívida do estado inglês por estarem sendo comercializados com lucro, não sendo este o objetivo a época.

Com esse contexto histórico é possível alcançar a compreensão de que as debêntures, inicialmente negociadas entre o estado e seus cidadãos para o financiamento de guerras, melhorias ou reformas, negociadas com os mais afortunados passou a evoluir para um caráter lucrativo ainda como títulos de financiamento privado ao estado (JORDAN, 1874, p. 3).

Contudo, é fato já exposto que as debêntures tratam da emissão de títulos de dívida privados, esta passagem entre os emissores se iniciou com a história da companhia Hudson's Bay que restringiu a divisão de seus dividendos aos seus acionistas até que o investimento houvesse retornado. Com isso, as debêntures passaram a ser o único meio garantidor e remuneratório por meio dos juros que eram distribuídos.

3.1 A INTRODUÇÃO NO BRASIL

Entrando na história brasileira do mercado de capitais tudo se inicia com a vinda da família real ao Brasil que, com sua chegada trouxe a ideia do Banco do Brasil. Após a liberação inglesa para a industrialização brasileira, a instituição veio com o dever de “promover a indústria nacional pelo giro e combinação de capitais isolados” nas palavras do príncipe Regente (MENDONÇA, 1946, p. 76).

Portanto, embora praticados pelo mercado a emissão de títulos obrigacionais, denominados já aquele tempo de debêntures, um grande problema surgiu com a promulgação do código comercial de 1850, que não fez qualquer previsão sobre tais títulos (AMARAL, 2016, p. 28).

Foi só em 1857, diante da crise americana que afetou o mercado brasileiro, que a coroa precisou recorrer as instituições privadas para captar recursos e manter as instituições financeiras das províncias em atividade, permitindo que estas emitissem

títulos de dívida e os destinassem a investidores com garantia real e pagamento de juros (IUDÍCIBUS; RICARDINHO, 2002, p. 75).

Com tais atos estavam autorizadas, as debêntures no Brasil, que receberam anteriormente a nomenclatura na legislação de “obrigações ao portador” e passaram a figurar como debêntures com o decreto real 8.821 de 1882.

Atualmente, no Brasil, somente podem emitir debêntures as sociedades anônimas (de capital aberto ou fechado) e as em comanditas por ações, por meio de deliberação de assembleia de acionistas, fazendo com que recursos sejam angariados sem incluir novos acionistas (VENOSA, 2020, p. 194). Essa possibilidade é prevista no artigo 52 da Lei das Sociedades por Ações e regulamentada no cenário atual pela CVM, conforme deliberou a mesma norma, possibilitando assim evolução na interpretação (AMARAL, 2016, p. 162)

3.2 NORMAS, ORGÃOS E INSTRUÇÕES REGULAMENTADORAS

O lapso temporal entre o início das debêntures no Brasil e seu elevado volume de negociações dos dias atuais fez com que o ordenamento jurídico se adaptasse para garantir títulos atrativos e seguros ao mercado. Com isto, juntamente com a criação da Comissão de Valores Mobiliários vieram suas instruções regulamentadoras, dispositivos sem força de lei, haja vista que não atacam proibições ou permissões, mas que organizam a forma que a lei será efetivada.

Dentre os mais variados períodos de desenvolvimento das debêntures alguns pontos tiveram mais relevância no seu desenvolvimento nos moldes que hoje se encontram, dentre estes a lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) merece um destaque especial.

A lei número 6.385 criou a CVM em 7 de dezembro de 1976, com isto o início ao mercado de capitais se consolidou de vez no Brasil, haja vista que, anteriormente a sua criação não havia nenhum órgão específico para controle e segurança do mercado de capitais.

Com caráter de autarquia federal tem estreita ligação as questões de controle de mercado, principalmente no sentido de evitar fraudes nas negociações de valores mobiliários como informam os canais oficiais do governo federal. Tendo nascido com esse intuito, a CVM passou a emitir instruções normativas sobre os mais variados

temas relacionados ao mercado, como por exemplo a instrução 566 que regulamenta, dentre outras coisas, o vencimento das notas comerciais.

Em 1965 o primeiro passo para a chegada da CVM foi dado com a promulgação da lei 4.728, a nomeada lei do mercado de capitais, o que futuramente viria a ser objeto das regulamentações da CVM (FACCINI,2015, p.11).

Com isto começaram a surgir as normas regulamentadoras das debêntures, advindas de órgãos conexos que estabelecem por exemplo a forma de precificação e juros das debêntures como expõe em sua obra José Monteiro Varando Neto, José Carlos de Santos e Eduardo Mello (2019, p.88):

A Deliberação No 3 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Mercado Aberto, uma iniciativa conjunta da Anbima, STN, Banco Central, Cetip e B3 (então BM&FBovespa) é extremamente útil para entender os cálculos de correção, precificação e marcação a mercado das debêntures.

São numerosos os números de órgãos que compõe as regulamentações no que tange aos valores mobiliários, no caso em especial as debêntures, que em conjunto compõe o Sistema Financeiro Nacional, segundo informações do Portal do investidor tem-se:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos (PORTAL DO INVESTIDOR, 2018 (?).

Desta forma compreende-se que o mercado de capitais é vantajoso para diversas frentes, seja para captação de recursos financeiros das empresas ou para os investidores que buscam aportar dinheiro buscando retorno.

3.2.2 A garantia e liquidez das debêntures

Para que um título mobiliário, como qualquer outro produto, tenha um alto volume de negociações existem alguns pontos que precisam necessariamente fazerem frente na negociação, dentre estes o primeiro a ser discutido é a garantia.

A debênture, embora seja um título amplamente negociado como outros títulos mobiliários no Brasil se sobressai quando, conforme previsão do artigo 59, inciso III da lei 6.404/76 são oferecidas com garantias, reais ou flutuantes, o que as coloca a

frente de títulos como as notas comerciais, que serão explicadas a frente na presente pesquisa.

As debêntures, direito principal, são acompanhadas do direito acessório de garantia, na presente pesquisa mostra-se interessante tratar de duas formas destas garantias, as reais e as garantias flutuantes (REQUIÃO, 2011, p.145)

Quando se trata da garantia real, aquela que se vincula a bem específico, estas “pressupõem a validade e eficácia ao direito do crédito debenturista” (CARVALHOSA, 2009, p. 570). A garantia real, tange sobre o direito das coisas, como o próprio nome já sugere, irá se vincular a um bem que pertence ou não a aquela sociedade emissora, gerando assim facilidade na negociação frente a atratividade da garantia (COELHO, 2019, p. 223).

Já quando se explana a respeito das garantias flutuantes tem-se como base todo o capital social disponível daquele empreendimento, contudo sem a vinculação a patrimônio específico, modalidade que também confere uma garantia segura aos investidores (REQUIÃO, 2012, p.145; ROVAI, 2018).

No tocante as garantias flutuantes têm-se que estes credores só terão preferências sobre os credores quirografários, ficando sempre em detrimento a outros tipos preferenciais como os trabalhistas, todavia ainda existe a possibilidade da emissão de debêntures sem garantia alguma, assim nascem as debêntures quirografárias (TOMAZETTE, 2017, p. 598).

Contudo parte da doutrina afirma que, as garantias flutuantes não podem sequer serem chamadas de garantia, vez que não havendo vinculação específica a empresa emissora não fica impedida de negociar patrimônio a ponto de não haver mais o capital garantidor (BORBA, 2022, p. 285)

4 NOTAS COMERCIAIS (COMMERCIAL PAPERS)

Os *commercial papers*, nomeados no mercado de capitais desta maneira e na doutrina e legislação brasileira como notas comerciais, são uma espécie de debênture de menor poder, liquidez e valor, são notadas por sua flexibilidade, permitindo que o emissor destes títulos o faça da maneira que compreender melhor (AMARAL, 2016, p. 76).

Tal flexibilidade as tornam mais inseguras e com uma demanda reduzida para sua negociação quando comparada por exemplo com as debêntures, haja vista que

esses títulos mobiliários são os que mais se assemelham aos títulos de crédito propriamente ditos, as notas comerciais são praticamente idênticas as debêntures e a única diferenciação entre os dois títulos são o prazo da dívida assumida pela sociedade (BERTOLDI, 2020, p. 302).

As notas comerciais são endossos sem garantia e se aproximam muito mais dos títulos de crédito, embora sejam tratados como valores mobiliários, a inexistência de vinculação efetiva as atribui caráter diferente das notas promissórias pelo caráter de emissão em conjunto, que só então chegam aos investidores de maneira fracionada (ULHOA, 2019, p. 225).

O prazo para as notas comerciais serem pagas, diferente do que ocorre nas debêntures, se limita a 360 dias, sendo que a recompra deste título acarreta sua extinção, o estatuto, ou contrato social (previsão legal para emissão por contratuais) deverá prever a possibilidade de utilização (WALDO, 2016, p. 304).

Nota-se que a doutrina, como acima exemplificado, já compreendia em 2016 que as notas comerciais poderiam ser emitidas por sociedades contratuais, todavia sua efetiva regulamentação só surgiu com a medida provisória 1040/2021, convertida pelo congresso nacional na lei 14.195/21.

A referida lei redigiu o seguinte texto:

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas (BRASIL, 2021).

Até o momento da publicação da Medida provisória, não havia qualquer outro dispositivo legal que ampliasse o rol de emissoras, mas assim já se compreendia possível fazer a partir da instrução normativa da CVM nº480/2009, que permitia em seu artigo 33 que limitadas emitissem esses títulos (AMARAL, 2016, p.187).

5 A EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR SOCIEDADES CONTRATUAIS

Após realizar a conceituação e abordar os institutos, resta realizar uma análise legal e doutrinária sobre o principal objetivo da pesquisa, já visível no título do presente artigo, ou de maneira mais segura, como o ordenamento jurídico observa o

paralelo entre as debêntures e as notas comerciais no que tange a emissão por mais de um tipo societário, indo além das sociedades anônimas.

Inicialmente vale tratar a respeito das limitações impostas sobre a lei das sociedades anônimas frente aos demais tipos societários, iniciando assim a interpretação extensiva desta norma como feita em diversas outras situações como no caso da permissão de que qualquer sociedade assuma condição de holding, mesmo que sua previsão expressa advenha da Lei das Sociedades por Ações (MAGALHÃES, 2022, p. 310).

Neste ponto ainda existe outra situação, a forma como se gerem sociedades contratuais de grande porte, o art. 3º da Lei nº 11.638/07 positiva o seguinte:

Art. 3 Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (BRASIL, 2007)

É de compreensão empírica a inexistência de taxatividade da Lei das Sociedades por Ações, considerando os próprios dispositivos legais que não só permitem, como não deixam outra opção senão se submeterem outros tipos societários ao regime legal desta lei, embora com algumas ressalvas, em especial quanto a publicação das demonstrações financeiras (CAMPINHO, 2022, p.111).

A aplicação suplementar da Lei das Sociedades por Ações sobre outros tipos societários regidos por contrato pode existir mesmo quando não se tratar de sociedade de grande porte, cuja delimitação já foi tratada anteriormente, bastando que assim seja feita a vontade expressa dos sócios no contrato social de uma sociedade empresária personificada (COELHO, 2019, p. 196).

Para que a análise seja levada mais afundo há outros pontos a serem observados, portanto, cabe ainda visualizar a forma de captação de recursos financeiros diferentes entre as sociedades contratuais e anônimas no Brasil, enquanto as sociedades anônimas podem subscrever novas ações, emitir debêntures e notas comerciais (REQUIÃO, 2011, p. 97), as sociedades contratuais limitam-se atualmente as instituições financeiras por meio de financiamentos ou o aumento do capital social, contudo a fonte do recurso é sempre limitada (MAGALHÃES, 2022, p. 634).

Neste sentido tem-se apenas as notas comerciais como possibilidade diversa da mencionada para a captação de recursos de sociedades contratuais, restringindo

ainda às sociedades limitadas o que, como já explanado, gera extrema limitação no mercado e em sua emissão (COELHO, 2019, p. 225).

Considerando os tipos societários contratuais percorridos na presente pesquisa e a emissão de debêntures passa-se as considerações de possibilidade frente a cada tipo explanado com o que dispõe a doutrina.

Nesse paralelo observa-se primeiramente as sociedades em nome coletivo, tendo toda sua estruturação básica já delimitada, encontra-se alguns obstáculos para a emissão de debêntures, sendo o primeiro destes a quase inexistente atuação destas sociedades no Brasil, situação se dá principalmente em razão da responsabilidade ilimitada e solidária tomada entre os sócios e para com o mercado (VENOSA, 2020, p. 151).

O principal obstáculo mora nas garantias que foram tratadas na exposição sobre as debêntures, dentre as formas de emissão de debêntures as garantidas são sempre as mais atrativas para a negociação e conseqüentemente as que surtem melhor efeito para ambas as partes (PINHEIRO, 2009, p. 219).

O questionamento nasce nas instruções regulamentadoras da CVM que, anteriormente regiam que apenas os valores mobiliários emitidos por sociedades por ações poderiam ser negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão, conforme previa a instrução normativa nº 202. Contudo, posteriormente, a autarquia editou a instrução nº 480 que, por sua vez, alterou de sociedades por ações como legítimos para emissão e considerou usar apenas a palavra emissor (AMARAL, 2016, p. 162)

O fato é que, com a responsabilidade ilimitada de todos os sócios, as garantias flutuantes passam a ser uma incógnita, pois o patrimônio garantidor é confundido entre o capital social e o patrimônio dos sócios, o que faz temerário a emissão das debêntures por essa modalidade de sociedade empresária; embora ainda existam outros meios para garantir as debêntures como as garantias reais.

Situação semelhante se observa no tocante às sociedades em comandita simples. No entanto, como expõe o tópico específico deste tipo societário na presente pesquisa, apenas alguns sócios terão seu patrimônio em risco quando se submetem a alguma forma de garantia flutuante. Considerando que os comanditários têm responsabilidade limitada, o fato é que a possibilidade de ofertar garantia flutuante novamente se vê obstada pela falta de limitação.

Quando se expõe que a situação entre as duas supramencionadas modalidades de sociedades é extremamente semelhante, considera também no caso das em comandita simples o grau de desuso deste tipo, que como a em nome coletivo, passou a dar lugar às limitadas no cenário brasileiro das empresas (VENOSA, 2020, p. 153)

Seguindo a ordem já estabelecida na presente pesquisa passa-se a observar as sociedades limitadas. Como já exposto, neste tipo societário alguns dos problemas encontrados nos parágrafos acima em tipos de formação diversa a está inexistente, vez que a responsabilidade dos sócios é limitada e a sociedade pode, por liberalidade dos sócios, assumir caráter de sociedade de capitais (CHINELATTO; GUEDES, 2017, p. 931). Ainda se tem que o seu uso no Brasil é majoritário conforme demonstram dados do Ministério da Economia. A responsabilidade limitada exime a confusão de responsabilizar sócios e faz com que as garantias flutuantes possam ser uma realidade em uma possível emissão de debêntures.

Por fim, dentre todos os tipos societários já mencionados e as explicações feitas acima, cabe ainda trazer à luz outra necessidade: as negociações das debêntures ocorrem com base na confiabilidade das empresas emissoras (PINHEIRO, 2009, p. 217) e na autonomia privada das partes (COELHO, 2019, p.269); portanto, essas duas questões demonstram um caminho a ser perseguido.

Sendo as debêntures registradas nas juntas comerciais com base nos requisitos presentes na Lei das Sociedades por Ações, emerge a análise frente a possibilidade de quais sociedades são capazes de cumprir tais requisitos expostos no artigo 62 da referida lei, que se compreendem em: arquivamento da emissão e publicação da ata de assembleia ou conselho de administração que deliberou a emissão na junta comercial e registro de emissão na junta pelos tipos societários aqui descritos.

O fato é que as sociedades limitadas, quando atingem grande porte devem, necessariamente serem regidas pela Lei das Sociedades por Ações o que as coloca um passo à frente na capacidade de cumprir esses requisitos (COELHO, 2019, p.196). Outro ponto está na inexistência de vedação legal, pois a já mencionada instrução 480 da CVM alterou de sociedades por ações para emissor quando tratou dos legitimados para atuarem no mercado de valores mobiliários, ou seja, considerando o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso II que dispõe: “ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, não existe óbice legal para o impedimento (AMARAL, 2016, p. 167).

Contudo, mesmo com a previsão legal para o enquadramento das sociedades limitadas sob o regime das anônimas, parte da doutrina ainda compreende de forma completamente diversa, como Juliano Pinheiro Lima (2019, p. 245):

Por ser proibida de ir ao mercado para captar recursos, a sociedade limitada só faz sentido quando os sócios possuem capital suficiente para o desenvolvimento da empresa. Portanto, para ascender ao mercado em busca de novos sócios, faz-se necessária a transformação da limitada em S.A.

Essa proibição não é, de forma alguma, consenso entre aqueles que operam o direito ou o próprio mercado de capitais, considerando como outra grande possibilidade o que se regulamenta na instrução normativa da CVM nº480/09 em seu artigo 33, que expõe a possibilidade de oferta pública de cédulas de crédito bancário e notas comerciais por sociedades limitadas e anônimas.

Ainda, se faz necessário observar a medida provisória 1040/2021, convertida na lei 14.195/2021 que sedimentou a possibilidade de emissão de notas comerciais por sociedades limitadas, também consideradas valores mobiliários, conclusão convalidada com a interpretação literal do texto legal.

Assim, o principal contraponto ao que disciplinou Juliano Pinheiro surge da inexistência de proibição legal, tendo apenas como uma liberalidade interpretativa dos cartórios que seriam os responsáveis por realizarem o registro das debêntures provenientes das sociedades limitadas de grande porte, que não encontram outro óbice se não essa neste quesito (AMARAL, 2016, p. 173).

Neste sentido, vale observar decisões cartorárias tomadas, ou seja, atos em que as juntas comerciais indeferiram o registro de debêntures emitidas por sociedades limitadas. Nesse sentido, já houve requerimento de tal registro nas juntas do Rio de Janeiro e São Paulo, grande epicentro das relações de mercado, contudo, nas duas ocasiões, o registro foi negado com base no que disciplinou Juliano Pinheiro na citação direta supra (AMARAL, 2016, p. 170).

Imperioso destacar a evolução da matéria sob os olhos do legislador brasileiro. Segundo informações colhidas no site do Senado Federal, tramita na casa legislativa desde o ano de 2013 o projeto de um novo código comercial (nº 487), de autoria do então senador Renan Calheiros com exposições e supervisão habitual de Fabio Ulhoa Coelho, onde, nesse projeto, se insere o seguinte: “Art. 309. A sociedade limitada

pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado. ”

A vontade popular, representada neste ato por um parlamentar, já demonstra uma evolução da matéria no sentido de sedimentar a possibilidade de emissão, as informações dos órgãos oficiais demonstram que o projeto, até mesmo por sua magnitude, encontra-se ainda em tramite na mesma casa legislativa.

Não bastasse isso, tramita ainda na mesma casa outro projeto, este de autoria do Senador Flavio Bolsonaro, iniciado no ano de 2020 sob nº 3324, que visa a alteração do código civil, permitindo expressamente que as sociedades limitadas realizem a emissão de debêntures, as informações também se encontram disponíveis no domínio oficial do parlamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a toda a exposição doutrinária e legal acostada à presente pesquisa algumas conclusões são inevitáveis, alcançando assim o que se objetiva em uma pesquisa científica.

De fato, as sociedades contratuais brasileiras têm grande disparidade em seu uso no atual cenário, enquanto as sociedades em nome coletivo e as em comanditas simples encontram-se em enorme desuso, dando lugar a uma ascensão das sociedades limitadas.

Assim, conclui-se que a emissão de debêntures por sociedades com pequena expressividade e grandes limitações organizacionais é extremamente prejudicial, ou ao menos inútil, ao ponto de tornar inviável a busca por regulamentação ou pela emissão propriamente dita quando se vislumbra grande risco no uso e baixa adesão da matéria na prática.

Já a respeito das sociedades limitadas, o cenário aparenta ser diferente, uma vez que a grande massa empresarial brasileira, como já demonstrado ao longo da pesquisa, utiliza-se deste tipo societário, que vem crescendo ainda mais em comparação a qualquer outro tipo, pois se encontra mais liberdade e segurança para aqueles que integram seus quadros societários ou que realizam negócios com essas pessoas jurídicas.

Considera-se por fim que, a regulação e permissão de emissão de debêntures para todas as sociedades limitadas pode ser temerária, em especial pela incapacidade

de cumprir alguns requisitos necessários para garantir segurança à estes títulos. Contudo, é imperioso destacar que as sociedades limitadas de grande porte, ou aquelas que escolhem se submeter ao regime da lei de sociedade por ações, não sofre dos mesmos óbices.

Impedir que estas sociedades, que tem possibilidade real de garantir os títulos emitidos e, ainda, tem a possibilidade de se enquadrarem nos requisitos para a emissão de debêntures, é, de fato, restringir uma forma de crescimento importante e valorosa para a evolução da economia brasileira. Em contraponto, ante aos projetos de leis veiculados atualmente no Congresso Nacional, é possível concluir que a vontade popular, ainda que indiretamente, se encaminha para uma grande mudança no uso das debêntures que hoje fazem parte do dia a dia apenas das instituições financeiras e dos investidores que negociam com sociedades anônimas.

Desta forma, o contraponto entre a possibilidade ou não se dá atualmente no entendimento de cada junta comercial ante ao registro considerando a inexistente proibição do ato, mas se encaminha para permissão legal expressa. Assim sendo, imperioso destacar que, cumprindo os requisitos para a emissão e o devido registro das debêntures nas juntas comerciais, não há por que ter tal direito negado enquanto não se positiva a vontade popular.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais** (direito de empresa). 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL. José Romeu Garcia D. **Regime Jurídico das Debêntures**. 2 ed. Portugal. Grupo Almedina, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Esclarecimentos da CVM**. São Paulo. 2022. Disponível em:

https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/notas-comerciais-confira-esclarecimentos-da-cvm-sobre-operacionalizacao-de-ofertas-publicas.htm#. Acesso em: 28 out. 2022.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. Marcia Carla Pereira Ribeiro. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 10 set. 2022.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3324/2020**. Brasília. DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142510>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 487/2013**. Brasília. DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-487-2013>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei 6385/76**. Brasília, DF: Planalto, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em 29 set 2022.

BRASIL. **Lei 14195/21**. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: L14195 (planalto.gov.br). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Mapa de empresas. Brasília. DF. 2022. Disponível em: [mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2022.pdf](#) (www.gov.br). Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura. **Debêntures**. Brasília, DF: MI, 17 mar. 2022. Disponível em: Debêntures — Português (Brasil) (www.gov.br).

BRASIL. Lei 11.638/07. Brasília, DF: Planalto, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm. Acesso em: 02 out 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.821, de 30 de dezembro de 1882** – Da regulamento para a execução Lei n.º 3150 de 4 de novembro 1882. Brasília, DF: Planalto, 1882. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim8821.htm#:~:text=D%C3%A1%20Regulamento%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,de%204%20de%20Novembro%201882.&text=DAS%20SOCIEDADES%20ANONYMAS-,Art.,pelo%20menos%2C%20de%20sete%20sócios. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**. Brasília. DF. 2022. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 02 nov. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620780/>. Acesso em: 09 set. 2022.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**: artigos 1º a 74. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

ESTADÃO. **Coeficiente de Impacto Estadão**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.estadao.com.br/empresasmais/ranking-cie/>

FACCINI, Leonardo. Série Provas & Concursos - **Mercado de Valores Mobiliários**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books978-85-309-6710-9>. Acesso em 28 set. 2022.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado das Debêntures**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1944. v 1.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas, 21).

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. São Paulo: Editora Manole, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

HUDSON'S BAY COMPANY (HBC). **History**. 2016. Disponível em: <http://www.hbcheritage.ca/home>. Acesso em: 30 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA. **Estatísticas Econômicas: demografia das empresas**. 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9068-demografia-das-empresas.html?=&t=destaques>. Acesso em: 09 set. 2022.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; RICARDINO FILHO, Álvaro Augusto. **A Primeira Lei das Sociedades Anônimas no Brasil* Lei no 1.083 - 22 de agosto de 1860**. Revista de Contabilidade e Finanças. São Paulo. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/34071/36803>. Acesso em: 30 out. 2022.

JORDAN, Herbert W. **Debentures and Other charges**. Legal Treatises. Londres. 1914. University of California Libraries, 1914. 1874. Reimpressão 2018.

MACHADO, Costa (org). **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10.ed. Barueri, SP: Manóie, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 09 set. 2022.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643998/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas de Bastos, 1946. v.4, t.2

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 24 out. 2022.

PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. São Paulo: Grupo GEN, 2009.

PORTAL DO INVESTIDOR. **Debêntures**. [2018]. Disponível em: Debêntures (investidor.gov.br). Acesso em 15 out 2022.

PORTAL DO INVESTIDOR. **Estrutura do Sistema Financeiro Nacional**. [2018]. Disponível em: [https://www.investidor.gov.br/menu/primeiros_passos/papel_CVM.html#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20\(CVM\)%20foi%20criada%20em%202007,de%20valores%20mobili%C3%A1rios%20no%20Brasil](https://www.investidor.gov.br/menu/primeiros_passos/papel_CVM.html#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20(CVM)%20foi%20criada%20em%202007,de%20valores%20mobili%C3%A1rios%20no%20Brasil). Acesso em: 15 out. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2

ROVAI, Armando Luiz. **Debênture**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/218/edicao-1/debenture>. Acesso em: 05 out. 2022

SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978785/>. Acesso em: 09 out. 2022.

STEEL, Anthony. A negociação de debêntures de guarda-roupa no século XIV. **The English Historical Review**, v. 44, n.175, p.439-443, July 1929. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/553042>. Acesso em: 11 set. 2022.

SZTAJN, Raquel. **Teoria jurídica da empresa**. 2 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2010

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1

VARANDA NETO, José Monteiro; SANTOS, José Carlos de S.; MELLO, Eduardo M. **O mercado de renda fixa no Brasil** - Conceitos, precificação e riscos. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580041507/>. Acesso em: 28 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 09 set. 2022.



Uniedusul